



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Relatório de Actividades 2006

Ficha Técnica

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES 2006

Edição
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Execução Gráfica
Facsimile, Lda

Depósito Legal
216607/04

Tiragem
1000 exemplares

Lisboa 2007

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

Índice

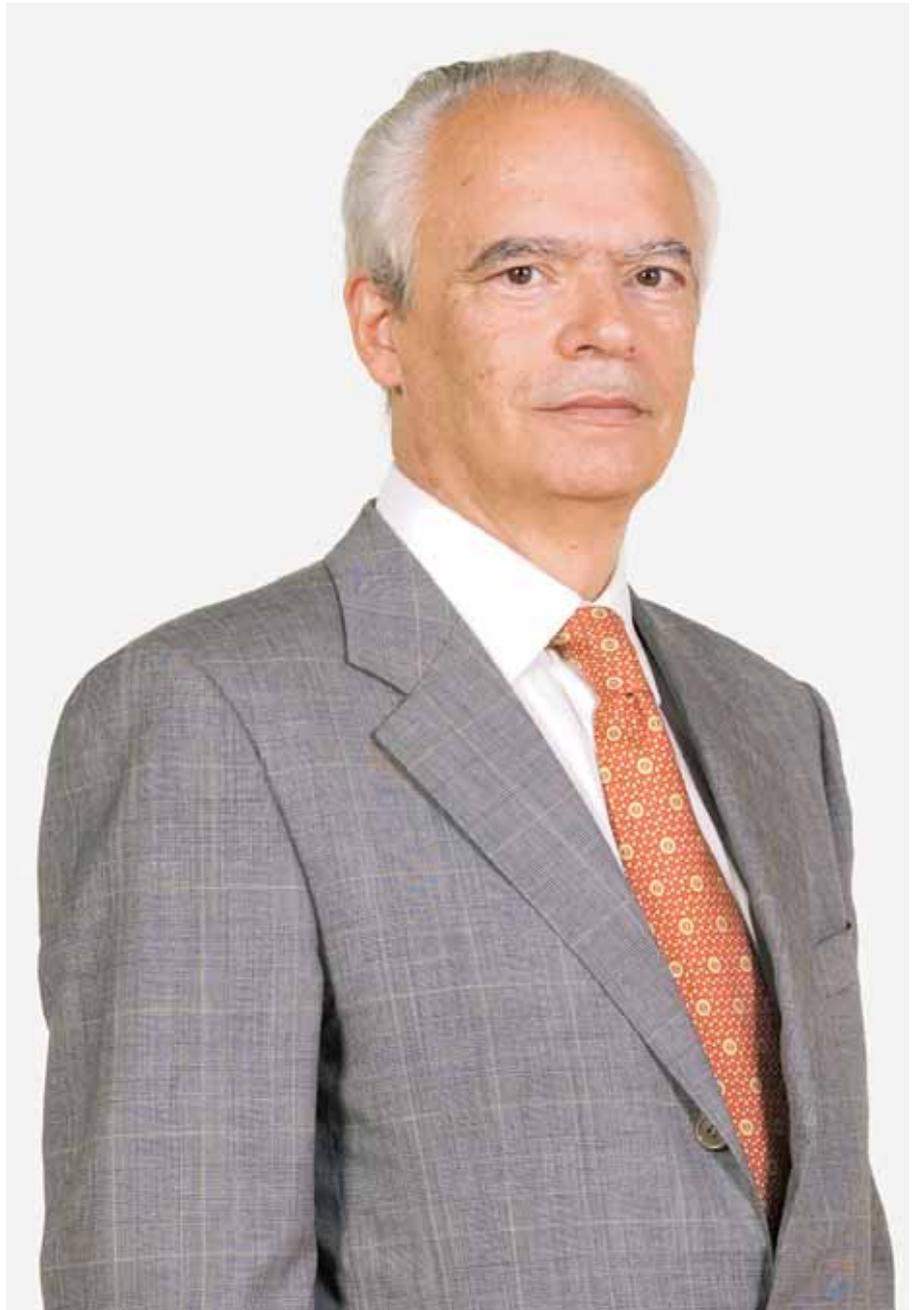
Mensagem do Presidente Message from the President	7
Mensagem do Conselho da Autoridade Message from the Board	9
Retrospectiva do ano: Factos Relevantes para a Política de Concorrência	13

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

1. Sumário Executivo Executive Summary	19
2. Enquadramento de Base	22
2.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2006	22
2.2 Desenvolvimentos da Política da Concorrência	22
2.2.1 Âmbito Nacional	22
2.2.2 Âmbito Comunitário	26
2.3 Iniciativas legislativas no domínio da concorrência	30
2.4 Promoção de uma cultura de Concorrência	31
3. Processos instaurados ao abrigo da Lei da Concorrência	32
3.1 Apreciação geral	32
3.2 Processos decididos	33
3.2.1 Práticas Restritivas da Concorrência	33
3.2.2 Incumprimentos	37
3.3 Movimento Geral de Processos	38
3.4 Procedimentos de Controlo de Operações de Concentração	39
3.4.1 Caracterização das Operações de Concentração	39
3.4.2 Controlo de Operações à luz da Lei n.º 18/2003 - Decisões	44
3.4.3 Processos no âmbito Comunitário	53
3.4.3.1 Análise de concentrações de notificação múltipla nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento Comunitário das concentrações de empresas	53
3.4.3.2 Análise de concentrações de dimensão comunitária nos termos do artigo 9.º do Regulamento Comunitário das concentrações de empresas	54
3.4.3.3 Análise de concentrações para eventuais pedidos de remessa para a Comissão, nos termos do artigo 22.º do Regulamento Comunitário das concentrações de empresas	54
3.5 Controlo Judicial – Relacionamento com os Tribunais	54
3.5.1 Actividades desenvolvidas	54
3.5.2 Decisões Judiciais	55

4. Outras Acções Desenvolvidas	59
4.1 A presença do Estado em domínios que afectam a concorrência	59
4.2 Recomendações e Pareceres	59
4.2.1 Recomendações ao Governo	59
4.2.2. Pareceres	62
4.3 Relações com os Reguladores Sectoriais	65
4.3.1 Autoridade Nacional de Comunicações – ICP-ANACOM	65
4.3.2 Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE	65
4.3.3 Instituto Regulador de Águas e Resíduos – IRAR	65
4.3.4 Instituto Nacional de Aeronáutica Civil – INAC	65
4.3.5 Instituto de Seguros de Portugal – ISP	66
4.3.6 Banco de Portugal – BdP	66
4.3.7 Comissão dos Mercados de Valores Mobiliários – CMVM	66
4.3.8 Alta Autoridade para a Comunicação Social – AACS/Entidade Reguladora da Comunicação – ERC	66
4.3.9 Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário – IMOPPI	66
4.3.10 Entidade Reguladora da Saúde – ERS	67
4.3.11 Instituto Português e dos Transportes Marítimos – IPTM	67
4.3.12 Instituto Nacional de Resíduos – INR	67
4.4 Acompanhamento de Mercados	67
4.5 Auxílios de Estado	67
5. Estudos	68
6. Seminários	69
7. Instituições de âmbito comunitário	70
7.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da União Europeia	70
7.2 Comissão Europeia	71
7.2.1 Reunião de Directores-Gerais	71
7.2.2 Rede Europeia da Concorrência (<i>European Competition Network - (ECN)</i>)	72
7.2.2.1 Actividade no âmbito da infra-estrutura informática	73
7.2.2.2 Actividade no âmbito do Plenário e seus Grupos de Trabalho	73
7.2.2.3 Actividade no âmbito dos Grupos e Subgrupo de Trabalho horizontais	76
• Grupo de Trabalho do Economista-Chefe	76
• Grupo de Trabalho sobre Abusos de Posição Dominante	77
7.2.2.4 Actividade no âmbito dos Subgrupos de Trabalho Sectoriais	77
• Energia	77
• Banca	77
• Sector farmacêutico	77
• Transporte Marítimo	78
• Desporto	78
• Profissões liberais	78
7.2.3 Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes	79
7.4 Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas	79
7.5 Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado	79
7.6 Quadro de presenças em Reuniões Comunitárias	80

8. Cooperação Internacional	81
8.1 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE	81
8.2 Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (<i>United Nations Conference on Trade and Development, UNCTAD</i>)	83
8.3 Rede Europeia de Autoridades da Concorrência (<i>European Competition Authorities, ECA</i>)	83
8.4 Rede Internacional da Concorrência (<i>International Competition Network, ICN</i>)	84
8.5 Fórum Ibero-Americano da Concorrência	85
8.6 Rede Lusófona da Concorrência	86
9. Cooperação Bilateral	86
10. Cooperação Institucional	87
RELATÓRIO DE GESTÃO	88
1. Recursos humanos	89
2. Análise patrimonial e financeira	91
3. Situação patrimonial e investimento	97
4. Cumprimento dos preceitos legais	98
5. Evolução previsível da ADC	99
6. Aplicação dos resultados	99
7. Demonstrações financeiras	100
CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS	103
ANEXOS	107
I - Decisões sobre Concentrações de Empresas	108
II - Decisões Finais – Práticas Restritivas da Concorrência	113
III - Decisões - Incumprimentos	114
IV - Decisões - Práticas Comerciais Restritivas	115



Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho
da Autoridade da Concorrência

Mensagem do Presidente Message from the President

O ano de 2006 foi um ano recorde em termos de actividade da área de concentrações. Para além do fluxo normal houve duas concentrações que exigiram um esforço extraordinário: as Ofertas Públicas de Aquisição da Sonaecom ao Grupo Portugal Telecom e do Banco Comercial Português ao Banco Português de Investimento. Apesar do elevado volume de negócios destas operações, estas operações foram avaliadas pela Autoridade da Concorrência Portuguesa e não pela Comissão Europeia, porque dois terços da actividade destas empresas se circunscreviam ao território nacional. Mas a sua complexidade e o trabalho requerido eram comparáveis aos processos também mais complexos que a Comissão já efectuou até hoje. A Autoridade soube responder com o grande empenho e dedicação dos seus economistas e juristas, apesar dos poucos anos da sua existência. Na primeira concentração estiveram em confronto alguns dos melhores especialistas a nível internacional no sector das telecomunicações e a própria Autoridade teve também que recorrer a algumas consultoras internacionais. Ao dar possibilidade às partes de exercer o direito do contraditório, direito que a Autoridade está obrigada a respeitar, o processo levou mais tempo do que seria desejável do ponto de vista do mercado de capitais. Também a intensa colaboração que houve com o regulador sectorial permitiu definir um quadro de funcionamento concorrencial para o funcionamento futuro do sector das telecomunicações em Portugal. A segunda operação requereu uma análise aprofundada de meia centena de mercados dos sectores bancário, do sistema de pagamentos e dos seguros da economia portuguesa. Em todas estas operações foram utilizadas as melhores práticas de análise das ciências económicas e jurídicas, o que tem sido amplamente reconhecido nas instituições internacionais.

De todo este processo, e hoje já com algum distanciamento, podemos afirmar que a Autoridade se pode orgulhar da qualidade e nível científico do trabalho realizado, e que a Lei da Concorrência, como parte integrante e fundamental do sistema jurídico nacional e em particular ao direito administrativo, resistiu bem ao teste a que foi submetida. No que toca ao regime das OPAs o governo já actuou no sentido

The year 2006 was a record year in terms of activity in the field of mergers. Besides the normal flow there were two mergers that demanded an exceptional effort: the Sonaecom takeover bid for Grupo Portugal Telecom and the Banco Comercial Português bid for Banco Português de Investimento. Despite the high annual turnover of these operations, they were assessed by the Portuguese Competition Authority and not the European Commission because two thirds of these companies' economic activity took place within the territory of Portugal. But their complexity and the work demanded were comparable to the most complex cases that the Commission has dealt with to date. The Authority responded with the wholehearted commitment and dedication of its economists and lawyers, despite the limited number of years that it has existed. The first merger involved some of the greatest international specialists in the telecommunications sector and the Authority itself had to refer to certain international consultants. As the parties were given the opportunity to exercise the right to cross examine, a right that the Authority is obliged to respect, the case took more time than would have been desirable from the capital market's point of view. In addition, the close co-operation that took place with the sectoral regulator allowed us to define an operational framework for competition designed for the future functioning of the telecommunications sector in Portugal. The second merger required an in-depth analysis of 50 markets in the Portuguese economic sectors covering banking, the payments system and insurance. All these operations use the best analysis practices in the economic and legal sciences, a fact that has been fully recognised in international institutions.

From this whole process – seen today from a certain distance – we can say that the Authority can be proud of the quality and scientific level of the work carried out and that the Competition Law, as an integral and fundamental part of the national legal system and, in particular, administrative law, responded successfully to the test to which it was submitted. With regard to the rules for takeover bids, the government has already taken action to reduce the time-limits for the

de encurtar os prazos de decisão por parte da Autoridade, o que lança um novo repto não só a esta instituição como também às partes envolvidas em operações desta complexidade.

A actividade processual da Autoridade continuou a desenvolver-se, sobretudo nas áreas de luta contra os cartéis e de práticas restritivas da concorrência de natureza contratual. Esta continuará a ser a área prioritária de nossa actuação, pois os cartéis são a forma anti-concorrencial mais perniciosa e a par dos abusos de posição dominante, por práticas exclusionárias da concorrência, os factores que mais reduzem o bem-estar potencial dos consumidores e a competitividade da economia portuguesa.

Finalmente é de notar a continuação de uma actividade intensa na formação de uma cultura da concorrência entre os agentes económicos nacionais, e na frente internacional, contribuindo para o desenvolvimento das instituições de concorrência a nível dos PALOPs e da área Ibero-americana e das Instituições Comunitárias.

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Authority's decisions. This lays down a new challenge not only for this institution but also the parties involved in operations of this complexity.

The Authority's case activity has continued to develop, especially in the areas of the fight against cartels and of anti-competitive practices involving contracts. This will continue to be the priority area for our activities, as cartels are the most harmful form of subverting competition and, along with the abuses of a dominant position with practices that exclude competition, the factors that most seriously reduce the potential well-being of consumers and the competitiveness of the Portuguese economy.

Finally, we should note the continuation of intense activity in the creation of a competition culture among the economic agents in Portugal and on the international front. It is contributing to the development of competition institutions at the level of African Countries with Portuguese as an Official Language ("PALOPs") and the Ibero-American area, as well as that of Community institutions.



Mensagem do Conselho da Autoridade Message from the Board

Ao ponderar o exercício da AdC no seu quarto ano de existência, para o efeito de assumir a Responsabilidade Pública que o art. 37.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, o Conselho quer naturalmente, enfatizar o esforço dos serviços em promover a concorrência na economia portuguesa, em consonância com os paradigmas decorrentes da Constituição da República Portuguesa e dos Tratados fundacionais da União Europeia.

Para tanto cumpre registar o desenrolar das iniciativas plurais em todas as áreas que constituem objecto das normas que se enquadram nas legislações nacional e comunitária.

Na verdade, não é correcto deixarmo-nos ofuscar pela visibilidade mediática das conhecidas “OPAs” nos sectores das telecomunicações e da banca, que de facto consumiram em 2006 muitas horas de trabalho, com conteúdos muito diversificados, e não referir os outros domínios por onde se desenvolveu a actividade da AdC.

Se é verdade que o ano de 2006 ficou na história das políticas públicas da concorrência e da regulação como sendo o período onde ocorreram as operações de maior dimensão e de maior complexidade de sempre – e que, sob esse aspecto, dificilmente vão ter operações comparáveis nos próximos anos, também não é menos verdade que 2006 foi também um ano muito importante na luta contra os cartéis, na realização de inquéritos, alguns dos sectoriais, bem como no acompanhamento das medidas públicas que possam configurar Auxílios de Estado, na elaboração de Recomendações ao Governo, e no próprio controlo de outras operações de concentração. Importa ainda sublinhar a realização de iniciativas diversas, visando a disseminação recorrente, mas sempre necessária, da cultura de concorrência.

Assim importa referir, desde já, que o ano de 2006 foi um período onde a AdC viu coroada de sucesso a sua iniciativa para introduzir no ordenamento jurídico português um instrumento de Clemência, em paralelo com o que tem vindo a ser feito, nos últimos anos,

In considering the performance of the Competition Authority in the fourth year of its existence, for the purpose of assuming the Public Responsibility contained in Article 37 of its Statutes, approved by Decree-Law No. 10/2003 of 18 January, the Council naturally wishes to emphasise the efforts of the departments in promoting competition in the Portuguese economy, in accordance with the paradigms deriving from the Constitution of the Portuguese Republic and the Treaties establishing the European Union.

It is, thus, necessary to record the development of the numerous initiatives in all the areas that are subject to the rules framed in the national and Community legislation.

In truth, it is not right that we allow ourselves to be dazzled by the visibility in the media of the well-publicised takeover bids in the telecommunications and banking sectors – which displayed very different contents and, in fact, consumed many hours' work in 2006 – and fail to mention the other areas in which the Competition Authority has exercised its activities.

It may be true that the year 2006 will remain in the history of public competition and regulation policies as the period in which the Authority handled the most extensive and complex operations ever and that, in this aspect, it will be difficult to have comparable operations in the near future. But it is no less true that 2006 was a very important year for the fight against cartels, the execution of investigations, some of them sectorial, the monitoring of public measures that could represent state aid, the preparation of Recommendations to the Government, and the control of other mergers. It is also important to underline the organisation of different initiatives aimed at the ongoing, though always necessary, dissemination of the competition culture.

It is important to mention from the outset that the year 2006 was a period in which the Competition Authority's initiative to introduce a leniency instrument into the Portuguese legal system was crowned with success. This is in line with what has been hap-



Conselho da Autoridade da Concorrência
Prof. Doutor Abel M. Mateus, *Presidente*
Prof. Doutor Eduardo Lopes Rodrigues, *Vogal*
Dra. Teresa Moreira, *Vogal*

na generalidade dos Estados Membros da União Europeia, e, bem assim, noutros países do Espaço Económico Europeu.

Neste domínio cumpre, pois, registar com elevada prioridade a publicação da Lei n.º 39/2006 de 25 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contra-ordenação por infracção às normas nacionais de concorrência.

A AdC ficou assim a dispor de instrumentos de actuação perfeitamente em linha com o que é corrente no Espaço Económico Europeu.

No domínio da cooperação internacional é justo referir também a intensa participação da AdC nas redes ECN e na ECA, no domínio da União Europeia, bem como nas actividades regulares da ICN, da OCDE, da UNCTAD.

Neste último domínio, importa registar o salto qualitativo que os serviços da AdC deram, igualmente, no envolvimento e na participação na rede de actuação relativa aos Auxílios de Estado, desenvolvida pela Comissão Europeia.

A inserção da AdC neste domínio cada vez mais relevante da política de concorrência, tem vindo a ser prosseguida paulatinamente, em linha com os desenvolvimentos recentes no âmbito da União Europeia.

A finalizar é particularmente gratificante ao Conselho registar o elevado empenho e profissionalismo de todos os colaboradores da AdC, sem os quais não teria sido seguramente possível alcançar os resultados efectivamente conseguidos.

pening in recent years in most European Union Member States and other European Economic Area countries.

In this field, it is thus necessary to record, with high priority, the publication of Law No. 39/2006 of 25 August, which sets out the legal regulations for exemption from or a especial reduction in fines in cases involving financial penalties for offences against the national competition regulations.

With this law, the Competition Authority now disposes of instruments for action that are perfectly in line with what is common in the European Economic Area.

In the field of international cooperation it is also fitting to mention the Competition Authority's intense participation in the ECN and ECA, within the scope of the European Union, and in the regular activities of the ICN, the OECD and UNCTAD.

In the latter area, it is also important to register the qualifying leap that the Competition Authority's departments have also made in their involvement and participation in the network for action on state aid, developed by the European Commission.

The entry of the Competition Authority into this area, which is increasingly important in competition policy, has been taking place on a gradual basis, in line with recent developments in the European Union.

To conclude, it is particularly gratifying for the Council to recognise the professionalism and profound commitment of all those who work for the Competition Authority, without whom it would certainly have been impossible to achieve the results that in fac

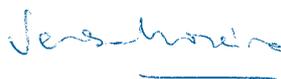
Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho



Prof. Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho



Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho





Conselho e Directores da Autoridade da Concorrência

(da esquerda para a direita,
de baixo para cima)

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Prof. Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Prof. Doutor João Pearce de Azevedo
Director do Departamento de Operações de Concentração

Dr. Miguel Moura e Silva
Director do Departamento de Práticas Restritivas

Dra. Matilde Pinheiro
Directora do Contencioso

Doutor Pedro Geraldês
Director do Gabinete do Presidente

Dra. Adozinda Sobreirinho
Directora Administrativa e Financeira

Doutor José Braz
Director do Departamento de Mercados Regulados e dos Auxílios de Estado

2006

RETROSPECTIVA DO ANO: FACTOS RELEVANTES para a POLÍTICA de CONCORRÊNCIA

13-14 de Janeiro

O Presidente da Autoridade da Concorrência (AdC) participou na conferência organizada pela DECO, Direcção-Geral da Concorrência da CE e pelo Conselho Superior da Magistratura sobre "*O Tribunal, o Direito Europeu da Concorrência e os Consumidores*", que se realizou em Tomar.

23 de Janeiro

Realizou-se no Instituto Nacional de Administração (INA) a cerimónia de entrega de Diplomas de Especialização em Concorrência.

27-28 de Janeiro

A Vogal do Conselho da AdC, Dra. Teresa Moreira, participou na conferência organizada pela DECO, pela Direcção-Geral da Concorrência da CE e pelo Conselho Superior de Magistratura sobre "*O Tribunal, o Direito Europeu da Concorrência e os Consumidores*", que se realizou em Viseu.

2 de Fevereiro

A AdC recebeu a visita do Presidente da Autoridade da Concorrência da República Checa, Dr. Martin Pecina.

6-7 de Fevereiro

A AdC fez uma comunicação no *Competition Committee*, da OCDE, em Paris.

6-7 de Fevereiro

A Autoridade participou nos trabalhos do subgrupo da ICN subordinado ao tema "*Business Outreach*" e no Working Group sobre cartéis.

8-9 de Fevereiro

A AdC participou no *Global Forum on Competition*, da OCDE, em Paris.

10-11 de Fevereiro

A AdC participou no seminário organizado pela DECO, pela Direcção-Geral da Concorrência da CE e pelo Conselho Superior de Magistratura sobre "*O Tribunal, o Direito Europeu da Concorrência e os Consumidores*", que teve lugar em Chaves.

14 de Fevereiro

O Presidente da AdC esteve na Audição da Comissão Parlamentar dos Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.

16 de Fevereiro

O Presidente da AdC fez uma intervenção sobre "*Concorrência, Competitividade e Inovação*" no Ciclo de Conferências "*Perspectivas para um novo SNS*" promovido pela Associação Portuguesa de Bioética, em colaboração com o Serviço de Bioética e Ética Médica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, no Porto.

17 de Fevereiro

O Conselho da AdC participou no Workshop sobre "*Direito da Regulação: seu enquadramento no ordenamento jurídico português e a sua relação com o direito processual*", que se realizou em Lisboa.

3 de Março

A AdC recebeu a visita de uma Missão Moçambicana, constituída por altos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique.

10 de Março

O Vogal do Conselho da AdC, Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues, participou no seminário organizado pela DECO, pela Direcção-Geral da Concorrência da CE e pelo Conselho Superior de Magistratura sobre "*O Tribunal, o Direito Europeu da Concorrência e os Consumidores*", que teve lugar em Portimão.

11 de Março

O Vogal do Conselho da AdC, Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues, participou no VI Congresso da Associação Nacional dos Farmacêuticos Portugueses, que se realizou em Lisboa.

14 de Março

O Presidente da AdC proferiu uma lição sobre concorrência aos alunos da Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa, assinalando o Dia do Consumidor (15 de Março).

14 de Março

A AdC organizou um *Workshop* sobre promoção da concorrência no mercado das obras públicas.

15 de Março

A AdC fez uma visita ao OFCOM (*Office of Communications*), em Londres.

17 de Março

A AdC recebeu a visita de um grupo de professores e estudantes da Universidade de Aveiro.

24 de Março

O Presidente da AdC proferiu uma conferência na AESE – Escola de Direcção e Negócios, assinalando o Programa MBA.

27-28 de Março

A Vogal do Conselho da AdC, Dra. Teresa Moreira, participou no *Workshop* da ICN sobre Concentrações, em Washington.

28 de Março

A AdC participou em reuniões da *Federal Trade Commission* (FTC) e do *US Department of Justice* (DoJ), em Washington.

29-31 de Março

A AdC participou na *American Bar Association 54th Annual Spring Meeting of Antitrust Law*, em Washington.

29 de Março

O Vogal da AdC, Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues participou, a convite da APIFARMA, no seminário “*Novos Desafios do Sector Farmacêutico*”.

28 de Abril

A AdC recebeu a visita de um grupo de professores e alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

3-5 de Maio

A AdC participou na V Conferência Anual da ICN, na Cidade do Cabo, África do Sul.

13 de Maio

O Presidente da Autoridade participou, em Coimbra, na conferência organizada pelo CEDIPRE – Centro de Estudos de Direito Público e Regulação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

16 de Maio

A AdC participou no seminário organizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) sobre Direito Comunitário e Nacional da Concorrência.

18-19 de Maio

O Presidente da AdC participou na Reunião Anual da ECA – *European Competition Authorities*, em Nice.

24 de Maio

O Presidente da AdC esteve na Assembleia da República para uma audição na Comissão de Orçamento e Finanças.

25 de Maio

O Presidente da AdC fez uma comunicação no Seminário sobre Política da Concorrência, a convite do ISG – Instituto Superior de Gestão.

29-30 de Maio

No âmbito da Semana da Concorrência de Lisboa, a Autoridade organizou o II Encontro Lusófono da Concorrência.

31 de Maio/1 de Junho

No âmbito da Semana da Concorrência de Lisboa, a Autoridade organizou o *Workshop* Ibero-Americano da Concorrência.

2 de Junho

No âmbito da Semana da Concorrência de Lisboa, a Autoridade organizou a Reunião Anual do Fórum Ibero-Americano da Concorrência.

6-8 de Junho

A AdC participou nas reuniões da OECD - WP 2, WP3 e *Competition Committee*.

8-9 de Junho

A AdC participou na conferência, organizada pelo CEJ, sobre Direito da Regulação Económica, que se realizou no Porto.

9 de Junho

A AdC participou no Competition Committee da OCDE.

9 de Junho

A AdC apresentou uma comunicação no seminário organizado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) sobre "*Regulação nas Comunicações e Multimédia*".

19 de Junho

Celebrou-se, em Viena, o Dia Europeu da Concorrência.

20 de Junho

O Presidente da AdC esteve na Assembleia da República para uma audição na Comissão do Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente.

26 de Junho

Por iniciativa da Autoridade, e sob o patrocínio da APRITEL – Associação dos Operadores de Telecomunicações, os operadores móveis assinaram, em Lisboa, o Acordo sobre Simuladores de Tarifários Móveis.

27-30 de Junho

A AdC participou no Workshop IV sobre Productivity, na Universidade de Nova Iorque.

28 de Junho

O Presidente da AdC proferiu uma intervenção na Pós-Graduação em Gestão para Juristas, organizada pela Escola Superior de Gestão e pela Ordem dos Advogados.

5 de Julho

A AdC assinou um Protocolo de Cooperação com o Tribunal de Contas.

10 de Julho

O Presidente da Autoridade fez uma comunicação no Seminário de Verão "*Mercados e Regras: A Concorrência e a Defesa dos Valores Sociais, Ambientais e Culturais*", organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

24-28 de Agosto

Realizou-se, em Viena, o "*61st European Meeting of the Econometric Society*".

14-15 de Setembro

Realizou-se, em Nova Iorque, a *33rd Fordham Annual Conference on International Antitrust Law & Policy*.

14-16 de Setembro

A AdC participou na *23rd Annual Conference of the European Association of Law and Economics*, que se realizou em Madrid.

28 de Setembro

O Presidente da AdC teve uma reunião de trabalho em Bruxelas com a Comissária Europeia da Concorrência, Neelie Kroes.

29 de Setembro

Realizou-se em Bruxelas, a reunião de Directores-Gerais da Concorrência da *European Competition Network* (ECN).

13 de Outubro

A AdC participou, em Condeixa, no VI Fórum do CEDIPRE.

16-19 de Outubro

Realizou-se, em Paris, a reunião do WP2 da OCDE sobre Concorrência e Regulação e a reunião do WP 3 da OCDE sobre Cooperação e Aplicação da Lei da Concorrência. A AdC participou também no *Competition Committee* da OCDE.

26 de Outubro

O Presidente da AdC proferiu uma Lição na Universidade Nova de Lisboa (UNL) sobre Direito da Concorrência.

29 de Outubro

A AdC organizou, em Lisboa, um Encontro entre empresários portugueses e a Comissária Europeia da Concorrência, Neelie Kroes.

31 de Outubro

O Presidente da AdC realizou, em Genebra, no âmbito da reunião anual da UNCTAD, o *Peer Review* da Tunísia.

8 de Novembro

O Presidente da Autoridade foi orador num almoço-debate organizado pela Câmara de Comércio Luso-Alemã.

14 de Novembro

O Presidente da AdC foi orador no Congresso da APDC, em Lisboa.

20-24 de Novembro

A AdC recebeu, em Lisboa, uma Delegação do Conselho da Concorrência da Roménia.

20 de Novembro/1 de Dezembro

A AdC participou na *V Edición de la Escuela Iberoamericana de Defensa de la Competencia*.

21 de Novembro

O Presidente da Autoridade proferiu uma comunicação no V Seminário Novas Perspectivas na Contratação Pública, organizado pelo INA, pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade para o Conhecimento e Informação.

28-29 de Novembro

A AdC participou na Conferência sobre Competitividade e Concorrência realizada no âmbito do 15.º Aniversário da Autoridade de Concorrência da República Checa, em Brno.

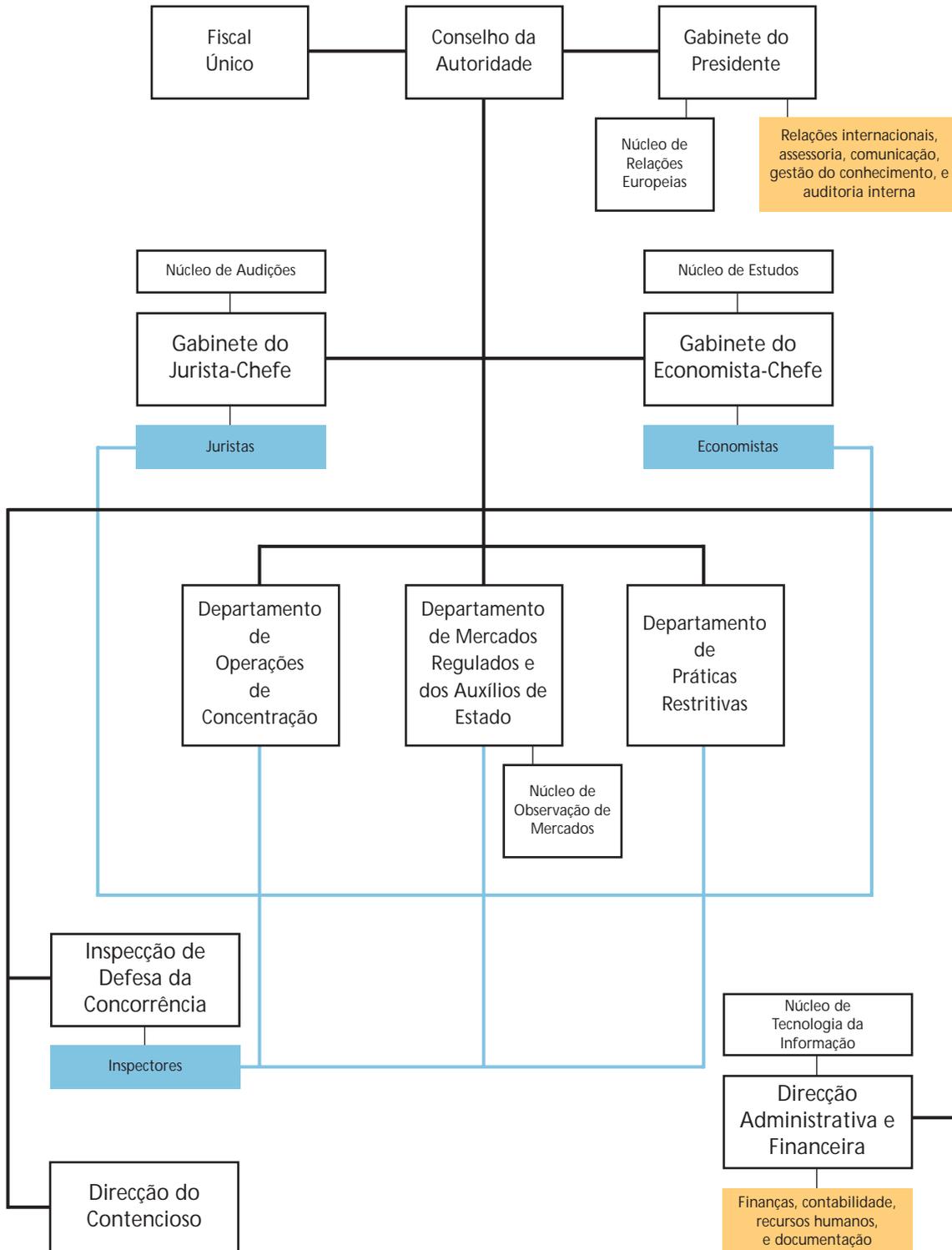
6-7 de Dezembro

A Vogal do Conselho, Dra. Teresa Moreira, participou no Seminário sobre Concorrência e Desenvolvimento, em Tunes, Tunísia.

12 de Dezembro

O Presidente da AdC foi orador num almoço promovido pelas Câmaras de Comércio Luso-Alemã, Luso-Francesa e Luso-Holandesa.

Autoridade da Concorrência Organigrama



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

1. Sumário Executivo Executive Summary

Após três anos de existência, e apesar das restrições administrativas nos primeiros anos da sua actividade, a Autoridade enfrentou em 2006 um volume de trabalho *record* em concentrações. Neste ano foram lançadas no mercado duas grandes OPAs, uma no sector das telecomunicações, a maior operação em termos de volume de negócios jamais lançada em Portugal, e outra no sector bancário, que obrigaram a Autoridade a mobilizar grande parte dos seus recursos para a sua avaliação.

A OPA Sonaecom/PT abrangeu todos os mercados do sector das telecomunicações e requereu uma análise cuidada de cerca de meia centena de mercados, nos seus aspectos concorrenciais e implicações regulatórias. O desenho dos “remédios”, que resultaram do processo de negociação com a notificante, contemplava a separação estrutural (de propriedade) das duas redes de comunicações fixas do país, posição que a Autoridade vem defendendo desde a sua criação. O conjunto dos “remédios” também permitia a actualização do sistema regulatório, trabalho que resultou da cooperação com a Anacom, e da criação de um conjunto de incentivos que colocaria a indústria na fronteira tecnológica mundial, como por exemplo, a criação de ofertas *triple-play* e *quadro-play*.

A criação de duas grandes empresas independentes de telecomunicações, uma baseada na rede de cobre e outra na rede de cabo, permitiria a criação de concorrência efectiva na oferta de serviços de telefone, televisão e internet, que não só possibilitaria uma redução significativa das ineficiências tecnológicas actualmente existentes, como a sua passagem para os consumidores através de redução de preços e melhoria de qualidade. O acesso em condições concorrenciais à rede de cobre também permitiria aos operadores de menor dimensão oferecer serviços de telecomunicações e de maior valor acrescentado.

Por outro lado, a separação dos serviços de media das plataformas permitiria resolver o problema do “gatekeeper” que tem afectado seriamente a concorrência no nosso país. Já quanto às redes móveis, a redução da

In 2006, after three years of existence, and the administrative restrictions in the first years of its activity, the Authority had to deal with a record workload in the field of mergers. In this year, two large takeover bids were launched in the market, one in the telecommunications sector, the greatest operation in terms of turnover ever launched in Portugal, and the other in the banking sector, which obliged the Authority to mobilise a large part of its resources to perform the evaluation.

The Sonaecom/PT takeover bid involved all the markets in the telecommunications sector and demanded the careful analysis of 50 markets from the perspective of their competition aspects and regulatory implications. The “remedies” resulting from the negotiation process with the notifying party were designed to include the structural separation (of ownership) of the two fixed communication networks in the country, a position that the authority has been defending since its establishment. The set of “remedies” also allowed the regulatory system to be brought up-to-date. This resulted from the cooperation with Anacom and the creation of a set of incentives that should put the industry at the cutting edge of technology at a global level, e.g. with the creation of triple-play and quadro-play services.

The creation of two large, independent telecommunications companies, one based on the copper network and the other the cable network, was intended to allow the creation of effective competition in the range of telephone, television and internet services on offer, which would not only permit a significant reduction in existing technological inefficiencies but also enable the benefits to be passed on to the consumer in the form of reduced prices and better quality. It was also intended that access to the copper network under competitive conditions should give small operators the opportunity to offer telecommunications services with higher added value.

Furthermore, according to this plan, the separation of media services and platforms would solve the “gatekeeper” problem that has seriously affected competition in this country. For the mobile networks, the decrease in effective competition in the short-term due to the reduction from three to two operators would be counterbalanced by the

concorrência efectiva no curto prazo, devido à passagem de 3 para 2 operadores, seria compensada pela criação de concorrência potencial. Neste domínio, haverá que referir a obrigatoriedade de ofertas para operadores virtuais, sujeita a uma regra de preço *retail-minus*, a devolução de espectro de um dos operadores para ser novamente colocado no mercado, a venda da infra-estrutura de um dos operadores e a sujeição a um *price-cap* enquanto não fossem efectivas as condições concorrenciais. As eficiências dinâmicas geradas nas redes móveis seriam também significativas.

A OPA BCP/BPI requereu da Autoridade uma análise aprofundada de cerca de 60 mercados da banca e seguros, que nunca haviam sido analisados no nosso país com o rigor legalmente requerido para decidir se a operação prejudicava ou não os consumidores.

Os principais problemas concorrenciais levantavam-se nos mercados em que havia uma relação de proximidade entre o banco e o consumidor. Era o caso do crédito às pequenas e médias empresas e do crédito aos particulares, do qual se destaca o crédito hipotecário. Outro problema identificado foi o mercado de *acquiring* nos cartões de pagamento.

Assistiu-se na comunicação social a um acompanhamento quase contínuo destas operações, o que deu enorme visibilidade à Autoridade, mas que não deixou de causar preocupações no andamento do processo. O problema mais relevante que estas operações levantaram foi o do prazo que a Autoridade levou a emitir a decisão sobre operações de 2.ª fase. Como sempre, está em causa respeitar os procedimentos legais processuais que em Portugal protegem o interesse das partes (notificante e contra-interessadas), e o rigor da análise requerida, em contraposição ao requisito da celeridade dos negócios, sobretudo no caso de uma OPA hostil.

Esta questão levou inclusivamente a uma alteração legislativa, aproveitando a transposição da lei das ofertas públicas, que encurtou os prazos legais. Conforme se avaliará neste Relatório, o prazo legal que daí decorreu cai agora na média europeia, mas pela complexidade das operações em causa, é nossa opinião que estas operações dificilmente poderiam ter sido avaliadas em tempo mais curto.

Estas matérias, como será analisado, têm que ser enquadradas por factores de ordem institucional concretas, havendo necessariamente um tempo de

creation of potential competition. In this field, we should mention the obligation to supply opportunities for virtual operators (subject to a retail-minus pricing rule), the return of spectrum by one of the operators for reallocation in the marketplace, the sale of one operator's infrastructure and the imposition of a price-cap as long as competitive conditions are not effective. It was also expected that the dynamic efficiencies generated in the mobile networks would also be significant.

The BCP/BPI takeover bid required the Authority to carry out an in-depth analysis of around 60 banking and insurance markets which had never been analysed in this country with the rigour legally required to decide whether the operation harmed consumers or not.

The main problems involving competition arose in markets in which there was a close relationship between the banks and consumers, as in the case of loans to small and medium-sized enterprises and individual credit, in particular mortgage loans. Another problem identified was the acquiring market in payment cards.

The press followed these operations almost continuously, giving the Authority immense visibility, which did not fail to cause concern in the course of the case. The most significant problem raised by these operations was the period of time taken by the Authority to issue the ruling on Phase II operations. As always, it is necessary to respect the legal procedures in the case, which, in Portugal, protect the interests of the parties (the notifying party and those with counter-interests), and the precision of the analysis demanded, in contrast to the demand by business for speed, especially in the case of a hostile takeover bid.

This issue also brought about a change in the law, which took advantage of the transposition of the law on takeover bids, shortening legal periods. As will be evaluated in this Report, the legal time-limit that resulted is now reduced to the European average, though, for the complexity of the operations at issue, it is our opinion that these operations could hardly have been evaluated in a shorter time.

As will be analysed, these matters need to be placed within a framework of concrete institutional factors. A certain amount of time is necessary for undertakings to learn and to prepare notifications and the information required, a fact that cannot be ignored.

Other important changes in the law relate to the introduction of the figure involving merger pre-notification, which has produced excellent results at the European Commission. This is combined with the effort being made by the

aprendizagem e preparação das notificações e da informação requerida por parte das empresas, que não pode ser ignorado.

Outras alterações legislativas importantes referem-se à introdução da figura de pré-notificação das concentrações, que tem dado excelentes resultados na Comissão Europeia, complementado pelo esforço que a Autoridade está a fazer na preparação do processo simplificado de decisão.

Quanto aos processos de práticas restritivas, a Autoridade voltou a eleger os cartéis como área prioritária da sua actuação, tendo condenado um conjunto de empresas, entre as quais a Vatel, que actuava no mercado do sal. Também foi condenado um acordo de empresas no mercado das agências portuárias. No que respeita à actuação da Autoridade contra as restrições à concorrência nas profissões liberais foi condenada a Ordem dos Médicos devido ao estabelecimento de uma tabela de preços de honorários.

No domínio dos acordos verticais restritivos da concorrência a Autoridade condenou a Nestlé por causa de contratos anti-concorrenciais nos cafés, e a SIC/PTM no contrato de canais de televisão pagos.

É igualmente da maior importância a iniciativa legislativa que levou à introdução do estatuto de redução de coima no caso de denúncia e colaboração com a Autoridade na perseguição dos cartéis, que lhe deu assim um dos instrumentos importantes para a colocar em pé de igualdade com as suas congéneres europeias.

Combinado com elevadas sanções e sua aplicação efectiva, estes instrumentos irão permitir no futuro um combate mais efectivo aos cartéis e perseguição aos cambões em concursos públicos.

Também no domínio das decisões judiciais a Autoridade viu confirmados pelo Tribunal de Comércio as suas decisões sobre as ordens profissionais, embora com redução do montante da coima.

Quanto à sua intervenção internacional, e para além da participação na OCDE e ICN, é de destacar a realização da Semana de Concorrência que trouxe a Lisboa os países da Rede Lusófona e a Rede Ibero-americana da Concorrência, que permitiu a esta Autoridade contribuir significativamente para a cooperação no desenvolvimento.

Authority to prepare the simplified decision-making process.

With regard to cases involving restrictive practices, the Authority again selected cartels as the priority area for its action. It delivered a guilty verdict in the case of a group of undertakings, including Vatel, which was operating on the salt market. It did the same in the case of an agreement between companies in the port agency market. With respect to the Authority's action against restrictions on competition in professional services, the Order of Physicians was declared guilty of setting a table of fees.

In the field of vertical agreements restricting competition, the Authority fined Nestlé on account of anti-competitive contracts for coffees and SIC/PTM for the pay-TV channel contract.

Also of major importance is the legislative initiative that led to the introduction of the law on the reduction of fines where, in the prosecution of cartels, there has been a report to and cooperation with the Authority. This change gave it one of the instruments that are important in placing it on an equal footing with its European counterparts.

Combined with high penalties and their actual application, in the future these instruments will allow us to fight more effectively against cartels and pursue the cheats in open bids for tender.

In addition, in the area of legal decisions, the Authority saw the Commercial Court confirm its decisions relating to professional associations, though with a reduction in the fine.

Concerning its international activities, besides participation in the OECD and ICN, it is particularly worth noting the holding of Competition Week, which brought countries in the Portuguese-speaking Competition Network and the Ibero-American Competition Network to Lisbon, thus allowing this Authority to make a significant contribution to cooperation in development.

2. ENQUADRAMENTO DE BASE

2.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2006

A economia portuguesa registou uma ligeira recuperação em 2006, crescendo 1,3%, enquanto que, no ano anterior, havia crescido apenas 0,5%, mas continuando a marcar uma quase estagnação desde o início do século. Aquela evolução anual foi marcado por uma estagnação da procura interna, de entre a qual uma forte quebra do investimento, tendo sido as exportações a marcar a dinâmica do PIB. A necessidade de correcção do déficit orçamental continuou a condicionar a actuação da política anticíclica.

Esta evolução é tanto mais preocupante quando se passou no contexto de uma economia mundial em forte crescimento e com as economias do euro a expandirem-se à taxa de 2,7%, em termos do PIB, recuperando de um crescimento de apenas 1,4% em 2005.

Também os consumidores, perante a subida da carga fiscal, e duma política monetária progressivamente mais restritiva, não deixaram de sentir a restrição orçamental causada pelos elevados níveis de endividamento das famílias, que continuam a registar forte agravamento. Outro factor condicionante da actuação dos consumidores é a subida da taxa de desemprego que se situou em 8,2% em finais de 2006, contra 7,5% no início de 2005.

A taxa de inflação teve uma subida em 2006, registando a taxa média de 3,1% contra 2,3% em 2005. Nesta evolução são de destacar a forte subida dos preços da energia, que cresceram em 2006 a uma taxa de 8%, depois de no ano anterior já se terem expandido 9,9%. Já os preços no sector das comunicações estavam quase estagnados (-0,2% em 2006 contra -0,9% em 2005).

2.2 Desenvolvimentos da Política da Concorrência

O ano de 2006 ficou assinalado por importantes desenvolvimentos da Política de Concorrência, tanto a nível nacional como no plano Comunitário, ambos confluindo numa conjugação de esforços visando sempre uma maior eficiência, na prossecução dos grandes objectivos desta política pública.

2.2.1 Âmbito Nacional

O ano de 2006 foi marcado, ao nível de desenvolvimentos da Política de Concorrência em Portugal, por dois acontecimentos fundamentais e de diversa natureza. No campo legislativo, destaca-se a introdução do Instituto da Clemência. No plano judicial, é de salientar a confirmação no Tribunal de Comércio de importantes decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência.

Estes desenvolvimentos evidenciam que, longe de ser uma realidade que se esgota no campo de acção da Autoridade da Concorrência, a promoção e construção de uma verdadeira Cultura de Concorrência em Portugal carece e pressupõe a activa participação do legislador e dos órgãos judiciários.

O Instituto da Clemência

Em 2006, foi publicada a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, que veio estabelecer o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima ("clemência") em processos de contra-ordenação por infracção às regras da concorrência.

Este instrumento legislativo visa incentivar os participantes em acordos ou práticas concertadas proibidos pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e, se aplicável, pelo artigo 81.º do Tratado CE, a fornecer à Autoridade da Concorrência informações e elementos de prova sobre os mesmos, concedendo-lhes, verificados os pressupostos aí estabelecidos, a dispensa ou atenuação especial da coima que lhes seria aplicável nos termos gerais.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 9.º da referida Lei, a Autoridade da Concorrência (AdC) aprovou o Regulamento n.º 214/2006, publicado no Diário da República n.º 225, 2.ª Série, de 22 de Novembro, que estabelece o procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima.

Para a consagração deste regime jurídico em Portugal foi essencial o labor da Autoridade da Concorrência, tanto ao nível nacional, como internacional, onde importa destacar os importantes contributos colhidos através da participação na ECN e noutros *fora* e o programa modelo de dispensa ou atenuação da coima, de carácter não vinculativo, da ECN.

A Lei n.º 39/2006

A dispensa ou atenuação especial da coima são concedida no âmbito de processos de contra-ordenação que tenham por objecto os referidos acordos ou práticas concertadas, podendo beneficiar das mesmas as empresas que apresentem um pedido nesse sentido, bem como os respectivos titulares dos órgãos de administração, responsáveis nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 18/2003 (os quais beneficiarão de dispensa ou atenuação especial concedida à respectiva empresa).

Dadas as especificidades do regime jurídico português, os titulares dos órgãos de administração poderão, ainda, apresentar um pedido de dispensa ou atenuação especial da coima a título individual, caso em que a dispensa ou atenuação especial da coima concedida apenas a estes beneficia.

À colaboração com a Autoridade poderá, dependendo dos casos, corresponder:

- a) Dispensa da coima;
- b) Atenuação especial da coima a partir de 50%;
- c) Atenuação especial da coima até 50%.
- d) Atenuação adicional ou especial da coima.

Poderá obter *dispensa da coima (i)* a primeira empresa a fornecer à Autoridade informações e elementos de prova sobre um acordo ou prática concertada *(ii)* que permitam verificar a existência de uma infracção *(iii)* relativamente à qual a Autoridade da Concorrência não tenha ainda procedido à abertura de um inquérito. As informações e elementos de prova fornecidos devem conter indicações completas e precisas sobre as empresas envolvidas na infracção, o produto ou serviço em causa, a natureza da infracção, o seu âmbito geográfico, a sua duração e a forma pela qual foi executada.

Poderá obter *atenuação especial da coima de, pelo menos, 50% (i)* a primeira empresa a fornecer à Autoridade informações e elementos de prova sobre um acordo ou prática concertada *(ii)* relativamente ao qual a Autoridade já tenha procedido à abertura de um inquérito mas ainda não tenha procedido à notificação da nota de ilicitude *(iii)* se as informações e elementos fornecidos contribuírem de forma determinante para a investigação e prova da infracção.

Poderá obter *atenuação especial da coima até 50% (i)* a segunda empresa a fornecer à Autoridade informações e elementos de prova sobre um acordo ou prática concertada *(ii)* relativamente ao qual a Autoridade já tenha procedido à abertura de um inquérito mas ainda não tenha procedido à notificação da nota de ilicitude *(iii)* se as informações e elementos fornecidos contribuírem de forma significativa para a investigação e prova da infracção.

A atribuição da dispensa ou atenuação especial da coima, em qualquer das suas modalidades, depende da verificação das seguintes condições adicionais:

- i) A empresa deverá ter cessado a sua participação na infracção o mais tardar até ao momento em que apresentou o pedido de dispensa ou atenuação especial da coima;
- ii) A empresa não poderá ter exercido qualquer coacção sobre as outras empresas no sentido de estas participarem na infracção;
- iii) A empresa deverá ter colaborado plena e continuamente com a Autoridade desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou atenuação especial da coima.

Para além das situações descritas, uma empresa pode, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 39/2006, obter uma *atenuação adicional ou uma atenuação especial da coima* nas condições aí previstas, desde que se verifique, igualmente, o cumprimento do dever de cooperação no âmbito do processo onde será concedida.

Esta possibilidade, também muitas vezes designada por "*leniency plus*", constitui uma especificidade da legislação nacional, que visa potenciar, por um lado, os incentivos das empresas e/ou indivíduos à colaboração com a Autoridade da Concorrência e, por outro, aumentar a eficácia do regime da clemência.

Nos termos daquele artigo 7.º, a empresa que tenha procedido à apresentação de um pedido de dispensa ou atenuação especial da coima relativamente a um acordo ou prática concertada e que se encontre a colaborar com a Autoridade nos termos da Lei n.º 39/2006 pode obter uma atenuação adicional da coima se, antes da Autoridade ter procedido à notifi-

cação de uma nota de ilicitude relativamente àquele acordo ou prática concertada, for a primeira a fornecer informações e elementos de prova que permitam verificar a existência de um outro acordo ou prática concertada ou que para isso contribuam de forma determinante. Para tal, deverá de ter sido a primeira empresa a apresentar um pedido de dispensa ou atenuação especial da coima relativamente a este outro acordo ou prática concertada.

Também uma empresa que ainda não tenha apresentado um pedido de dispensa ou atenuação especial da coima relativamente a um determinado acordo ou prática concertada ou, tendo-o feito, não preencha os requisitos para que beneficie de dispensa ou atenuação especial da coima, poderá ainda assim obter de uma redução de coima relativamente a este acordo ou prática concertada nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 39/2006.

O Regulamento n.º 214/2006

O procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima está estabelecido no Regulamento da Autoridade da Concorrência n.º 214/2006, publicado no Diário da República n.º 225, 2.ª Série, de 22 de Novembro.

O pedido de dispensa ou atenuação especial da coima é feito mediante requerimento escrito dirigido à Autoridade e elaborado através do preenchimento do formulário em anexo ao referido Regulamento.

Do Formulário constam, nomeadamente, a identificação do requerente, a indicação das empresas en-

volvidas na infracção, a informação sobre a infracção e os elementos probatórios da mesma.

Para beneficiar de atenuação especial ou adicional da coima nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 39/2006, o requerente deve, no momento da apresentação de um pedido de dispensa ou atenuação especial da coima relativamente a um outro acordo ou prática concertada, identificar expressamente no Formulário o acordo ou prática concertada relativamente ao qual pretenda obter essa atenuação especial ou adicional da coima.

A Autoridade poderá aceitar que o pedido de dispensa da coima seja elaborado de forma sumária nas situações em que a infracção produza efeitos em mais de três Estados-Membros da União Europeia e, portanto, a Comissão Europeia se encontre particularmente bem posicionada para instruir o processo nos termos do parágrafo 14 da *Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades da concorrência*, se o requerente tiver apresentado, ou estiver a apresentar, um pedido de dispensa da coima perante a Comissão. O requerente de um pedido sumário está dispensado da junção inicial de elementos probatórios da infracção.

A decisão final relativa à dispensa, atenuação especial ou atenuação adicional da coima é tomada pela Autoridade no momento da tomada da decisão final e está dependente do preenchimento de todos os requisitos previstos, consoante o caso, nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 39/2006, nomeadamente o da cooperação plena e contínua com a Autoridade.

Os programas de clemência enquanto sofisticado meio de combate aos Cartéis

O reconhecimento da importância e eficácia dos programas da clemência enquanto instrumento de detecção e combate aos Cartéis obtém reconhecimento generalizado por parte das autoridades responsáveis em matéria de concorrência a nível mundial.¹

Enquanto exemplo ilustrativo, refiram-se os resultados obtidos pelos sucessivos programas de clemência da Comissão Europeia^{2/3}:

- 80 pedidos de clemência ao abrigo do Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas de 1996;
- 164 pedidos de Clemência, até 2005, nos termos da Comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e dedução do seu montante nos processos relativos a cartéis de 2002, 86 dos quais resultaram na atribuição de imunidade e 79 na redução da coima aplicada.

¹ Vide *International Competition Network, Anti-Cartel Enforcement Manual, Chapter 2: Drafting and Implementing an Effective Leniency Program*, Abril 2005; OECD, *Fighting Hard-Core Cartels – Harm, Effective Sanctions and Leniency Programmes* (2000).

² Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, de 18 de Julho de 1996, JO C 207, de 18.7.1996, p. 4, substituída pela Comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e dedução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 19 de Fevereiro de 2002, JO C 45, de 19.2.2002, p. 3, revista pela Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 8 de Dezembro de 2006, JO C 298 de 08/12/2006 p. 17.

³ Comissão Europeia, Relatório sobre a Política da Concorrência 2005.

Desenvolvimentos jurisdicionais: as decisões dos Tribunais Nacionais

No ano de 2006, foram proferidas pelos Tribunais nacionais importantes decisões conexas com aspectos substantivos e processuais da aplicação do regime jurídico da concorrência.

Dentre essas decisões, destaca-se o labor jurisprudencial do Tribunal de Comércio de Lisboa, órgão de recurso em primeira instância de todas as decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência, nos termos da Lei n.º 18/2003.

Em 2006, foi emitida a sentença relativa ao recurso interposto pela Ordem dos Médicos Veterinários contra a decisão condenatória da Autoridade da Concorrência. O Tribunal de Comércio condenou a Ordem dos Médicos Veterinários ao pagamento de

uma coima de € 18.000,00 e ordenou a cessação de aplicação de todas e quaisquer tabelas de honorários relativas à actividade médico-veterinária, declarando ainda nulas certas disposições. Esta sentença transitou em julgado, após a interposição extemporânea de um recurso pela Ordem dos Médicos Veterinários.

Outra importante decisão do Tribunal de Comércio de Lisboa foi proferida em relação ao caso AGEFOR. O Tribunal de Comércio condenou a arguida pela prática da contra-ordenação de que fora acusada pela AdC e ao pagamento de uma coima de 130 mil euros. Mais ainda, ordenou que fossem adoptadas, de imediato, as providências de cessação da elaboração, aprovação e divulgação de tabelas indicativas de preços máximos e que publicitasse, junto das suas associadas e das autoridades portuárias a adopção desta determinação.

Nesta sentença, foram abordadas questões que se revestem de especial interesse, entre as quais se destaca a do direito ao silêncio em processos contra-ordenacionais de concorrência. O Tribunal de Comércio concluiu que, dada a consagração expressa na Lei n.º 18/2003 de uma obrigação de resposta por parte das Arguidas a pedidos de elementos da AdC, não é nem necessário nem admissível recorrer a normas subsidiárias, pelo que o direito ao silêncio não é aplicável, considerando ainda as diferenças entre os direitos criminal e contra-ordenacional e o papel e as funções da Autoridade da Concorrência. Além disso, a Autoridade da Concorrência havia apenas solicitado à arguida elementos documentais e objectivos, informações estas que não permitiam, por si só, levar a arguida a admitir a existência de uma infracção.

De igual modo, no domínio do controlo das operações de concentrações, foram proferidas importantes decisões, de onde se destaca as decisões do Tribunal do Comércio e do Tribunal da Relação de Lisboa que confirmaram o entendimento da AdC, em sede de providências cautelares que procuravam obstar à abertura de um procedimento oficioso de apreciação de uma operação de concentração (no processo CCent. 80/2005 - Alliance Santé/ Farmindústria/J. Mello/Alliance Unichem Farmacêutica).

2.2.2 Âmbito Comunitário

As principais instituições da UE, com particular ênfase a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça e o próprio Conselho, adoptaram diversas iniciativas nas diferentes vertentes da política comunitária da concorrência.

Nas palavras recentes da Comissão Europeia responsável pela Concorrência, Neelie Kroes, relativas ao exercício de 2006 é bem visível a amplitude desta política:

" European competition policy uses a range of tools that work to (.....) underpin the Lisbon strategy of developing a sustainable European economy in a globalised world".

A nível comunitário, são de destacar diversas acções que, pela sua natureza, em muito contribuíram para sedimentar a política da concorrência no espaço europeu, que vão do " *anti-trust*" clássico ao controlo

de concentrações e ainda ao controlo dos auxílios de Estado.

Em todas estas vertentes, é de destacar o envolvimento da AdC na discussão, preparação e implementação de muitas destas acções, consolidando assim a sua participação na realização da política comunitária da concorrência.

- Regras relativas ao " *anti-trust*" -

- Revisão das Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003

No âmbito do combate às restrições de concorrência, a Comissão Europeia procedeu à revisão das *Orientações Comunitárias em matéria de sanções* que vigoravam desde 1998.

Após um período de mais de oito anos de aplicação das referidas Orientações para o cálculo das coimas⁴ e com base na experiência adquirida, a Comissão Europeia desenvolve a sua política nesta matéria, adoptando novas orientações para o cálculo das coimas, publicadas em Setembro de 2006⁵.

O poder da Comissão Europeia para aplicar coimas às empresas ou associações de empresas sempre que, dolosamente ou por negligência, violem o disposto nos artigos 81.º ou 82.º do Tratado constitui um dos instrumentos fundamentais atribuídos à Comissão para a realização da sua função estruturante de guardiã do Tratado. Esta função inclui, na vertente dos agentes económicos empresariais, por um lado a tarefa de perseguir e reprimir as infracções dos normativos de concorrência e, por outro, o dever de emitir sinais para o mercado que possam orientar correctamente o comportamento das empresas.

Destas considerações resulta que as necessidades de prevenção geral e especial impõem que as coimas devem ser fixadas num nível suficientemente dissuasivo, de modo a sancionar as empresas em causa e desencorajar

⁴ Orientações da Comissão para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 7 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, JO C9, de 14.1.1998.

⁵ Orientações da Comissão para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a) do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, JO C210, de 1.9.2006.

outros agentes económicos de adoptarem comportamentos contrários aos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Atendendo à importância da duração da infracção para a determinação da danosidade desta, à luz das novas Orientações, o montante das coimas poderá ser consideravelmente superior relativamente às infracções de longa duração: Também os casos de reincidência serão tratados de forma mais severa.

As novas Orientações em matéria de coima são aplicáveis a todos os casos relativamente aos quais foi notificada uma comunicação de objecções⁶ após a sua data de publicação no Jornal Oficial, independentemente da coima ser aplicada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou do Regulamento n.º 17.

- O novo Programa Comunitário de Clemência e o Programa Modelo de Clemência da Rede Europeia da Concorrência

Com vista a reforçar os poderes de investigação e combate aos cartéis no território da União Europeia, foram desenvolvidas duas iniciativas a nível Europeu relativas aos programas de clemência:

- i) a revisão da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis; e
- ii) a elaboração do programa Programa modelo Modelo da Rede Europeia da Concorrência em matéria de coimas e redução do seu montante nos processos relativos a cartéis.

A Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 2006⁷

A Comissão procedeu à revisão do seu programa de clemência, que culminou com a publicação da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis⁸.

A primeira Comunicação da Comissão relativa a esta matéria data de 1996⁹, tendo sido revista em 2002.

Dos dados divulgados pela Comissão Europeia, resulta que, entre Fevereiro de 2002 e finais de 2005, a

Comissão terá recebido 167 pedidos de clemência, dos quais 87 respeitavam a pedidos de imunidade e 80 a pedidos de redução do montante da coima¹⁰.

A Comissão Europeia considera que

“ é do interesse da Comunidade recompensar as empresas que participam neste tipo de práticas ilícitas e que estão dispostas a pôr termo à sua participação e a cooperar no âmbito da investigação da Comissão, independentemente das outras empresas envolvidas no cartel. Para os consumidores e os cidadãos em geral, a detecção e sanção dos cartéis secretos reveste-se de maior interesse do que a aplicação de coimas às empresas que permitem à Comissão detectar e proibir essas práticas¹¹. ”

A Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis define o quadro que permite recompensar as empresas participantes em cartéis secretos pela sua cooperação no âmbito da investigação desenvolvida pela Comissão Europeia, procedendo ainda a uma clarificação, relativamente à anterior Comunicação de 2002, no que respeita aos critérios para atribuição de imunidade em matéria de coimas e de redução do seu montante.

O programa modelo da Rede Europeia da Concorrência em matéria de coimas e redução do seu montante nos processos relativos a cartéis

No âmbito da Rede Europeia da Concorrência (ECN), entendeu-se ser necessário actualizar e reforçar os mecanismos e garantias às empresas que pretendam cooperar

⁶ Correspondente em processo contra-ordenacional nacional à notificação a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, comumente designada por Nota de Ilícitude.

⁷ JO C 298, 8.12.2006

⁸ Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a cartéis, de 8 de Dezembro de 2006, JO C 298, p. 17.

⁹ Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas de 18 de Julho de 1996, JO C 207, p. 4, substituída pela Comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e dedução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 19 de Fevereiro de 2002, JO C 45, p. 3.

¹⁰ EC Competition Newsletter 2005, number 3, Autumn, DG COMP, p. 6-16.

¹¹ Considerando 3 da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, de 2006

com as Autoridades de concorrência, tendo presente que o desenvolvimento efectivo das suas actividades económicas em todo o espaço comunitário exige uma prática harmonizada ao nível das Autoridades Nacionais de Concorrência e da Comissão Europeia.

Assim, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho ECN "*Leniency*", procedeu-se a uma reflexão profunda sobre o instituto da clemência no âmbito da ECN, tendo sido aprovado na Reunião Anual de Directores Gerais de 2006 o Programa Modelo da Rede Europeia de Concorrência relativo à imunidade em matéria de coimas ou redução do seu montante nos casos relativos a cartéis.

O objectivo do Programa Modelo consiste em garantir que os potenciais requerentes de um programa de clemência não sejam dissuadidos de apresentar o seu pedido em razão das discrepâncias entre os programas existentes no âmbito da ECN¹². Consequentemente, o Programa Modelo estabelece o regime aplicável aos requerimentos de clemência em qualquer jurisdição da ECN, quando todos os programas tiverem sido objecto de uniformização.

Além disso, o Programa Modelo visa agilizar as diligências administrativas associadas ao preenchimento de formulários múltiplos nos casos em que a Comissão está particularmente bem posicionada para agir, em conformidade com o artigo 14.º da Comunicação relativa à Rede Europeia da Concorrência, através da introdução de um modelo de sistema uniforme de pedido sumário. As autoridades responsáveis em matéria de concorrência que recebem um pedido deste tipo estão habilitadas a procederem a intercâmbio de informações sem necessidade do consentimento do requerente, em conformidade com o ponto 41.1 da Comunicação relativa à Rede Europeia da Concorrência. As Autoridades de Concorrência nacionais não tratarão pedidos sumários, isto é, não concederão nem recusarão imunidade condicional. Apenas confirmarão ao requerente (a) que é o primeiro a apresentar um pedido junto dessa Autoridade e (b) que dispõe de determinado prazo para completar o pedido, se essa Autoridade decidir posteriormente instruir o caso.

Enquanto a Autoridade de concorrência nacional não decidir agir em relação ao caso, a obrigação do requerente de fornecer informações adicionais e de colaborar em geral na investigação existe apenas em

relação à Comissão Europeia. No entanto, o requerente tem a obrigação de satisfazer qualquer pedido adicional de informações específicas de uma Autoridade de concorrência nacional que tenha recebido um pedido sumário, designadamente para que esta possa formar uma opinião bem documentada quanto à atribuição do caso dentro da Rede. Os requerentes que não satisfaçam de forma integral e tempestiva os pedidos de informações formulados por uma Autoridade de concorrência perderão a protecção concedida ao pedido sumário.

O Programa Modelo define, assim, um quadro de incentivo à cooperação das empresas que participam em acordos e práticas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Os membros da Rede Europeia da Concorrência comprometeram-se a envidar todos os esforços, no quadro das suas competências, a fim de fazer convergir os seus programas nacionais de clemência com o Programa Modelo da ECN.

- *Direct Settlements* -

Na perspectiva de acentuar a eficácia e a eficiência processuais, a Comissão Europeia lançou o debate, no seio da ECN, sobre um novo instrumento denominado *Direct Settlements*. Este novo mecanismo consubstancia, no entender da Comissão Europeia, uma forma de agilizar os procedimentos e evitar os recursos judiciais em casos de cartel nos quais as partes estejam disponíveis para assumir a responsabilidade das práticas ilícitas.

O objectivo desta iniciativa é delinear um instrumento que permita à Comissão Europeia inserir, no seu processo formal de decisão, a negociação de uma coima atenuada como contrapartida do reconhecimento pelas partes da sua responsabilidade e do pagamento imediato da coima, bem como da renúncia do seu direito de recurso jurisdicional.

Através da eliminação de determinadas fases processuais da instrução e da possibilidade de litigância após adopção das decisões, a Comissão Europeia espera alcançar uma redução significativa do tempo dispendido nos processos e desse modo obter importantes ganhos de eficiência administrativa.

¹² Em 2006, dos membros da Rede Europeia da Concorrência, apenas a Áustria, Eslovénia e Malta não tinham programa de clemência.

- Inquéritos Sectoriais –

Sempre que a evolução das trocas comerciais entre os Estados-Membros, a rigidez dos preços ou outras circunstâncias fizerem presumir que a concorrência no mercado comum, ou numa parte substancial deste, pode ser restringida ou falseada, a Comissão Europeia pode realizar inquéritos a determinados sectores da economia ou determinado tipo de acordos em vários sectores da economia¹³.

Na sua Comunicação ao Conselho Europeu da Primavera " *Trabalhando juntos para o crescimento e o emprego - Um novo começo para a Estratégia de Lisboa*", de Fevereiro de 2005¹⁴, a Comissão Europeia anunciou a abertura de inquéritos sectoriais nos sectores da energia e serviços financeiros, realçando que:

"A política da concorrência da União Europeia desempenhou um papel essencial na configuração de mercados europeus competitivos que contribuíram para aumentar a produtividade. Essa política manter-se-á na Europa alargada, designadamente através de medidas de aplicação pró-activas e de uma reforma dos auxílios estatais para a inovação, a I&D e o capital de risco. Serão realizados inquéritos em sectores essenciais, como os serviços financeiros e a energia, a fim de determinar as razões pelas quais os mercados não funcionam plenamente nesses sectores."

Em 2006, foram apresentados os relatórios preliminares relativamente aos referidos inquéritos sectoriais, cujos resultados demonstram a existência de numerosas barreiras ao regular funcionamento desses mercados, exigindo medidas urgentes que promovam uma efectiva concorrência, de modo a permitir assegurar aos consumidores uma maior possibilidade de escolha em termos de preço e oferta e que contribuam para a consolidação do Mercado Único.

- Private enforcement –

Em finais do ano de 2005, a Comissão Europeia publicou para consulta pública o *Livro Verde sobre as acções cíveis de indemnização devido à violação das leis comunitárias da concorrência no domínio anti-trust*¹⁵.

Em 2006, a Comissão terminou a fase de consulta pública, tendo reunido informação necessária para

iniciar a redacção do Livro Branco. A dinamização deste processo é, no entender da Comissão Europeia, fundamental para o sucesso da política de promoção da concorrência, já que as acções cíveis de indemnização por perdas e danos junto dos órgãos jurisdicionais nacionais podem contribuir de forma decisiva para desencorajar acordos e práticas susceptíveis de restringir ou falsear a concorrência nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

Regras relativas ao controlo de concentrações

A Comissão Europeia continuou a consagrar a este instrumento de política comunitária de concorrência uma elevada prioridade, quer em termos de rigor de aplicação das metodologias de análise económica e jurídica, quer em termos de optimização da respectiva articulação com as Autoridades Nacionais.

O ano de 2006 foi também marcado por um número de iniciativas da Comissão, que tiveram em vista, nomeadamente, rever e consolidar a generalidade das suas Comunicações relativas ao controlo jurisdicional da Comissão num só documento. Este documento incorporará, assim, a prática mais recente da Comissão quanto aos conceitos de controlo, empresas participantes e volume de negócios, entre outros.

O projecto do referido documento foi publicado para consulta pública, no sítio da Comissão Europeia, em Setembro 2006, sob a designação *Draft Commission – Consolidated Jurisdictional Notice, under Council Regulation (CE) 139/2004 on the control of concentrations between undertakings*.

Ainda na área das concentrações, observou-se uma preocupação acrescida, por parte da Comissão Europeia, quanto às práticas dos Estados-Membros que coloquem em risco as regras da construção do mercado interno e o recurso abusivo ao artigo 21º do Regulamento comunitário das concentrações relativo à protecção dos interesses legítimos.

¹³ Artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1, p.1.

¹⁴ COM(2005) 24 final, 2.2.2005.

¹⁵ COM(2005) 672, 19.12.2005

Durante o ano de 2006, houve lugar a um número de decisões judiciais, das quais passamos a destacar as seguintes:

- *Cementbouw v. Comissão* (Processo T-282/02, de 23 de Fevereiro de 2006), na qual o Tribunal clarificou, entre outros aspectos, o conceito de controlo para efeitos de operações de concentração.

- *IMPALA v. Comissão (Sony BMG)* (Processo T-464/04, de 13 de Julho de 2006), na qual o Tribunal anulou a decisão da Comissão que tinha aprovado a concentração entre as empresas Sony e BMG, considerando não ter a Comissão aduzido suficiente fundamentação para a decisão.

- *Endesa v. Comissão* (Processo T-417/05, de 14 de Julho de 2006), na qual foram clarificados os critérios para a contabilização do volume de negócios para efeitos da determinação da dimensão comunitária de operações de concentrações.

2.3 Iniciativas legislativas no domínio da concorrência

Primeira alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

Além dos desenvolvimentos legislativos já assinalados, relativos à consagração do Instituto da Clemência em Portugal através da Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, no ano de 2006 verificou-se a primeira alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, através do Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de Novembro, transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2004/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa às ofertas públicas de aquisição (OPA).

Por via do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 219/2006, procedeu-se à alteração dos artigos 9.º e 36.º da Lei da Concorrência, cujas epígrafes – que não foram objecto de modificação – são, respectivamente, “Notificação prévia” e “Investigação aprofundada”. Como as ditas epígrafes o denotam, a alteração legislativa verificou-se no âmbito das matérias relativas à concentração de empresas e ao procedimento de controlo das respectivas operações, reguladas pela Lei da Concorrência.

O Decreto-Lei n.º 219/2006 introduziu quatro modificações na Lei n.º 18/2003, a saber:

- Nova redacção do n.º 2 do artigo 9.º;
- Adicionamento de um novo n.º 3 ao artigo 9.º;
- Nova redacção do n.º 1 do artigo 36.º;
- Adicionamento de um novo n.º 3 ao artigo 36.º.

Orientação sobre novos prazos aplicáveis às Concentrações

Em virtude das dúvidas interpretativas suscitadas pelas normas referidas, o Conselho da Autoridade da Concorrência reputou ser necessário, no âmbito das suas competências respeitantes ao funcionamento desta Autoridade, definir orientações gerais relativas ao que entende serem o significado e as consequências jurídicas das alterações efectuadas ao regime jurídico do procedimento de controlo da concentração de empresas. Estas orientações gerais, vinculando a Autoridade da Concorrência nas suas relações com os administrados, foram tornadas públicas¹⁶.

Linhas de orientação sobre o procedimento de avaliação prévia

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, as operações de concentração abrangidas pelo regime jurídico da concorrência podem ser objecto de avaliação prévia por parte da Autoridade da Concorrência, segundo procedimento a estabelecer por esta nos termos dos respectivos Estatutos.

Tendo em vista o cumprimento do preceituado na referida norma, a Autoridade da Concorrência reconhece a utilidade de promover contactos com as empresas em fase anterior à notificação de uma operação de concentração projectada, conferindo a estas últimas a possibilidade de, nos casos em que o considerem adequado, discutirem com os serviços competentes da Autoridade, de modo informal e absolutamente confidencial, os aspectos legais e procedimentais de tal operação.

¹⁶ http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/download/AdC-Orientacoes_Concentracoes.pdf.

Em cumprimento do comando normativo contido no novo n.º 3 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência iniciou, em 2006, os trabalhos tendentes ao estabelecimento do procedimento a adoptar nos contactos de pré-notificação com as empresas que projectem uma operação de concentração¹⁷.

2.4 Promoção de uma cultura de Concorrência

Em 2006, a Autoridade prosseguiu o seu esforço de promoção dos valores relacionados com a defesa da Concorrência. A AdC recorreu, deste modo, a diversos *fora* para disseminar o conhecimento sobre a legislação de concorrência, a missão da Autoridade e o seu desempenho, para além do relacionamento directo com os órgãos de comunicação social.

Em 2006, foram elaborados 28 comunicados oficiais, face aos 13 emitidos no ano anterior, a maioria dos quais sobre decisões de processos que se revestiram de maior interesse para o público. Outro instrumento adoptado pela comunicação institucional da AdC, e que se revelou de grande utilidade pedagógica para o público em geral, e para os jornalistas em particular, foi o das “*Perguntas & Respostas*” sobre procedimentos e ou aspectos legais, o que muito contribuiu para uma compreensão mais exacta da Política de Concorrência por não especialistas.

A AdC aproveitou diversas oportunidades para fomentar o debate e a reflexão sobre temas ligados à concorrência, de que a seguir se dão alguns exemplos mais ilustrativos.

A AdC organizou um **Workshop sobre promoção da concorrência no mercado das obras públicas**, tendo sido convidados a participar representantes de entidades envolvidas nesse mercado.

Com vista a proporcionar um contacto directo e uma troca de opiniões, a AdC organizou, em Lisboa um **Encontro entre empresários portugueses e a Comissária Europeia da Concorrência, Neelie Kroes**.

No âmbito da **Semana da Concorrência de Lisboa**, a Autoridade organizou o II Encontro Lusófono da Concorrência, o Workshop Ibero-Americano da Concorrência e a Reunião Anual do Fórum Ibero-Americano da Concorrência. Estas reuniões contaram com

a presença e participação dos mais destacados representantes das entidades reguladoras da concorrência dos Países Ibero-Americanos, dos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e de Timor.

A Autoridade participou, ao nível do seu Presidente e/ou do Conselho, em mais de duas dezenas de **conferências e seminários**, organizados por entidades externas sobre temas relacionados com a concorrência e dirigidos a diferentes públicos-alvo, aqui se incluindo empresas de variados sectores, magistrados judiciais, advogados, académicos, estudantes universitários e consumidores, entre outros.

O Presidente da AdC esteve presente em três **audições parlamentares** em Comissões Especializadas – Comissão dos Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, Comissão de Orçamento e Finanças e na Comissão do Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente.

Ao longo do ano, a Autoridade recebeu, ainda, a **visita de um grupo de alunos** da Universidade de Aveiro e outra de um grupo de alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Também relevante em matéria de disseminação de uma cultura institucional de concorrência, foi a celebração de um **Protocolo de Cooperação com o Tribunal de Contas**, visando uma colaboração estreita entre as duas entidades em diversas matérias de concorrência e, em especial, na luta anti-cartel.

Reconhecendo o papel primordial desempenhado pelos *Media* como instrumento de disseminação de mensagens, a Autoridade continua a prestar especial atenção ao relacionamento institucional com os órgãos de comunicação social, nacionais e estrangeiros. Contando com recursos especificamente alocados para esta função, a Autoridade realizou reuniões, *briefings*, conferências de imprensa, para lá da resposta a pedidos de informação e esclarecimentos que diariamente lhe são colocados pelos *Media*.

¹⁷ Procedimento que viria a ser publicado em 2007 no sítio web da Autoridade da Concorrência: http://www.autoridadedaconcorrencia.pt/download/AvaliacaoPrevia_concentracoes.pdf.

O Presidente da Autoridade da Concorrência concedeu várias entrevistas, seguindo critérios de interesse do público e atendendo ainda à relevância do tema em causa. Assim, sobre as decisões mais importantes tomadas pela AdC ao longo de 2006, foram concedidas entrevistas à RTP, à SIC Notícias, ao jornal Público, ao Semanário Económico, à Rádio Renascença e à Antena Um.

Atendendo à necessidade de promover um maior conhecimento dos consumidores e do público em geral sobre os temas da Concorrência, foi privilegiada a comunicação junto das rádios e das televisões, os *mass media* por excelência.

Segundo o *“Relatório Anual da Imagem da Autoridade”*, elaborado por uma consultora independente, os resultados atingidos em 2006 reflectem esse esforço. Desse Relatório, destacam-se as seguintes conclusões principais:

- (i) Em 2006, a AdC foi objecto de 6752 notícias, contra 2233, em 2005, o que traduz um aumento de 202%.
- (ii) 94% das notícias sobre a AdC são positivas, 1% são muito positivas e 5% do total foram notícias consideradas negativas.
- (iii) As notícias sobre a AdC estão disseminadas de forma equilibrada entre órgãos de comunicação social de informação geral e especializados, o que traduz a abrangência com que a AdC transmite a sua informação.
- (iv) Em número de órgãos que cobrem a actividade da AdC aumentou de 106 (em 2005) para 121 (em 2006).
- (v) Na televisão foram emitidas 424 peças relacionadas com a AdC, o que representa o maior aumento da exposição da Autoridade. Em 2005, considerado um ano de boa cobertura televisiva para os padrões médios das Autoridades Nacionais de Concorrência, tinham sido emitidas 193 peças televisivas.
- (vi) Na Rádio, houve, também, um nítido aumento de notícias sobre concorrência, somando 308 (face a 170 notícias de rádio, ao longo de 2005).

3. PROCESSOS INSTAURADOS AO ABRIGO DA LEI DA CONCORRÊNCIA

3.1 Apreciação geral

Velar pelo cumprimento das regras de concorrência nacionais e comunitárias é umas das principais missões da Autoridade da Concorrência, motivo pelo qual foi dotada de amplos poderes sancionatórios.

No âmbito da acção de repressão de práticas restritivas da concorrência, destacam-se os processos contra-ordenacionais que visam infracções aos artigos 4.º, n.º 1, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, bem como aqueles relativos a violações dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante Tratado CE).

Em 2005, os processos relativos a práticas restritivas da concorrência decididos pela Autoridade da Concorrência envolveram acordos entre empresas (horizontais e verticais), bem como decisões de associações de empresas. Os sectores de actividade envolvidos foram a comercialização de canais televisivos, sal, o fornecimento hospitalar de “meios de contraste”, prestação de serviços por agentes de navegação, a prestação de serviços médicos e a distribuição de café no canal HORECA.

A Lei n.º 18/2003 consagra ainda outros ilícitos contra-ordenacionais relativos ao incumprimento de obrigações legais estabelecidas pela Lei da Concorrência, como a ausência de notificação prévia no âmbito do controlo de concentrações, a falta de resposta a pedidos de elementos ou o desrespeito do prazo fixado para o efeito, bem como a prestação de informações falsas e a não colaboração ou obstrução à actividade da Autoridade no âmbito dos respectivos poderes de inquérito e inspecção.

Neste âmbito, importa assinalar as decisões proferidas em três processos por incumprimento de um pedido de elementos da Autoridade da Concorrência.

Além da instrução e decisão de processos contra-ordenacionais, a Autoridade da Concorrência recebe e analisa numerosas denúncias, que, após uma apreciação preliminar, são concluídas sem originarem processos formais. Estas denúncias inserem-se, tanto no âmbito das práticas restritivas da concorrência, como na área das práticas comerciais restritivas.

3.2 Processos decididos

3.2.1 Práticas Restritivas da Concorrência

No ano de 2006, foram proferidas as seguintes decisões condenatórias pela Autoridade da Concorrência relativas a Práticas Restritivas da Concorrência:

a) Acordos entre concorrentes

Cartel no Sector do Sal

Em Março de 2005, e na sequência de uma denúncia, a Autoridade da Concorrência abriu um inquérito relativo a um cartel a operar no sector do sal. No decurso da investigação, a Autoridade da Concorrência efectuou diversas diligências de investigação, nomeadamente buscas nas instalações das empresas envolvidas. Duas dessas empresas admitiram a sua participação no cartel.

As empresas Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal (Vitasal) e Salmex celebraram, em 1997, um acordo de fixação e manutenção das suas quotas no mercado da comercialização por grosso de sal para fins industriais e alimentares.

O acordo estabelecia (i) a fixação e manutenção das quotas de mercado de cada empresa com base no histórico das vendas, (ii) um sistema de penalização ou compensação, conforme a empresa aumentasse ou diminuísse as vendas e (iii) um nível mínimo de preços, coordenando-se as empresas quanto aos preços de venda do sal e datas de subidas de preços.

O *modus operandi* deste cartel assentava na cristalização das quotas de mercado – o acordo obrigava a que as quotas relativas (quotas entre as empresas envolvidas) se mantivessem inalteradas, independentemente de qualquer alteração no mercado do sal. O cartel estabelecia igualmente que, se alguma empresa ultrapassasse a quota de mercado inicial, essa empresa teria de compensar as restantes. A compensação era feita em dinheiro ou através de encomendas feitas pela empresa que aumentava a quota à que estivesse a vender menos.

A AdC obteve prova que as empresas se encontravam regularmente e trocavam informação comercial, sensível e fundamental, inclusive relativa a preços, clientes e concorrentes. Só entre Maio de 2000 e

Janeiro de 2005, as empresas participantes no cartel reuniram, pelo menos, quinze vezes.

Em 27 de Janeiro de 2005, as arguidas decidiram pôr termo ao cartel, efectuando um acerto de contas final relativo ao pagamento das últimas compensações.

Por Decisão de 12 de Julho de 2006, a AdC decidiu que as empresas em causa ao celebrarem e executarem um acordo com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do sal, da fixação directa de preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, cometeram uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violaram o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, tendo aplicado às empresas uma coima total de € 910.728,00 (novecentos e dez mil, setecentos e vinte oito euros), repartida do seguinte modo:

- Vatel – uma coima no valor de € 544.672,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois euros);
- Salexpor – uma coima no valor de € 225.347,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete euros);
- Sociedade Aveirense de Higienização de Sal – uma coima no valor de € 109.149,00 (cento e nove mil, cento e quarenta e nove euros);
- Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, uma coima no valor de € 31.560,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta euros).

A título de sanção acessória, por a gravidade da prática o justificar, a AdC ordenou ainda a publicação da sua Decisão.

A Decisão foi objecto de recurso judicial perante o Tribunal de Comércio de Lisboa.

b) Decisões de Associações de Empresas

AGEPOR – Elaboração, aprovação e publicação de tabelas indicativas de preços máximos

A 30 de Dezembro de 2005, a Autoridade condenou a AGEPOR Associação dos Agentes de Navegação de

Portugal) por violação dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, e 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

A prática objecto de condenação consubstanciava um alinhamento de preços resultante da elaboração, aprovação, publicação e divulgação por parte da AGEPOR junto dos seus associados, de tabelas indicativas de preços máximos dos serviços prestados pelos Agentes de Navegação.

Os Agentes de Navegação são empresas que, entre outras actividades, prestam serviços aos importadores/exportadores de mercadorias e aos armadores/transportadores marítimos. A AGEPOR representava, entre 2001 e 2004, mais de 80% dos Agentes de Navegação a operar nos principais portos nacionais (Sines, Lisboa, Aveiro, Leixões, Viana do Castelo, Figueira da Foz, Açores e Setúbal).

A fixação de preços máximos por empresas ou associação de empresas configura uma forma séria e das mais graves restrições da concorrência, pela limitação da autonomia das empresas, impedindo-as de fixarem preços mais competitivos, e pelos efeitos negativos que provoca, quer nos consumidores (privando-os da possibilidade de escolha e da negociação para a aquisição do produto/serviço ao melhor preço), quer nas outras empresas, eliminando a concorrência entre si.

A fixação de preços, mesmo simplesmente indicativos, afecta o jogo da concorrência pelo facto de permitir a todos os participantes prever com um grau razoável de certeza qual será a política de preços prosseguida pelos seus concorrentes.

Uma recomendação de uma associação de empresas, mesmo sem carácter vinculativo, é restritiva da concorrência se, ao ser aceite pelos associados, influenciar sensivelmente a concorrência no mercado visado.

Quer pelo número dos agentes de navegação que associa (representando mais de 80% dos agentes de navegação em actividade), quer pelo peso estimado do volume de negócios das suas associadas no volume total de negócios do sector, a arguida tinha a possibilidade de influenciar de forma sensível o mercado dos serviços prestados pelos agentes de navegação nos portos nacionais, inibindo as empresas de fixarem autonomamente os seus preços.

No decurso do processo ficou provado que pelo menos 17 empresas associadas da AGEPOR (que conjuntamente representavam 64,4% do volume de negócios do sector) seguiram os preços indicados nas tabelas publicadas pela associação.

Estas tabelas de preços máximos foram seguidas também por agentes de navegação não associados, dada a capacidade da AGEPOR de influenciar de forma sensível o mercado.

Por ter dado como provado que a AGEPOR procurou influenciar a livre fixação dos preços no mercado, inibindo os agentes de navegação de fixarem autonomamente os seus preços, ao longo de quatro anos (até finais de 2004), a Autoridade da Concorrência condenou a AGEPOR ao pagamento de uma coima de 195 mil euros, tendo esta ficado igualmente obrigada a cessar imediatamente a prática objecto de condenação e a publicar junto dos seus associados e das autoridades portuárias a adopção destas medidas.

Esta decisão foi objecto de impugnação judicial, tendo o Tribunal do Comércio de Lisboa, em 27 de Julho de 2006, proferido a sentença, na qual reduziu a coima para 130 mil euros. A arguida interpôs recurso para o Tribunal da Relação.

Imposição de honorários mínimos e máximos pela Ordem dos Médicos

A Autoridade da Concorrência condenou a Ordem dos Médicos ao pagamento de uma coima de 250 mil euros pela imposição de preços máximos e mínimos nos serviços prestados pelos médicos a exercerem a actividade em regime independente. A interferência na determinação de preços constitui uma contra-ordenação grave nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e uma violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

A fixação de preços mínimos e máximos por associações de empresas impede cada agente de fixar preços mais competitivos, elimina a concorrência entre profissionais pela via do preço, reforça os obstáculos à entrada de novos profissionais e priva o consumidor da possibilidade de escolha e de negociação para adquirir o serviço ao melhor preço.

A Autoridade da Concorrência tomou conhecimento, a título officioso, da existência de uma tabela de

preços mínimos e máximos, fixada pela Ordem dos Médicos, para os serviços prestados pelos médicos, a exercerem a actividade como profissionais liberais. A fixação da tabela de honorários médicos, pela Ordem dos Médicos, resultou da conjugação do Código Deontológico, Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos e Regulamento dos Laudos a Honorários.

Acresce que, nos termos do Código Deontológico e do Estatuto Disciplinar dos Médicos, previa-se que a cobrança de honorários em violação das regras neles identificadas seria susceptível de constituir objecto de processo disciplinar, porquanto consubstanciava uma violação de um dever estabelecido no Código Deontológico. Os médicos que desrespeitassem a tabela de honorários ficavam potencialmente sujeitos a diversas sanções de carácter disciplinar, aplicadas pela Ordem dos Médicos.

Face a esta disciplina normativa, a Autoridade da Concorrência entendeu, entre outras considerações, que:

- (i) Não existia qualquer fundamento económico (monopólio natural, assimetria de informação, etc.) que ditasse a necessidade de limitar o funcionamento do mecanismo de preços;
- (ii) Os honorários mínimos não são uma garantia de qualidade, nem são necessários para garantir a ética, a dignidade profissional, a reputação da profissão em geral ou a competência profissional;
- (iii) Os honorários devem resultar do funcionamento do mercado. Os honorários máximos não são necessários para a protecção dos interesses dos consumidores. A fixação de um máximo permite que os preços se mantenham acima dos níveis concorrenciais, convertendo-se, na prática, em preços fixos.
- (iv) A doutrina europeia é unânime em considerar o médico, tal como qualquer profissional liberal, um agente económico e a prestação de serviços médicos com carácter profissional como uma actividade económica.

Com base nos factos e na sujeição das profissões liberais e das respectivas Ordens às regras da concorrência, a Autoridade da Concorrência entendeu que

estava em causa a restrição da concorrência no mercado dos serviços médicos prestados pelos médicos que exercem a sua actividade em regime independente e em nome próprio. A fixação do valor dos honorários foi estabelecida pela Ordem de modo explícito e intencional como forma de restringir a concorrência.

A 19 de Julho de 2005, na pendência do processo, o Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos revogou as disposições em causa, facto que foi tido em conta para efeitos de cálculo da coima.

Assim, a Autoridade da Concorrência decidiu condenar a Ordem dos Médicos ao pagamento de uma coima de 250 mil euros.

Tendo em conta a gravidade da infracção, do seu efeito no comércio intracomunitário e do facto de todos os médicos em regime liberal estarem obrigados pelas referidas disposições, ordenou-se à arguida que fizesse publicar o sumário da decisão da Autoridade da Concorrência na III.ª Série do Diário da República e num jornal nacional de expansão nacional, no prazo de 20 dias úteis a contar do trânsito em julgado.

A decisão condenatória contra a Ordem dos Médicos foi objecto de impugnação judicial junto do Tribunal do Comércio de Lisboa.

c) Acordos verticais

SIC/PT MULTIMEDIA/TV CABO

O processo teve origem numa operação de concentração relativa à aquisição da Sociedade Lisboa TV – Informação e Multimedia, S.A. pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC). A predita operação notificada foi objecto de decisão de não oposição pelo Senhor Secretário de Estado do Comércio e Serviços.

O presente processo tem por objecto o acordo de vontades, assinado em 27.3.2000, por 10 anos, extensíveis por mais 5, entre a SIC, por um lado, e a PT Multimedia Serviços de Telecomunicações e Multimedia, SGPS, S.A. (PT Multimedia) e a CATVP – TV Cabo Portugal, S.A. (TV Cabo), por outro, através do qual a TV Cabo, empresa detida a 100% pela PT Multimedia, conferia à SIC um direito de preferência no fornecimento de canais, em português e produzidos

em Portugal para o pacote básico¹⁸ da TV Cabo e a SIC conferia à PT Multimedia um direito exclusivo na comercialização dos canais por ela produzidos.

A Autoridade da Concorrência concluiu que o referido acordo restringia a concorrência no mercado nacional da comercialização de canais, em português e produzidos em Portugal, de acesso não condicionado e no mercado nacional da televisão por subscrição¹⁹.

No que se refere à preferência, a TV Cabo conferia à SIC um direito de preferência no fornecimento de canais, em português e produzidos em Portugal para o pacote básico da TV Cabo, excepto temas impostos por imperativos, decisão administrativa nacional ou comunitária ou temas já comprometidos ou em negociação. Nestes termos, o mercado de fornecimento de canais, em português e produzidos em Portugal, para o pacote básico da TV Cabo, encontra-se restringido, atendendo a que qualquer agente económico fornecedor deste tipo de canais estará sempre sujeito ao exercício do direito de preferência da SIC. A SIC cria, assim, uma posição privilegiada com o principal operador de serviços de televisão por subscrição e, para além disso, toma conhecimento dos projectos dos seus concorrentes, pelo que os seus (potenciais) concorrentes têm cada vez menos incentivos para apresentarem novas propostas. Quanto maior for o lapso de tempo sem novos operadores com novos canais, mais condições se criam para a cristalização do mercado.

No que se refere à exclusividade, a TV Cabo é a única operadora que garante a cobertura nacional exigida por lei para o lançamento de um canal nacional e presta serviços a cerca de 80% a 90% dos subscritores. Detém a exclusividade da comercialização dos canais produzidos pela SIC em português e produzidos em Portugal: SIC Radical, SIC Notícias e SIC Gold mais tarde denominado de SIC Comédia e, em 2003, a SIC Mulher. A única possibilidade que os concorrentes da TV Cabo têm para adquirir os canais produzidos pela SIC é comprá-los à TV Cabo, aos preços e condições impostas por esta última. Ficou provado que a TV Cabo nunca vendeu o canal SIC Mulher aos seus concorrentes, apesar das várias solicitações destes últimos. Quanto maior for o lapso de tempo em que o Grupo PT Multimedia controlar a distribuição dos canais de acesso não condicionado da SIC pelos seus concorrentes, menor será a pressão concorrencial exercida por estes.

Assim, a Autoridade da Concorrência decidiu que a cláusula de preferência se encontra justificada por um período de quatro anos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho. Este balanço económico positivo justifica-se pelo facto da cláusula de preferência ser necessária para garantir a distribuição dos canais a explorar, protegendo dessa forma o investimento realizado (sobretudo quando esse investimento estava a ser efectuado numa sociedade comercial que apresentava uma situação financeira deficitária) e minimizando o custo próprio do arranque de um novo produto ou serviço. Nesta situação, a preferência mostra-se indispensável ao lançamento dos novos canais, estando, por isso, justificada. Todavia, a necessidade desta cláusula apenas se verifica enquanto for indispensável para a protecção do referido investimento²⁰. Em 2004, a SIC não só tinha consolidado a sua posição, explorando quatro canais temáticos, como ainda demonstrou confiança no mercado ao readaptar o primeiro canal de acesso não condicionado que tinha lançado (em Junho de 2000), transformando o canal SIC Gold em SIC Comédia. Ou seja, a partir de 2004, a restrição criada pela cláusula de preferência oponível a terceiros não se mostra proporcional, sobretudo quando atendemos à necessidade de inovação e continua actualização dos temas a explorar, de forma a responder às múltiplas e variáveis necessidades dos telespectadores, que se vêm assim privados de novos canais e de novos operadores.

Quanto à cláusula de exclusividade que confere ao Grupo PT Multimedia o direito de comercializar em exclusivo com terceiros os canais SIC, esta não

¹⁸ Ao subscrever o serviço de televisão por subscrição, o telespectador/assinante tem acesso à oferta base do respectivo prestador, constituída por um conjunto de canais de acesso não condicionado, a que se dá o nome de "pacote base" ou "pacote básico". A subscrição deste "pacote" é ainda condição de acesso aos demais serviços e/ou pacotes. Estes últimos permitem a recepção de canais de acesso condicionado mediante uma contraprestação pecuniária específica adicional.

¹⁹ O serviço de televisão por subscrição, ou por assinatura, consiste na distribuição de sinais de áudio e vídeo de serviços de programas televisivos, mediante remuneração pecuniária. A recepção dos sinais de televisão é, por isso, exclusiva das entidades dispostas a pagar a referida contraprestação, ou seja, os assinantes.

²⁰ Na sua prática decisória, a Comissão Europeia tem concedido um balanço económico positivo por um período de três anos a cláusulas de não concorrência e de exclusividade em casos idênticos de acordos na produção e distribuição de canais de televisão por subscrição. Vide a Decisão IV/36.237 - *TPS (Télévision Par Satellite)* de 3 de Março de 1999 e a Decisão n.º COMP/C.2-38.287 - *Telenor/Canal+/Canal Digital*, de 29 de Dezembro de 2003.

merece um balanço económico positivo, ainda que este fornecimento exclusivo constitua uma contrapartida do direito de preferência atribuído à SIC.

Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 18/2003, foram consultadas as entidades reguladoras sectoriais ICP-Anacom e a ERC que se manifestaram no sentido da existência de violações à Lei da TV, para além de uma avaliação negativa às duas cláusulas em análise por serem contrárias ao pluralismo, à inovação, ao acesso do público a outras culturas e corresponderem a uma limitação à liberdade de informação.

Assim, as arguidas foram condenadas ao pagamento das seguintes coimas:

- SIC, pela prática de 1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 540 000 (quinhentos e quarenta mil euros);
- PT Multimedia pela prática de 1 (uma) infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Foram também condenados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a cessar a prática e a alterar o Acordo de Parceria e o Contrato de Distribuição do Canal SIC Mulher em conformidade com a presente decisão.

Contratos de fornecimento de café ao canal HORECA

Em 2006, a Autoridade da Concorrência proferiu a sua primeira decisão condenatória num caso de restrições verticais à concorrência.

O processo teve origem numa denúncia apresentada à Autoridade da Concorrência por uma empresa no ramo da restauração. Após a investigação, a Autoridade da Concorrência concluiu que a empresa Nestlé Portugal, S.A. (Nestlé), vinha celebrando, pelo menos desde 1999, contratos de fornecimento de café ao canal HORECA, contendo cláusulas restritivas de concorrência, que correspondem a um conjunto de contratos tipo.

As cláusulas contratuais em causa consistem em obrigações de não concorrência (compra exclusiva), que, conjugadas com a imposição de aquisição de quanti-

dades mínimas de café, resultam numa vinculação dos seus clientes por tempo indeterminado.

Como efeito prático, este tipo de contrato condiciona a liberdade de escolha dos cafés e restaurantes em relação aos seus fornecedores de café por períodos de tempo de duração incerta, reduzindo a concorrência entre marcas.

A Autoridade da Concorrência considerou que a prática objecto do processo viola o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e não preenche as condições para beneficiar da isenção por categoria para as restrições verticais, nem de um balanço económico positivo individual, à luz do artigo 5.º do mesmo diploma legal.

A Autoridade da Concorrência concluiu, assim, que a Nestlé, ao celebrar contratos de fornecimento de café com as cláusulas referidas, tendo por objecto e efeito restringir de forma sensível a concorrência, cometeu uma contra-ordenação, a qual foi punida com uma coima no valor de € 1.000.000,00 (um milhão de euros). A Nestlé foi, ainda, condenada a modificar os seus contratos de fornecimento de café, de modo a que não contenham cláusulas que imponham, directa ou indirectamente, obrigações de compra exclusiva por um período superior a cinco anos ou que permitam a renovação para além dos cinco anos sem o consentimento expresso e livre de ambas as partes.

A Decisão foi objecto de recurso judicial perante o Tribunal de Comércio de Lisboa.

3.2.2 Incumprimentos

Como garantia do cabal desempenho pela Autoridade da Concorrência das respectivas atribuições em matéria de poderes sancionatórios e de supervisão, a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dispõe que a não prestação ou prestação de informações incompletas em resposta a pedido da Autoridade, bem como a não colaboração com esta ou a obstrução ao exercício dos seus poderes de inquérito e de inspecção constitui contra-ordenação punível com coima até 1% do volume de negócios das empresas infractoras (alíneas b e c do n.º 3 do artigo 43.º).

Em 2006, foram instaurados quatro processos por incumprimento, tendo três deles sido objecto de decisão condenatória no mesmo ano.

a) INC 03/06 – Regional de Mercadorias e INC 04/06 – ITMI

As empresas Regional de Mercadorias – Sociedade Central de Aprovisionamento, S.A., e ITMI Norte Sul Portugal, S.A., foram arguidas em dois processos contra-ordenacionais por não terem respondido a sucessivos pedidos de informação que lhes foram dirigidos pela Autoridade da Concorrência, no âmbito do processo contra-ordenacional relativo à Central de Compras UNIARME.

Estes processos de contra-ordenação por incumprimento culminaram na aplicação de coimas no montante de € 2.500,00 a cada uma das arguidas, cujo pagamento foi efectuado voluntariamente.

b) INC 01/06 - Keller Marítima — Agência de Navegação, Lda

A 7 de Abril de 2006, a empresa Keller Marítima — Agência de Navegação, Lda., foi condenada ao pagamento de uma coima de € 5.000,00 (e de € 150 de custas) pela recusa de prestação de informação requerida pela Autoridade da Concorrência, ao abrigo dos seus poderes sancionatórios, no âmbito do processo contra-ordenacional na qual era arguida a

AGEPOR — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal.

Não houve recurso da decisão para o Tribunal de Comércio de Lisboa, tendo a arguida pago voluntariamente a coima.

3.3 Movimento Geral de Processos

No que respeita a processos relativos a práticas restritivas da concorrência, transitaram, do exercício de 2005, 61 processos. No decurso de 2006, prosseguiu-se a tramitação dos processos em curso e foi determinada a abertura de seis novos processos por iniciativa própria.

Em 2006, foram proferidas pela Autoridade três decisões de arquivamento e decididos cinco processos. Transitaram para o ano seguinte 67 processos, cuja discriminação se encontra no quadro *infra*.

Em 2006, estiveram, ainda, em curso cinco estudos sectoriais e numerosas diligências de averiguações e apuramento de eventuais indícios de práticas restritivas da concorrência e do comércio, quer por iniciativa oficiosa, quer na sequência de denúncias.

Processos Práticas Restritivas da Concorrência – 2006

Número de Processos	Saldo inicial	Entradas		Passagem instrução	Saídas		Transitaram para 2007
		Origem em denúncia	Iniciativa Oficiosa		Arquivados	Decididos	
	61	8	6	3	3	5	67

No que respeita aos processos contra-ordenacionais sobre práticas comerciais restritivas, instaurados ao

abrigo do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, o movimento geral de processos foi o seguinte:

Processos Práticas Comerciais Restritivas – 2006

Número de Processos	Saldo inicial	Entradas	Saídas (decisões condenatórias, pagamentos voluntários e arquivamentos)	Transitaram para 2007
	61	56	397	51

Destaca-se, assim, que o número global de processos relativos a práticas comerciais restritivas diminuiu consideravelmente em 2006, após um esforço de saneamento do volume processual acumulado ainda antes da criação da Autoridade da Concorrência.

Em 2006, a Autoridade da Concorrência decidiu 15 processos relativos a estas práticas, na maioria relativos a venda com prejuízo, a que foram aplicadas coimas num montante global de cerca de 67 mil euros. A maior parte destes processos foi objecto de pagamento voluntário da coima pelas empresas arguidas, só tendo havido lugar a recurso judicial de 2 decisões da Autoridade neste domínio.

3.4 Procedimentos de Controlo de Operações de Concentração

3.4.1 Caracterização das Operações de Concentração

O ano de 2006 foi um ano de grande expansão do trabalho em operações de concentração, sobretudo por causa de duas Ofertas Públicas de Aquisição (OPA): uma no sector das telecomunicações e outra no sector bancário. Ambas as operações revestiram-se de uma enorme complexidade e obrigaram a uma forte mobilização de recursos da Autoridade. Como veremos, este trabalho intenso não se reflecte nas estatísticas que habitualmente se apre-

sentam, mas sim na complexidade das operações analisadas.

No âmbito dos processos de controlo de operações de concentração de empresas, a Autoridade da Concorrência adoptou, durante o ano de 2006, um total de 67 decisões finais²¹ e mais 5 decisões intermédias de passagem a investigação aprofundada.

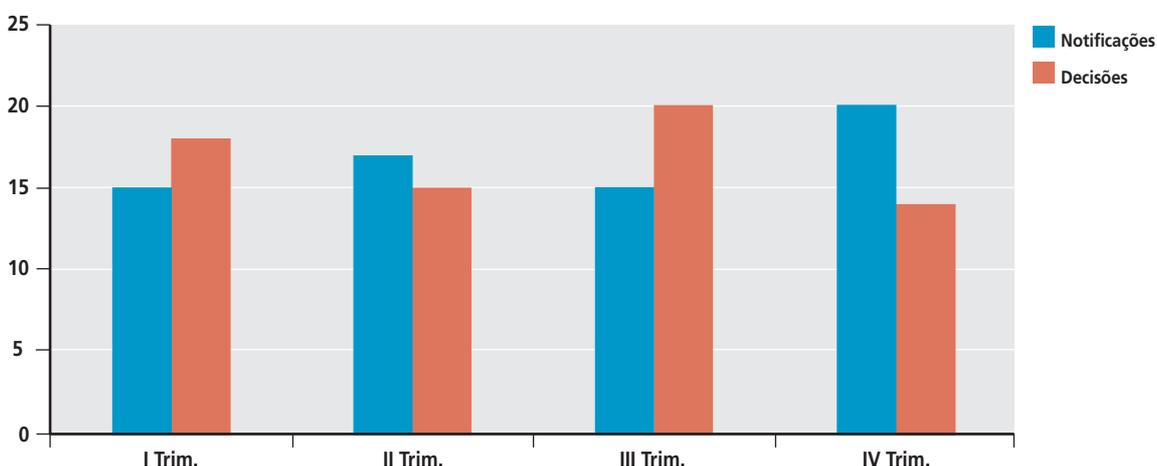
De realçar que foram notificadas, neste ano, 67 concentrações de empresas, tendo transitado de 2005 a análise de 15 operações, das quais três se encontravam em fase de investigação aprofundada.

Em 2006, tanto o número de operações de concentração notificadas como o número de decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência se reduziu em relação a 2005 em 15%, tendo, no entanto, aumentado em cerca de 60% em relação a 2004.

Em termos gerais, as operações de concentração objecto de decisão envolveram vários sectores de actividade económica, sendo, contudo, de salientar que 60% corresponderam a mercados de bens transaccionáveis, mantendo-se o mesmo nível verificado no ano de 2005.

²¹ Inclui a decisão do caso Ccent. n.º 51/2001 - VASP/DELTAPRESS, deliberada em execução do Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Janeiro de 2005, proferido no recurso Contencioso de Anulação n.º 1240/02 relativo ao mesmo processo.

Concentrações: Notificações e Decisões em 2006, por trimestre



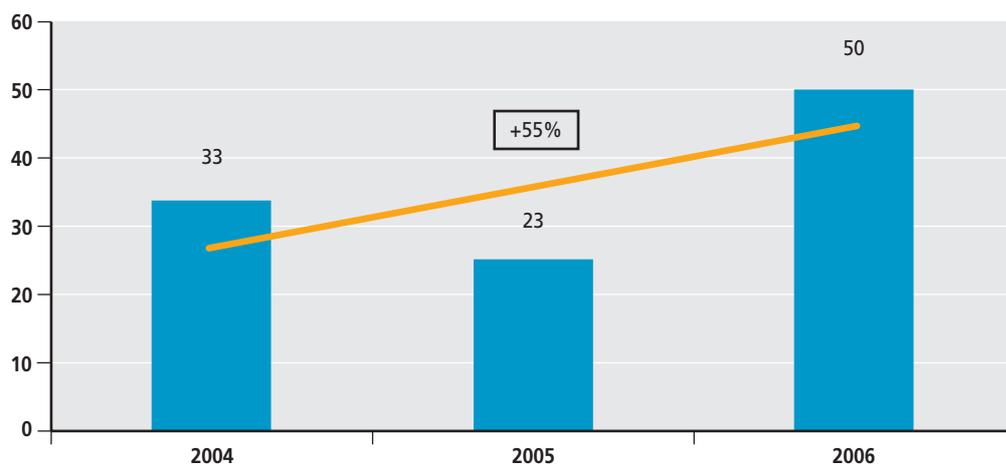
Por outro lado, do número total de operações de concentração decididas, 28% foram de notificação múltipla, isto é, operações que foram objecto igualmente de notificação noutro(s) Estado(s)-Membro(s), o que representa uma diminuição de cerca de 7 pontos percentuais relativamente a 2005.

Com vista a melhor captar o trabalho desenvolvido pela Autoridade nesta área, vamos analisar com maior profundidade as operações de 2.ª fase (investigação aprofundada), que são aquelas onde

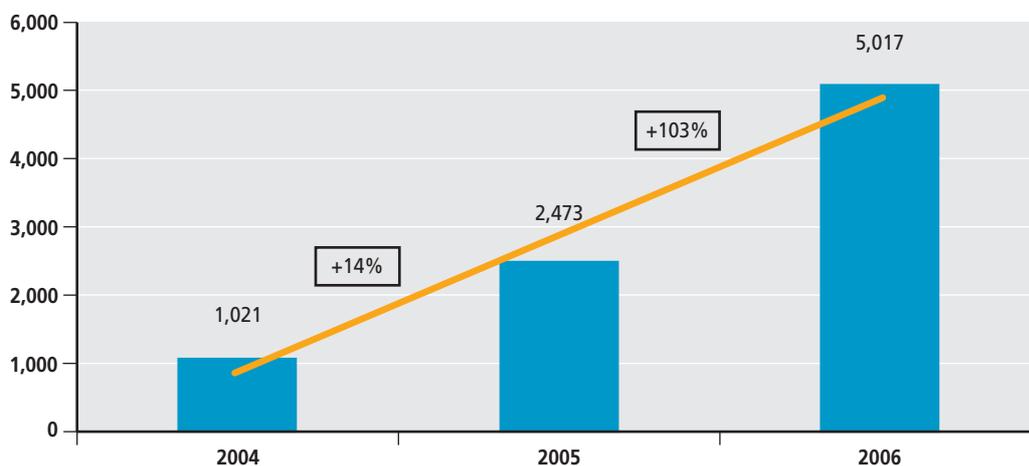
foram identificados problemas de concorrência. Nos quadros infra, encontram-se as decisões finais de 2ª fase e os processos de 2ª fase que decorreram em grande parte no ano de 2006. Se tomarmos o volume de negócios das empresas adquiridas, objecto de decisão final em 2006, que revela de alguma forma a importância dos processos em causa, houve um aumento para mais do dobro do valor registado em 2005. Quanto ao número de mercados analisados, este passou de 23, em 2005, para 51, em 2006.

Concentrações: Notificações e Decisões em 2006, por trimestre

Decisões após Investigação Aprofundada Número de Mercados Analisados



Decisões após Investigação Aprofundada Volume de Negócios das Empresas Adquiridas (Milhões de Euros)



Se considerarmos o total de mercados analisados, seja em decisões tomadas em 2006, seja em processos que decorreram na maior parte nesse ano, o aumento é ainda mais expressivo, atingindo o valor extraordinário de 121. Por outro lado, o número de estudos carreados para os processos, que não ultrapassa anualmente os dois a três, atingiu em 2006 o volume

de cinquenta estudos. Também pela primeira vez, e no decurso da OPA SONAE/PT a Autoridade efectuou um teste de mercado que envolveu 56 entidades consultadas. Acresce ainda a intensidade dos contactos com os reguladores sectoriais, que foi particularmente notória no caso da OPA SONAE/PT.

Decisões Finais após investigação aprofundada – 2006

Identificação da operação	Tipo de Decisão	Volume de Negócios conjunto (milhões de €) ¹	N.º Mercados Relevantes	Número de Estudos ²	Complexidade Processual		
					Reguladores Sectoriais Envolvidos	Contra-Interessados	Teste de Mercado
FARBEIRA/FARCENTRO	Não oposição s/ condições	159	2	0	-	0	na
UNBETÃO/SICOBETÃO	Não oposição c/ condições	706	3	0	-	0	na
OPA SONAE/PT	Não oposição c/ condições	8.944	43	25	ANACOM, EPC, ISP, CMVM	8*	56 entidades consultadas
BRISA/AEA	Proibição	587	2	12	Estradas de Portugal ⁴		na

¹Conjunto, em Portugal; ²Submetidos pelas partes e/ou de iniciativa da Autoridade; ³Contestação ao recurso judicial interposto, em 2001, pelo Jornal Público e nova Decisão; ⁴Concedente; ⁵Intimações Judiciais da PT

Análises de concentrações em fase de investigação aprofundada, em curso durante 2006

Identificação da operação	Tipo de Decisão	Volume de Negócios conjunto (milhões de €) ¹	N.º Mercados Relevantes	Número de Estudos ²	Complexidade Processual		
					Reguladores Sectoriais Envolvidos	Contra-Interessados	Teste de Mercado
ALIANCE UNICHEM-FARMINDÚSTRIA/JOSÉ DE MELO	Passagem a Invest. Aprofundada	1.127	3	-		0*	
OPA BCP/BPI	Passagem a Invest. Aprofundada	5.825	65	12	BP PORTUGAL; ISP	1	na
LACTOGAL/INTERN. DAIRES	Passagem a Invest. Aprofundada	678	3	1	-	1	-

¹Conjunto, em Portugal; ²Submetidos pelas partes e/ou de iniciativa da Autoridade; ³2 Alegações de Recurso para Supremo Tribunal de Justiça e 3 Acções de Anulação de Abertura do Procedimento Officioso

Das dezasseis operações, que, no final do 2006, se encontravam em análise, doze diziam respeito a processos em primeira fase de instrução e quatro a processos em fase de investigação aprofundada (2.ª fase), a saber:

Ccent n.º 21/2004 – REN/GDP/Rede de Transportes de Gás Natural em Alta Pressão;
 Ccent. n.º 80/2005 – ALLIANCE UNICHEM/FARMINDÚSTRIA/JOSÉ DE MELLO
 Ccent n.º 15/2006 – OPA BCP/BPI;
 Ccent n.º 38/2006 – LACTOGAL/INTERNATIONAL DAIRIES.

Releva ainda, no ano de 2006, a abertura de um procedimento oficioso relativo a uma operação de concentração não notificada no sector do *handling*.

Para permitir uma análise mais detalhada, agruparam-se as operações de concentração segundo as seguintes características:

- **Natureza da concentração** (fusão, aquisição maioritária de capital social, OPA, controlo conjunto, aquisição de activos e outros);
- **Tipo de concentração** (horizontal - no mesmo mercado; vertical - em mercados a montante ou a jusante; e conglomeral - noutros mercados);
- **Distribuição geográfica** (localização geográfica das empresas participantes na operação por: multi-país dentro da EU; multi-país c/ empresas fora da EU; domésticas c/ empresas noutros países dentro da EU; domésticas c/ empresas noutros países fora da UE e completamente domésticas);
- **Tipo de decisão** (de acordo com o previsto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)²²;
- **Volume de negócios, em Portugal, das empresas adquiridas** (inclui os volumes de negócios realizados, em Portugal, no ano de 2006, das empresas alvo nas operações de concentração objecto de decisão).

Natureza das Concentrações Decididas		
Fusão	2	3,0%
Aquisição Maioritária Capital Social	36	53,7%
Opa	4	6,0%
Controlo Conjunto	9	13,4%
Aquisição de Activos e Outros	16	23,9%
Total	67	100%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo a sua natureza, verifica-se que, tal como em 2005, a maioria das operações consistiu na “aquisição maioritária de capital social”. Todavia, em 2006, registaram-se 6% de operações consistiram que em Ofertas Públicas de Aquisição (OPA), em contraste com 2005, ano em que não se registou nenhuma OPA.

Por sua vez, as operações de concentração envolvendo a “aquisição de activos e outros” representaram 23,9% do total, o que correspondeu a um aumento de cerca de 6 pontos percentuais relativamente a 2005, enquanto que as operações envolvendo “controlo conjunto” permaneceram aproximadamente dentro do mesmo nível percentual quando comparado com o ano precedente.

Tipo de Concentrações Decididas		
Horizontal	34	50,7%
Vertical	4	6,0%
Conglomeral	29	43,3%
Total	67	100%

²² Não abrangida - alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º; não oposição - alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º; não oposição c/ condições - alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 35.º (1.ª fase) ou alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º (após investigação aprofundada); Investigação aprofundada - alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º; proibição - alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º; aprovação tácita - n.º 4 do artigo 35.º e n.º 3 do artigo 37.º.

Reunindo as operações de concentração decididas segundo o respectivo tipo, constata-se que, tal como nos dois anos anteriores, as concentrações de tipo horizontal continuam a ser as mais representativas (50,7%), seguidas das de tipo conglomeral (43,3%) e, por fim, pelas de tipo vertical, que representam apenas 6% do total.

Realça-se que, no ano de 2006, se registou um acentuado aumento das operações de tipo conglomeral face aos dois últimos anos, uma vez que, até 2006, este tipo de operações nunca atingira uma percentagem de 30% (2004 – 28,3% e 2005 – 22,8%).

Distribuição Geográfica		
Multi-país dentro da UE	3	4,5%
Multi-país c/empresas fora da UE	9	13,4%
Doméstico c/empresas noutros países dentro da UE	9	13,4%
Doméstico c/empresas noutros países fora da UE	2	3,0%
Completamente domésticas	44	65,7%
Total	67	100%

Mantém-se a tendência já verificada em 2005 no que respeita à distribuição por localização geográfica das empresas envolvidas. Tal como no ano anterior, as concentrações “completamente domésticas” continuam a ser as mais representativas com 65,7% e com uma percentagem ligeiramente superior (+ 1,2 %) em relação a 2005.

Agrupando as operações de concentração decididas segundo os volumes de negócios realizados pelas empresas adquiridas em Portugal²³, constata-se que 19,7% das operações envolveram a aquisição de empresas/activos que geraram volumes de negócios superiores a 150 milhões de euros. De notar que, comparativamente às concentrações decididas em 2005, estas quase quadruplicaram em termos relativos, passando de 5,1%, em 2005, para 19,7%, em 2006.

Volume de negócios das empresas adquiridas (em milhões de euros, ano de 2006, em Portugal)		
<5	20	30,3%
5=<10	12	18,2%
10=<25	7	10,6%
25=<50	7	10,6%
50=<100	4	6,1%
100=<150	3	4,5%
>150	13	19,7%
Total	66*	100%

* não inclui Ccent. 51/2001-VASP/DELTAPRESS

Por sua vez, diminuiu o número de operações em que as empresas adquiridas efectuaram volumes de negócios inferiores a 5 milhões de euros (de 39,9% em 2005 para 30,0% em 2006).

Decisões Adoptadas		
Não Abrangida	8	11,9%
Não Oposição	53	79,1%
Não Oposição com Condições (1ª fase)	1	1,5%
Não Oposição com Condições (Após investigação aprofundada)	2	3,0%
Proibição	1	1,5%
Desistência da notificante	2	3,0%
Total	67	100%

Em 2006, é de sublinhar que a Autoridade da Concorrência adoptou uma decisão de proibição²⁴ e que foram ainda adoptadas duas decisões de não oposição com condições, após investigação aprofundada²⁵. Também é de salientar que se verificaram dois

²³ N Volumes de negócios realizados em 2005.

²⁴ Ccent. n.º 22/2005 - VIA OESTE/AEO/AEA.

²⁵ Ccent.30/2005 - UNIBETÃO/SICOBETÃO e Ccent.08/2006 - OPA/SONAECOM/PT.

casos de desistência por parte da notificante, em ambos os casos no decurso da fase de investigação aprofundada.

À semelhança, aliás, do que se verifica na Comissão Europeia e na generalidade das Autoridades de Concorrência homólogas, a maioria das decisões adoptadas foi de não oposição sem condições (79,1%).

Releva-se ainda que as decisões de operações “ não abrangidas ”, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, representaram cerca de 11,9% do total, evidenciando um ligeiro aumento relativamente ao ano de 2005, quando representaram 7,6%.

3.4.2 Controlo de Operações de Concentração à luz da Lei n.º 18/2003 - Decisões

Durante o ano de 2006, a Autoridade foi confrontada com notificações de operações de concentração de grande complexidade, que envolveram a análise de um número muito elevado de mercados relevantes e exigiram o exame de inúmeros estudos, quer elaborados pela própria Autoridade, recorrendo em alguns casos a consultores externos de reconhecido mérito internacional, quer submetidos pelas empresas envolvidas nas operações.

A Autoridade continuou a aprofundar o seu “ *know-how* ”, desenvolvendo o trabalho já iniciado no ano anterior, em particular através da utilização de modelos de simulação do impacto das operações de concentração, designadamente ao nível dos preços, como instrumento complementar da análise económica.

Da *praxis* da Autoridade, em 2006, salienta-se a adopção de uma decisão de proibição no sector da exploração das auto-estradas e, ainda, a análise e/ou a adopção de decisões com impacto em sectores económicos estratégicos, como as telecomunicações, a banca, os media e o sector energético.

i) UNIBETÃO/SICÓBETÃO – decisão de não oposição (2.ª Fase) com condições

A operação de concentração, notificada em 13 de Julho de 2005, consistia na aquisição pela empresa Unibetão-Indústrias de Betão Preparado, S.A. (“ Unibetão ”), do controlo exclusivo da empresa Sicóbetão-

Fabricação de Betão Pronto, S.A. (“ Sicóbetão ”), mediante a aquisição da totalidade das suas acções ao portador.

No cenário pós-concentração, verificavam-se efeitos concorrenciais restritivos, tanto horizontais, como verticais, pois a adquirente e a adquirida encontram-se activas no mercado do fabrico e comercialização de betão pronto e pelo facto da empresa adquirente integrar o Grupo Secil, um dos principais fabricantes nacionais de cimento, principal matéria-prima utilizada na produção de betão.

Foi também tido em linha de conta que, em resultado da operação, se reforçavam as barreiras à entrada, aliás, já bastante elevadas, nos mercados relevantes identificados, na medida em que se assistia à entrada/reforço de uma empresa verticalmente integrada – *Grupo Secil* – naqueles mercados.

Nestes termos, a Autoridade da Concorrência decidiu, em 24 de Março de 2006, adoptar uma decisão de não oposição à operação de concentração, considerando necessária para garantir a manutenção da concorrência efectiva a imposição de condições e obrigações.

Estas obrigações e condições visam assegurar a aquisição de determinadas quantidades de cimento, por parte da empresa adquirida, junto dos importadores de cimento independentes dos dois grupos cimenteiros nacionais, por forma a garantir que estes importadores continuem a actuar no mercado do cimento.

ii) VIA OESTE (BRISA)-AUTO-ESTRADAS DO OESTE/AUTO-ESTRADAS DO ATLÂNTICO - Decisão de Proibição²⁶

A operação de concentração, notificada em 24 de Março de 2005, consistia na aquisição de controlo conjunto da Auto-Estradas do Atlântico – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A., pela Brisa – Auto-Estradas de Portugal, S.A., de forma indirecta, através

²⁶ Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro de 2003, foi interposto recurso extraordinário para o Ministro da Economia e Inovação, o qual deu provimento ao mesmo, aprovando a operação de concentração em causa, mas condicionando-a à imposição de determinadas medidas.

da sua subsidiária Via Oeste, SGPS, S.A., e pela Auto-Estradas do Oeste – Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A.

O grupo Brisa dedica-se à actividade de construção, conservação e exploração de auto-estradas, sendo a única empresa concessionária da auto-estrada A1, entre Lisboa e Porto, e detém, também, a auto-estrada Litoral Centro, entre Leiria e Mira, que se encontra em fase de construção.

A Auto-Estrada do Atlântico dedica-se igualmente à actividade de construção, conservação e exploração de auto-estradas, detendo em regime de exclusividade a A8, entre Lisboa e Leiria.

A Via Oeste é uma sociedade gestora de participações sociais, detida a 100% pelo grupo Brisa, cujo único activo é a participação que detém no capital social da Auto-Estradas do Atlântico.

Em consequência da operação, o Grupo Brisa, que já detinha em exclusividade a concessão da auto-estrada A1 (entre Lisboa e Porto), passaria a deter igualmente, conjuntamente com a Auto-Estradas do Atlântico, a auto-estrada A8 (entre Lisboa e Leiria).

A análise da operação permitiu concluir que, no trajecto Lisboa/Leiria, onde existiam dois concorrentes, passaria a existir apenas um único operador – o grupo Brisa – com 100% de quota de mercado.

Por outro lado, no percurso Lisboa/Porto não só se reduziria o número de operadores de três para dois (Brisa e Aenor), como um deles – a Brisa – passaria a deter mais de 75% do mercado.

Com base na análise efectuada, ficou demonstrado que a operação afectaria, directa e indirectamente, cerca de um milhão e 300 mil veículos/mês na A1 e de cerca de 570 mil veículos/ mês na A8, segundo dados de 2004.

Salienta-se que esta decisão permitiu à Autoridade da Concorrência clarificar o seu entendimento sobre a aplicação das regras de concorrência a todos os sectores económicos, incluindo os sectores regulados, pelo que, embora a actuação das envolvidas nesta operação esteja vinculada a contratos de concessão,

a actividade de exploração de auto-estradas não deixava, no caso em apreço, de estar sujeita às regras de concorrência.

Numa primeira fase, a concorrência dá-se ao nível da disputa pela concessão no âmbito do concurso e posteriormente, como se verificava na operação de concentração em causa, duas concessionárias de infra-estruturas para os mesmos percursos concorrem entre si, designadamente ao nível dos preços, da qualidade dos serviços (estado do piso, sinalização, duração de obras, serviços concessionados ao longo do percurso) e ainda através da melhoria das infra-estruturas como o alargamento e manutenção da via.

Ou seja, ainda que muitos aspectos sejam objecto de regulação no âmbito dos contratos de concessão, continua a existir um considerável grau de liberdade das concessionárias para, havendo pressão concorrencial (no presente caso, verificava-se a existência de duas vias rodoviárias paralelas), disputar o mercado e atrair utilizadores. Os estudos internos da notificante e da adquirida, realizados previamente à operação, assim o demonstraram.

Concluiu a Autoridade na sua Decisão, de 7 de Abril de 2006, pela proibição da operação por entender que a operação conduziria (i) à eliminação da concorrência no mercado da exploração de auto-estradas no percurso Lisboa/Leiria e (ii) à redução significativa da concorrência efectiva no mercado da exploração de auto-estradas no percurso Lisboa/Porto, que culminaria na criação de uma posição dominante nos mercados relevantes, susceptível de criar entraves significativos à concorrência.

AS OPA NA UNIÃO EUROPEIA – QUE TRATAMENTO?

1.

O conceito de **concentração de empresas** está associado à transferência do controlo sobre uma dada empresa. O controlo significa a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa.

2.

O **controlo** pode obter-se através de qualquer acto, não importa a forma que assuma, desde que confira ao seu autor uma influência determinante sobre a outra empresa. Nestes termos, uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) é considerada uma operação de concentração desde que a mesma implique uma alteração do controlo da empresa que é objecto de oferta pública.

3.

Uma das questões fundamentais é a de saber se as concentrações efectuadas através de OPA têm um tratamento distinto nas legislações europeias daquele que é conferido às outras operações de concentração, nomeadamente, as efectuadas através da fusão ou aquisição.

4.

Com esse objectivo, podem ser definidas quatro questões essenciais para uma análise comparativa das OPA relativamente a outras operações, em sede das legislações comunitária e nacionais vigentes em Estados-Membros da União Europeia²⁷:

- Existe um tratamento específico para as Ofertas Públicas de Aquisição em termos de prazos de notificação?

A generalidade das legislações europeias não estabelece qualquer regime específico para as OPA em matéria de prazos de notificação às Autoridades da Concorrência, com excepção da Espanha e da Itália. Nestes países, a diferença de tratamento resulta precisamente da especificidade de uma OPA ter que ser também comunicada ao Regulador sectorial para valores mobiliários. Assim, a Espanha impõe que a notificação à Autoridade da Concorrência deve ser efectuada cinco dias após a apresentação da oferta à Comissão Nacional de Mercado de Valores, enquanto a Itália exige que a comunicação a ambas as Autoridades deve ser efectuada em simultâneo.

O Reino Unido, por seu lado, é o único país onde não existe obrigatoriedade de notificação das operações de concentração antes da sua realização.

²⁷ Alemanha, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, Grécia, Hungria, Itália, Portugal e Reino Unido.

- Os prazos para a instrução de um processo de concentração são diferentes no caso de uma OPA, designadamente, em sede de investigação aprofundada (segunda Fase)?

Apenas a Itália estabelece regras diferentes relativamente àquelas que aplica às restantes operações de concentração. Assim, no que respeita às OPA, a legislação italiana reduz o prazo de instrução da primeira fase de 30 para 15 dias contados da data da notificação. Quanto à análise da segunda fase, o prazo estabelecido é igual para todas as operações de concentração.

- Pode a OPA ser realizada antes de ter sido objecto de uma decisão da Autoridade de Concorrência? Prevê a legislação nacional a suspensão da operação ou derrogação da proibição, conforme o caso?

A quase totalidade das legislações nacionais permite que as OPA possam ser realizadas antes de ser emitida uma decisão da Autoridade de concorrência, proibindo no entanto, o exercício dos direitos de voto adquiridos. A excepção é o Reino Unido (que não estabelece qualquer tipo de restrição) e, no sentido contrário, a actual legislação espanhola que não permite a realização da OPA sem prévia autorização.

Quanto à derrogação parcial ou total da suspensão do exercício dos direitos de voto adquiridos, regra geral, todas as legislações prevêm essa possibilidade, exceptuando a Espanha que, no entanto, admite a derrogação da regra da não realização da OPA antes da aprovação da operação.

- A regra geral da ausência de decisão nos prazos estipulados valer como decisão tácita de não oposição à realização da operação de concentração também se aplica às OPA?

Todas as legislações analisadas prevêm para as concentrações, independentemente da forma que assumam, a regra de que a ausência de uma decisão vale como decisão tácita de não oposição à realização da operação de concentração. Em nenhum Estado-Membro se estabelece tratamento distinto para as OPA.

5.

No quadro seguinte, sintetiza-se o resultado dos elementos recolhidos nas legislações nacionais, bem como junto das Autoridades de Concorrência consideradas nesta análise:

	Existe um tratamento específico para as OPA em termos de prazos de notificação?	Os prazos para a instrução de um processo de concentração são diferentes no caso das OPA, designadamente em sede de investigação aprofundada?	Pode a OPA ser realizada antes de ter sido objecto de uma decisão da Autoridade? Prevê a legislação a suspensão automática da operação ou a possibilidade da sua derrogação? Os prazos para a instrução de um processo de concentração são diferentes no caso das OPA, designadamente em sede de investigação aprofundada?	A regra geral da ausência de decisão nos prazos estipulados valer como decisão tácita de não oposição à realização da operação de concentração também se aplica às OPA?
Comissão Europeia	Não. As concentrações devem ser notificadas antes da sua realização e após a conclusão do acordo ou, no caso das OPA, do seu anúncio.	Não. Em todos os processos, os prazos para decisão são de (i) 25 dias úteis para a decisão de primeira fase e de (ii) 90 dias úteis a contar da notificação, para a decisão de segunda fase. Estes prazos poderão ser aumentados para 35 e 105 dias, respectivamente, aquando da apresentação de compromissos.	Sim. A oferta pública poderá ser realizada antes da sua notificação, mas o adquirente terá que proceder, sem demora, à notificação e não poderá exercer os direitos de voto adquiridos. Sim. A suspensão do exercício dos direitos de voto pode ser derrogada, parcial ou totalmente, a pedido do adquirente.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Alemanha (DE)	Não. As concentrações devem ser notificadas antes da sua realização e após a conclusão do acordo ou, no caso das OPA, do seu anúncio.	Não. Em todos os processos, os prazos para decisão são de (i) um mês para a decisão de primeira fase e de (ii) quatro meses, a contar da notificação, para a decisão de segunda fase.	Sim. A oferta pública poderá ser realizada, mas não poderão ser exercidos os direitos de voto adquiridos.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Dinamarca (DK)	Não. As concentrações devem ser notificadas antes da sua realização e após a conclusão do acordo ou, no caso das OPA, do seu anúncio.	Não.	Não.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Espanha (ES)	Sim. Para as OPA é obrigatório a apresentação da notificação cinco dias após a apresentação da oferta ao regulador de Mercado, a CNMV. Para todas as outras formas de concentração, a única obrigação é a de serem notificadas antes da sua realização.	Não. Em todos os processos, os prazos para decisão são de (i) um mês para a decisão de primeira fase e de (ii) dois meses para a decisão de segunda fase	Não. Sim. A adquirente poderá solicitar derrogação da regra de não realização da OPA, que poderá ser excepcionalmente concedida, embora não possa exercer os direitos de voto adquiridos.	Sim. Se não forem adoptadas as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Estónia (EE)	Não	Não. Em todos os processos, os prazos para decisão são de (i) 30 dias para a decisão de primeira fase e de (ii) 4 meses, a contar da decisão de primeira fase, para a decisão de segunda fase.	Não.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Finlândia (FI)	Não. As concentrações devem ser notificadas antes da sua realização e uma semana após a conclusão do acordo ou, no caso das OPA, do seu anúncio.	Não. Em todos os processos, os prazos para decisão são de (i) 30 dias para a decisão de primeira fase e de (ii) 3 meses, a contar da decisão de primeira fase, para a decisão de segunda fase.	Sim. É permitida a realização da operação.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Grécia (EL)	Não. As concentrações devem ser notificadas antes da sua realização e dez dias após a conclusão do acordo ou, no caso das OPA, do seu anúncio.	Não.	Sim. A oferta pública poderá ser realizada mas não poderão ser exercidos os direitos de voto adquiridos. Sim. A suspensão do exercício dos direitos de voto pode ser derrogada a pedido do adquirente.	Sim. Se a concentração não for proibida no prazo de três meses, será tacitamente aprovada.

	Existe um tratamento específico para as OPA em termos de prazos de notificação?	Os prazos para a instrução de um processo de concentração são diferentes no caso das OPA, designadamente em sede de investigação aprofundada?	Pode a OPA ser realizada antes de ter sido objecto de uma decisão da Autoridade? Prevê a legislação a suspensão automática da operação ou a possibilidade da sua derrogação? Os prazos para a instrução de um processo de concentração são diferentes no caso das OPA, designadamente em sede de investigação aprofundada?	A regra geral da ausência de decisão nos prazos estipulados valer como decisão tácita de não oposição à realização da operação de concentração também se aplica às OPA?
Hungria (HU)	Não.	Não. Em todos os processos, os prazos para decisão são de (i) 45 dias para a decisão de primeira fase e de (ii) 120 dias, contados a partir da data de notificação, para a decisão de segunda fase.	Sim. Não.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Itália (IT)	Sim. A notificação tem que ser efectuada em simultâneo com a notificação apresentada junto do regulador sectorial para valores mobiliários.	Sim. No caso das OPA, o prazo de primeira fase é reduzido de trinta para quinze dias contados da data da notificação. Já a segunda fase prevê prazos idênticos para todas as concentrações de 45 dias, que poderão ser excepcionalmente alargados em mais 30 dias.	Sim. A OPA poderá ser realizada, mas não poderão ser exercidos os direitos de voto.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I a operação é considerada tacitamente aprovada.
Portugal (PT)	Não. As concentrações devem ser notificadas antes da sua realização e sete dias após a conclusão do acordo ou, no caso das OPA, do seu anúncio.	Não. Em todos os processos, os prazos para decisão são de (i) 30 dias para a decisão de primeira fase e de (ii) 60 dias, contados a partir da data de notificação, para a decisão de segunda fase.	Sim. A oferta pública poderá ser realizada, mas não poderão ser exercidos os direitos de voto adquiridos. Sim. A pedido do adquirente, a Autoridade poderá derrogar esta regra. A lei não estabelece nenhum momento específico para o pedido de derrogação da suspensão dos direitos de voto.	Sim. Se a autoridade não adoptar as decisões previstas nos prazos limites estipulados para a fase I e II, a operação é considerada tacitamente aprovada.
Reino Unido (UK)	Não. Não existe obrigação de notificação, qualquer que seja a forma da concentração. Todas as notificações são, desta forma, voluntárias.	Não. Em todos os processos, caso a operação já tenha sido realizada, a primeira fase terá o prazo máximo de quatro meses (que poderá ser alargado em mais vinte dias úteis com acordo das partes). A segunda fase terá 24 semanas, podendo ser alargada em mais oito semanas. No entanto, no contexto de uma OPA, e nos termos do Takeover Code - um código de auto-conduta das empresas sediadas no Reino Unido - a oferta caduca logo que a investigação passa para a segunda fase.	Sim. Não. Todavia, tal como nas outras formas de concentração, a Autoridade da Concorrência pode obrigar as empresas à separação parcial ou completa das empresas adquirente e adquirida nos mercados relevantes que suscitarem preocupações concorrenciais.	Sim. Se as autoridades não adoptarem a decisão prevista no prazo limite estipulado para a fase I de quatro meses, a operação é considerada tacitamente aprovada.

OPA SONAECOM/PT – Decisão de não oposição (2.ª Fase) com condições

A operação de concentração, notificada em 20 de Fevereiro de 2006, consistia na aquisição do controlo exclusivo, pela Sonae, SGPS, S.A. e Sonaecom, SGPS, S.A., sobre a Portugal Telecom, SGPS, S.A. e PT Multimedia – Serviços de Telecomunicações e Multimedia, SGPS, S.A., através de uma oferta pública geral de aquisição (OPA) das acções representativas do capital social destas.

O **Grupo Sonae** exerce actividade na indústria de derivados de madeira, nos sectores da grande distribuição alimentar, do imobiliário, do turismo, das telecomunicações e dos media, entre outros. A **Sonaecom**, *sub-holding* do Grupo para a área das telecomunicações, internet e multimedia, actua em quatro áreas principais: comunicações fixas (Novis), comunicações móveis (Optimus), Internet (Clix) e sector multimédia (Jornal Público) e indústria do software e sistemas de informação (WeDo, Enabler, Mainroad e BizDirect).

Por sua vez, a **Portugal Telecom** é o operador histórico (incumbente) no sector das telecomunicações, em Portugal, e desenvolve actividades no sector das TMT (tecnologia, media e telecomunicações), em Portugal e em outros países, estruturadas em cinco grandes núcleos:

- a) Negócio Fixo, em Portugal (através da PTC, PT Prime, PT Corporate e PT.COM);
- b) Negócios Móvel, em Portugal, (através da TMN);
- c) Negócios Multimedia (PT Multimedia);
- d) Negócios internacionais que incluem a VIVO (a joint-venture com a empresa Telefónica Móviles para negócios móveis no Brasil); e
- e) Empresas instrumentais.

A análise efectuada em 1.ª fase demonstrou que a operação, tal como notificada, poderia levar à criação ou reforço de posição dominante da qual podiam resultar entraves significativos à concorrência efectiva em vários mercados relevantes de telecomunicações e de media e conteúdos, em Portugal, pelo que a Autoridade decidiu passar a uma fase de investigação aprofundada (2.ª fase).

A análise efectuada revelou-se bastante complexa, envolvendo o estudo de um número considerável de

mercados relevantes (46), tendo sido utilizados inúmeros estudos económicos (num total de 25, alguns deles elaborados pelos mais reconhecidos especialistas mundiais em economia de telecomunicações) e econométricos ou de simulação de mercados para determinar o impacto da operação.

A Autoridade, face aos compromissos assumidos pela notificante (Sonaecom), proferiu uma decisão de não oposição sujeita a condições e obrigações. Os compromissos assumidos pela Sonaecom abrangem diversos mercados relevantes e são, resumidamente, os que a seguir se enumeram:

- a. *Apresentar um modelo de separação horizontal das redes fixas;*
- b. *Apresentar um modelo de separação funcional da rede básica;*
- c. *Implementar a separação horizontal de redes fixas;*
- d. *Alienar, à escolha da Sonaecom, ou o negócio de rede fixa de cobre ou o negócio de rede fixa de cabo;*
- e. *Caso venha a ser alienado o negócio da rede fixa de cabo, implementar a separação funcional da rede básica;*
- f. *Caso não se efectue a alienação de uma das redes, mandar um terceiro, aprovado pela AdC, com poderes necessários para realizar a operação de venda;*
- g. *Devolver frequências para o acesso fixo via rádio (FWA) detidas pela Sonaecom ou pela PT, num certo prazo;*
- h. *Alargar a todas as condutas de empresas controladas pela Sonaecom as obrigações de fornecimento de acesso a terceiros, que hoje decorrem da ORAC PT (Oferta de Referência de Acesso a Condutas);*
- i. *Mandar, em conjunto com a Autoridade, uma entidade para, no interesse da AdC, fiscalizar o cumprimento dos compromissos anteriores.*

Relativamente às actividades desenvolvidas sobre redes móveis, a Sonaecom fica sujeita às seguintes condições e obrigações:

- a. Assegurar o acesso a MVNO, com quaisquer terceiros interessados em constituírem-se como tal;*
- b. Devolver direitos de utilização de frequências do espectro radioeléctrico e respectivas licenças, de modo a permitir a entrada de um novo MNO;*
- c. Alienar sites, podendo incluir os equipamentos de rádio-transmissão que neles se encontrem instalados;*
- d. Disponibilizar-se para celebrar um contrato de MVNO com o novo MNO;*
- e. Disponibilizar condições de co-localização com novo MNO;*
- f. Criar condições para atenuação de efeitos de rede, ao nível do tarifário;*
- g. Assegurar que a taxa de variação anual dos preços retalhistas dos serviços prestados pela TMN e Optimus não ultrapassa a média de preços de um conjunto de operadores móveis europeus ou, em alternativa a evolução do índice de preços ao consumidor do INE (price cap);*
- h. Atenuar condições de fidelização de clientes.*

No que respeita a outras actividades (Media e Conteúdos), a Sonaecom está sujeita, ainda, às seguintes condições e obrigações:

- a. Venda de participações nos negócios de distribuição e exibição cinematográfica, comercialização grossista de videogramas, produção e comercialização de canais de televisão por subscrição, exploração de direitos televisivos de conteúdos Premium e da exploração de direitos de transmissão de conteúdos para telefonia móvel e internet;*
- b. Assegurar condições de maior concorrência no negócio de conteúdos, nomeadamente evitando a concessão de exclusivos, ou concedendo o acesso aos conteúdos de forma razoável, transparente e não discriminatória.* "

Este conjunto de compromissos foi concebido como um todo, e a Autoridade da Concorrência considerou que o mesmo permite eliminar, de forma eficaz, a possibilidade de criação ou reforço de uma posição dominante da qual pudessem resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos diversos mercados relevantes, em Portugal.

Dos compromissos assumidos, salienta-se, como principais, a separação estrutural de redes, as medidas destinadas a facilitar o acesso dos operadores concorrentes às redes às redes fixas (cabo e cobre) até aqui detidas pelo incumbente, o desinvestimento da Sonaecom de diversos activos do grupo PT, designadamente na área de Media e Conteúdos, e a introdução de contestabilidade no mercado de comunicações móveis com a criação de condições para o aparecimento de novos operadores.

Esta decisão incluiu, ainda, diversos mecanismos de fiscalização do cumprimento das obrigações e condições assumidas pela Sonaecom. Estes mecanismos permitiriam monitorizar e verificar o seu cumprimento faseado. A fiscalização estaria a cargo da Autoridade da Concorrência, que o faria nuns casos directamente e noutros com recurso a mandatários que reportariam à AdC e à Autoridade Nacional de Comunicações – ICP-ANACOM.

Análise econométrica de fusões

Com o desenvolvimento da economia industrial aplicada a problemas de concorrência e, em particular, na análise do impacto de fusões, os modelos econométricos têm tido cada vez mais aplicação à política da concorrência. Um dos principais contributos nesta matéria foi já realizado pela própria Autoridade da Concorrência que promoveu a publicação de Duarte Brito e Margarida Catalão-Lopes, *Mergers and Acquisitions: The Industrial Organization Perspective*, Kluwer Law International, 2006. É evidente que, como qualquer método científico, os resultados destas análises dependem das hipóteses e da qualidade e quantidade dos dados utilizados. Estes estudos, à semelhança do entendimento de outras Autoridades de Concorrência, são considerados pela AdC como uma peça adicional de evidência a considerar nas suas decisões que, naturalmente, se baseiam em análises mais vastas e de natureza jus-concorrencial.

1. A Fusão Sonaecom/Portugal Telecom

Em Fevereiro de 2006, a Sonaecom fez uma oferta pública de aquisição à Portugal Telecom (*PT*) e à *PT Multimédia (PTM)*. A operação foi aprovada pela Autoridade da Concorrência com remédios. No contexto da análise desta operação, a AdC realizou vários estudos econométricos, dos quais dois merecem destaque. Pereira e Ribeiro (2007a) avaliaram o impacto no mercado do acesso à Internet em banda larga da separação estrutural da RTPC (rede telefónica pública comutada) e da rede de cabo da *PTM*. Os autores usaram uma base de dados com observações a nível de indivíduos e um modelo de escolha discreta para estimar as elasticidades preço da procura e os custos marginais do acesso à Internet em banda larga. Estas estimativas foram depois utilizadas para simular os efeitos da separação das duas redes. Os resultados indicaram que a separação estrutural levaria a uma redução substancial nos preços da ordem dos 14%. Pereira e Ribeiro (2007b) analisaram o impacto da fusão entre a *Tmn* e a *Optimus*. Os autores usaram uma base de dados com observações a nível de empresas e um modelo de escolha discreta para estimar as elasticidades preço da procura e os custos marginais do acesso da telefonia móvel. Estas estimativas foram depois utilizadas para simular os efeitos da fusão das duas empresas. Os resultados indicaram que a fusão, sem remédios, levaria a um aumento de preços da ordem dos 6%. Ver Brito e Pereira (2006) para uma avaliação global do impacto na concorrência e bem-estar desta operação.

2. A Fusão BCP/BPI

Em Março de 2006, o banco BCP fez uma oferta pública de aquisição do Banco BPI. Esta operação foi aprovada pela AdC com remédios. No contexto da análise da operação, a AdC realizou dois estudos econométricos. Brito, Pereira e Ribeiro (2007a) que avaliou o impacto da fusão no mercado de crédito à habitação, e Brito, Pereira e Ribeiro (2007b), que avaliou o impacto da fusão no mercado de crédito de curto prazo a pequenas e médias empresas. Em ambos os estudos, os autores utilizaram uma base de dados composta por observações ao nível do consumidor e aplicaram um modelo de escolha discreta para estimar as elasticidades preço da procura e os custos marginais. Estas estimativas foram utilizadas para simular os efeitos unilaterais e os efeitos coordenados da fusão.

No estudo do impacto da fusão no mercado de crédito à habitação (Brito, Pereira e Ribeiro, 2007a), os resultados indicaram que a fusão causaria um pequeno efeito negativo a nível dos efeitos unilaterais, mas um efeito negativo relevante quando considerada a possibilidade de acção coordenada no mercado entre as principais instituições bancárias. Por sua vez, no estudo do impacto da fusão no mercado de crédito de curto prazo (Brito, Pereira e Ribeiro, 2007b), os resultados indicaram que a fusão causaria um efeito negativo substancial, quer a nível dos efeitos unilaterais, quer num cenário de acção coordenada.

Referências

- Brito, D., Pereira, P. e Ribeiro, T., 2007a, " Merger Analysis in the Banking Industry: the Mortgage Loans Market" , *Autoridade da Concorrência*
- Brito, D., Pereira, P. e Ribeiro, T., 2007b, " Merger Analysis in the Banking Industry: the Short Term Corporate Credit Market" , *Autoridade da Concorrência*
- Brito, D. and Pereira, P., 2006, " O Impacto da Operação de Aquisição da Portugal Telecom pela Sonaecom" , *Autoridade da Concorrência*
- Pereira, P. and Ribeiro, T., 2007a, " The Impact on Broadband Access to the Internet of the Dual Ownership of Telephone and Cable Networks" , *Autoridade da Concorrência*
- Pereira, P. and Ribeiro, T., 2007b, " Merger Analysis in Mobile Telephony" , *Autoridade da Concorrência*

Diversos

No âmbito das competências da Autoridade da Concorrência é de referir, ainda, em 2006, a emissão de 41 Pareceres para efeitos de isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), Imposto de Selo, emolumentos e outros encargos legais, nos termos da nova redacção do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, introduzida pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005.

No que respeita à monitorização de compromissos impostos em decisões de operações de concentração, durante o ano de 2006, procedeu-se ao acompanhamento do cumprimento dos compromissos e obrigações impostas a oito operações de concentração.

3.4.3 Processos no âmbito Comunitário

A actividade da Autoridade da Concorrência no âmbito das concentrações de empresas de dimensão comunitária desenvolve-se em duas vertentes: (i) na análise de operações de concentração que poderão ser alvo de remessa de ou para a Comissão Europeia e ainda (ii) no

acompanhamento de processos de concentração comunitários no Comité Consultivo da Comissão Europeia em matéria de Concentrações de Empresas.

3.4.3.1 Análise de concentrações de notificação múltipla nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento comunitário das concentrações de empresas

O Regulamento do Conselho (CE) N.º 139/2004, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ("Regulamento comunitário das concentrações"), estabelece regras em matéria de remessa de processos de operações de concentração transfronteiriças, designadamente a remessa em momento anterior à notificação, a pedido das partes notificantes, da Comissão Europeia para os Estados-Membros e dos Estados-Membros para a Comissão Europeia, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do seu artigo 4.º.

Tais pedidos são apresentados mediante um Memorando Fundamentado à Comissão Europeia e, por esta, remetidos aos Estados-Membros, que dispõem de quinze dias para se pronunciarem.

Durante o ano de 2006, foram remetidos à Autoridade da Concorrência cinco memorandos fundamentados, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, do Regulamento comunitário das concentrações, relativamente aos quais, após a respectiva análise, a Autoridade não manifestou desacordo relativamente a que a análise fosse efectuada pela Comissão Europeia.

Passam a enumerar-se, tais pedidos de remessa:

- Caso COMP/M. 4196 – TK/ORB/SURA
- Caso COMP/M. 4290 - ADC/ANDREW
- Caso COMP/M. 4300 – PHILIPS/INTERMAGNETICS
- Caso COMP/M. 4357 - BRIDGEPOINT/DORNA
- Caso COMP/M. 4389 – WLR/BST

3.4.3.2 Análise de concentrações de dimensão comunitária nos termos do artigo 9.º do Regulamento comunitário das concentrações de empresas

A Autoridade da Concorrência continuou a acompanhar as operações de concentração com dimensão europeia, notificadas junto da Comissão Europeia, por forma a avaliar o eventual impacto das mesmas no mercado nacional e exercer o direito que lhe assiste de pedido de remessa do caso, nos termos do artigo 9.º do Regulamento das concentrações comunitárias.

Todavia, em nenhum dos casos se verificou a necessidade de solicitar a remessa do processo, em virtude de não estarem reunidos os pressupostos contidos em tal disposição.

3.4.3.3. Análise de concentrações para eventuais pedidos de remessa para a Comissão, nos termos do artigo 22.º do Regulamento comunitário das concentrações de empresas

Durante o ano 2006, a Autoridade da Concorrência acompanhou igualmente as operações de concentração notificadas noutros Estados-Membros, por forma a avaliar o seu eventual impacto a nível nacional e exercer, caso se justificasse, o direito que lhe assiste de pedido de remessa do caso para a Comissão Europeia, nos termos do artigo 22º do Regulamento das concentrações comunitárias.

No entanto, neste ano não se verificou nenhum caso em que houvesse necessidade de recorrer ao referido artigo.

3.5 Controlo Judicial – Relacionamento com os Tribunais

3.5.1 Actividades desenvolvidas

No ano de 2006, a Autoridade da Concorrência, em particular através da sua Direcção do Contencioso, consolidou a metodologia e as técnicas de acompanhamento e gestão especializadas dos processos judiciais na sequência de impugnações e execução das decisões adoptadas pela Autoridade. O esforço desenvolvido trouxe manifestas vantagens de que resultou a profícua actuação da Autoridade junto dos Tribunais.

Atento o elevado grau de especialização que enforma todos os processos em matéria de concorrência, curou-se de aperfeiçoar todas e cada uma das peças processuais que foram sendo elaboradas, quer em sede de recursos de impugnação quer em acções administrativas especiais das quais se ressalta a preparação e junção de observações, alegações e contestação a impugnações, respectivamente em processos contra-ordenacionais e de contencioso administrativo.

No âmbito do exercício do direito próprio que a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, confere à Autoridade, preparou-se, também, a interposição de recursos das decisões judiciais sempre que admissível e pertinente.

Igualmente continuou a intensificar-se a preparação dos processos para a fase de julgamento, no âmbito de processos relativos a decisões proferidas, no quadro da legislação nacional e dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, de molde a que a representação da Autoridade em juízo permitisse, não só garantir a manutenção das decisões adoptadas, como ainda exercer, junto dos diversos intervenientes, uma função de carácter pedagógico em termos jus-concorrenciais.

Durante 2006, desenvolveu-se uma estreita colaboração com os Magistrados do Ministério Público, junto do Tribunal do Comércio, com vista a uma maior coesão quanto ao entendimento de matérias económicas específicas, com evidente benefício para uma cada vez melhor aplicação do direito da concorrência.

De referir também o trabalho desenvolvido na fase preparatória de acções de busca levadas a cabo pela Autoridade, designadamente junto das instâncias

competentes para a obtenção dos mandados e das autoridades policiais, Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR), que foram solicitadas a colaborar nesta missão.

3.5.2 Decisões Judiciais

Em 2006, a Autoridade da Concorrência pronunciou-se sobre cinco recursos de impugnação respeitantes a decisões condenatórias por práticas restritivas da concorrência, duas acções administrativas especiais relativas a decisões no domínio de concentrações de empresas, oito acções de intimação para acesso a documentos, das quais sete no âmbito do procedimento administrativo da análise das concentrações e uma no âmbito de um processo contra-ordenacional, e, ainda, onze recursos de impugnação relativos a buscas efectuadas ao abrigo da Lei da Concorrência.

Quanto a recursos de decisões condenatórias por práticas restritivas do comércio, foram elaboradas observações relativamente a três recursos de impugnação.

No mesmo ano, foi ainda desenvolvida a preparação da audiência de julgamento em três processos, dois dos quais relativos a práticas restritivas da concorrência – AGEPOR e Ordem dos Médicos – e um outro respeitante a práticas comerciais restritivas em que era arguida uma UCDR – Feira Nova Hipermercados. Em todos estes processos o Tribunal do Comércio condenou as empresas arguidas, as quais recorreram para o Tribunal da Relação onde se encontram pendentes.

Em 2006, encontravam-se na Direcção do Contencioso os processos constantes do quadro seguinte:

Situação dos Processos

	Existentes	Pendentes	Concluídos
Processos Lei 18/2003	43	40	3
Processos DL 370/93	107	60	47
Totais Gerais	149	100	50

Recursos de Impugnação

	Tribunal do Comércio Lisboa	Tribunal da Relação	Tribunal Constitucional	TOTAIS
Práticas Restritivas da Concorrência	6	3	1	10
Incumprimentos	3	1	0	4
Acções de Busca	10	2	0	12
TOTAIS	19	6	1	26

Acções Administrativas Especiais

Tribunal do Comércio Lisboa	Tribunal da Relação	TOTAIS
8	0	8

Acções de Intimação

6 Acções de Intimação que correm seus termos em distintos tribunais – Tribunal do Comércio, TAFL, TACS, TAFL e TIC.

Durante o ano de 2006 foram proferidas 30 decisões judiciais, 15 respeitantes a práticas comerciais restritivas e as outras 15 relativas a recursos de impugnação interpostos de decisões condenatórias da Autoridade por práticas restritivas da concorrência, providências cautelares e acções administrativas especiais decorrentes de decisões no âmbito da apreciação de operações de concentração e outras resultantes da realização de acções de busca e apreensão efectuadas pela Autoridade.

Salienta-se, pela importância que assumem em termos de apreciação e avaliação das questões de concorrência, ou ainda, pelo interesse na abordagem efectuada a questões do foro processual, algumas sentenças e acórdãos das quais se faz, a seguir, breve resumo.

Tribunal do Comércio de Lisboa

Ordem dos Médicos Veterinários

Em 12 de Janeiro, o Tribunal do Comércio de Lisboa, na sequência de recurso de impugnação interposto pela Ordem dos Médicos Veterinários de decisão condenatória da Autoridade, proferiu sentença dando parcial provimento ao recurso.

Por decisão da Autoridade de 19 de Maio de 2005, a Ordem dos Médicos Veterinários foi condenada ao pagamento de uma coima de € 75 935,00 pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelos artigos. 4.º n.º 1 da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, 81.º n.º 1 do Tratado CE e 43.º n.º 1, al. a) da referida Lei n.º 18/2003. Mais foi ordenado que cessasse de imediato a aplicação dos artigos 28.º,

n.º 2, al. a), 43.º, al. b) e 44.º do Código Deontológico e todas e quaisquer tabelas de honorários relativas à actividade médico-veterinária, que revogasse, no prazo de 15 dias, as disposições do Código Deontológico e quaisquer tabelas de honorários aplicáveis à actividade dos médicos veterinários em regime de profissão liberal por si elaboradas, que publicitasse, no prazo de 15 dias, a adopção das medidas antecedentes e que, a título de sanção acessória, publicasse, no prazo de 20 dias, a versão integral da decisão na III série do Diário da República e da parte decisória num jornal de expressão nacional.

Em síntese, por ter aprovado e mantido em vigor desde Dezembro de 1996 o Código Deontológico, contendo este, nos seus artigos 28.º, 43.º e 44.º, regras que obrigavam os seus membros à prática de honorários mínimos, limitando assim a concorrência entre os seus membros, afectando o mercado nacional e o comércio entre os Estados membros.

Por Decisão do Tribunal do Comércio de Lisboa foi dado provimento parcial ao recurso interposto, nos termos seguintes:

- Condenou a arguida Ordem dos Médicos Veterinários, pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelos artigos 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, 81.º n.º 1 do Tratado CE e 43.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, na coima de € 18.000;
- Ordenou que a arguida cessasse de imediato a aplicação de todas e quaisquer tabelas de honorários relativas à actividade médico-veterinária;

- Declarou nulas e de nenhum efeito, as disposições do Código Deontológico constantes dos artigos 28.º n.º 2, al. a), 44.º, al. b) e 45.º n.º 1.
- Declarou nula e de nenhum efeito a tabela enviada aos veterinários da zona da Cova da Beira;
- Determinou a publicação, a expensas da arguida, de extracto da sentença na III série do D.R. e num jornal diário de expansão nacional, no prazo de 30 dias contados do trânsito;
- Determinou a publicitação, pela arguida, de extracto da sentença na sua página da Internet, após trânsito, bem como no número imediatamente subsequente ao trânsito em julgado, na Revista da Ordem dos Médicos Veterinários.
- Preterição do direito ao silêncio e do direito à não auto-incriminação e nulidade das provas assim obtidas;
- Falta de determinação do tipo de imputação subjectiva;
- Inexistência de factos alegados na nota de ilicitude que demonstrem ou indiciem dolo ou negligência da arguida;
- Invocação tardia de documentação constante do processo desde 2004;
- Não disponibilização, à arguida, de elementos documentais que integram o processo.

Mais entendeu o Tribunal do Comércio de Lisboa que:

- Não existiu violação do princípio «ne bis in idem» e do primado do direito comunitário por ter sido desconsiderado, pela AdC, processos que correram termos na DGCP (Direcção Geral de Concorrência e Preços) e na DG COMP;
- As propostas de tabelas não resultam de uma medida estatal;
- As tabelas tiveram efeito no mercado.
- Não existe erro de direito na aplicação da lei mais favorável – Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

A decisão do Tribunal, julgando parcialmente procedente o recurso, condenou a AGEPOR pela prática da contra-ordenação prevista nos artigos 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, e 4.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, punindo a arguida, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, al. a), da mesma lei, com a coima de 130 mil euros e, mais ainda, ordenou que adoptasse, de imediato, as providências de cessação da elaboração, aprovação e divulgação de tabelas indicativas de preços máximos e que publicitasse, junto das suas associadas e das autoridades portuárias, a adopção desta determinação.

Esta decisão não transitou em julgado por ter sido interposto recurso, pela arguida, para o Tribunal da Relação de Lisboa nos termos do artigo 52.º da Lei da Concorrência, aguardando-se que este Tribunal se pronuncie.

A sentença não transitou em julgado aguardando-se que o Tribunal da Relação de Lisboa se pronuncie.

AGEPOR – Associação dos Agentes de Navegação de Portugal

Em 28 de Julho de 2006, o Tribunal do Comércio de Lisboa proferiu Sentença na sequência do recurso de impugnação da decisão da Autoridade interposto pela AGEPOR – Associação dos Agentes de Navegação de Portugal.

Por decisão da Autoridade da Concorrência, de 30 de Dezembro 2005, a referida Associação foi condenada ao pagamento de uma coima de € 195.000,00 por violação dolosa da proibição constante nos artigos 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e artigo 4.º n.º 1 al. a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho punível nos termos do artigo 43, n.º 1 al. a) da Lei da Concorrência, ou seja, pela elaboração, aprovação e divulgação de tabelas indicativas de preços máximos para os serviços prestados pelos agentes de navegação tendo, ainda, sido ordenado que a arguida cessasse, de imediato, a prática e publicitasse, até 31 de Janeiro de 2006, junto das suas associadas e das autoridades portuárias, as medidas constantes da decisão administrativa.

O Tribunal de Comércio declarou improcedentes todas as questões prévias suscitadas pela AGEPOR:

- Não acesso ao processo em tempo útil;

Tribunal da Relação de Lisboa

A Autoridade da Concorrência deduziu reclamação contra o despacho que não admitiu, por extemporâneo, o recurso que interpôs da sentença proferida pelo Tribunal do Comércio de Lisboa e em que era arguida a Ordem dos Médicos Dentistas.

Em síntese, foi alegado que o recurso fora interposto tempestivamente atenta a data da notificação mas, caso fosse outro o entendimento, o prazo para interpor recurso deverá ser considerado de 15 dias por aplicação dos artigos 74.º, n.º 1 e 4.º do RGCO, sendo inconstitucional o preceito ao consignar o prazo de 10 dias enquanto o prazo de resposta ao recurso é de 15 dias (artigo 413.º, n.º 1 CPP), por violação do princípio de igualdade de armas. Contado o prazo de 15 dias do depósito da decisão, o recurso sempre seria tempestivo.

O Tribunal da Relação considerou não ser necessário discorrer sobre a aplicabilidade ao processo de contra-ordenação do artigo 411 do CPP uma vez que, submetida à apreciação do Tribunal Constitucional, em caso semelhante, a questão da conformidade da norma do n.º 1 do artigo 74.º do RGCO, na parte em que estatui o prazo de 10 dias, com o texto e os princípios consignados na Lei fundamental, mereceu daquele Tribunal, o juízo de inconstitucionalidade.

Em suma, o artigo 74.º, n.º 1, do RGCO, quando dele decorre conjugado com o artigo 411.º do CPP, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, está ferido de inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º da Constituição. Deste modo, tem-se como inválida e, portanto, insuscetível de ser aplicada, a norma do n.º 1 do citado artigo 74.º, na parte em que estabelece o prazo de 10 dias.

Assim, foi considerado, por respeito ao princípio da igualdade de armas, que, para interpor o recurso em causa, o prazo é de 15 dias, ou seja, de duração igual ao prazo consignado no artigo 413.º, n.º 1, do CPP, para a resposta ao recurso.

Deste modo, deferindo a reclamação, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu revogar o despacho reclamado e determinar a sua substituição por outro que admita o recurso.

Ordem dos Médicos Veterinários

Na sequência de recurso interposto, pela Ordem dos Médicos Veterinários, de uma decisão da Autoridade da Concorrência, o Tribunal do Comércio de Lisboa, por sentença de 13 de Julho de 2005, condenou a arguida pela prática de uma contra-ordenação p.p. pelo artigo 43.º, n.º 3, al. b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na coima de € 1000.

Em 04 de Outubro de 2005, foi recebido um requerimento da Ordem dos Médicos Veterinários interpondo recurso da sentença.

Subiram os autos ao Tribunal da Relação e a Senhora Procuradora-Geral Adjunta suscitou uma questão prévia quanto à extemporaneidade do recurso. A questão prévia foi conhecida, tendo o Tribunal da Relação, em 06 de Junho de 2006, proferido acórdão de rejeição do recurso, por extemporâneo, nos termos do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 417.º, n.º 3, al. c), 419.º, n.º 4, al. a), e 420.º, n.º 1 com referência ao artigo 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.

José de Mello Participações II, SGPS, S.A.

A José de Mello Participações intentou providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão de 22 de Julho de 2005 do Conselho da Autoridade da Concorrência, que a intimou a proceder à notificação prévia da aquisição de 2% do capital social da sociedade Alliance Unichem Farmacêutica, S.A.

Por sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, foi julgado improcedente o procedimento cautelar pelo que decidiu não suspender a citada decisão da Autoridade. Agravou a requerente por considerar perfeitamente preenchida a previsão da al. b) do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA, quer na medida em que a pretensão formulada no âmbito da acção principal é manifestamente procedente, quer porque os prejuízos de difícil reparação só poderão agravar-se irremediavelmente se a providência cautelar não for decretada. Nas conclusões das alegações, invocava:

- A falta de fundamentação de facto e de direito do despacho do Conselho da Autoridade da Concorrência;
- A manifesta ilegalidade do aludido despacho; e o prejuízo de difícil reparação.

O Tribunal da Relação não acolheu os fundamentos invocados pelo que negou provimento ao agravo e, em consequência, manteve a sentença recorrida, por Acórdão de 12 de Julho de 2006.

4. OUTRAS ACÇÕES DESENVOLVIDAS

4.1 A presença do Estado em domínios que afectam a concorrência

Na prossecução das suas atribuições, a Autoridade da Concorrência dedica uma especial atenção, não só às medidas legislativas e regulamentares, bem como aos actos da Administração Pública Central, Regional e Local, tendo em vista, por um lado, detectar aqueles que sejam susceptíveis de provocar distorções sensíveis na concorrência e, por outro, contribuir para o aperfeiçoamento do nosso sistema normativo.

Esta actividade da Autoridade da Concorrência concretiza-se em diversas Recomendações e Pareceres dirigidos ao Governo sobre os mais variados domínios.

4.2 Recomendações e Pareceres

4.2.1 Recomendações ao Governo

Em 2006, a Autoridade da Concorrência, no exercício dos poderes de regulamentação consagrados no artigo 7.º dos seus Estatutos, dirigiu duas Recomendações ao Governo, uma sobre a “Reforma do Quadro Regulamentar do Sector das Farmácias” e outra sobre “Sector de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais”. Estas Recomendações visam promover alterações no respectivo enquadramento regulamentar capazes de propiciarem uma maior dinâmica concorrencial no mercado em causa.

Ainda em 2006, foi colocado em discussão pública o Projecto de Recomendação sobre “medidas de reforma do quadro regulamentar do notariado, com vista à promoção da concorrência nos serviços notariais”.

Acresce que, em 2006, prosseguiu-se a monitorização do impacto das medidas recomendadas no mercado, como aconteceu no caso da Recomendação n.º 3/2004 relativa ao mercado dos combustíveis líquidos.

(i) Recomendação n.º 1/2006 – Recomendação sobre a reforma do quadro regulamentar do mercado das farmácias²⁸

No final do ano de 2005, a Autoridade da Concorrência realizou um workshop fechado dirigido aos principais stakeholders ligados à problemática da comercialização do medicamento, que teve por objectivo simultâneo a apresentação das principais conclusões do Estudo realizado pelo CEGEA – Centro de Estudos de Gestão Aplicada da Universidade Católica Portuguesa CRP sobre a “A situação concorrencial no sector das farmácias” e a discussão e intercâmbio de opiniões e comentários sobre o mesmo.

No início de 2006, a AdC preparou um projecto de Recomendação que colocou em consulta pública, pelo prazo de um (1) mês. No âmbito deste procedimento apresentaram observações a Ordem dos Farmacêuticos (OF), a União das Mutualidades Portuguesas (UMP), a Comissão Dinamizadora/Instaladora da Associação Portuguesa das Farmácias Sociais, Infarmed – Instituto da Farmácia e do Medicamento, Professores Universitários e particulares.

Após ponderação dos argumentos dos participantes na consulta pública, a AdC decidiu **manter as medidas recomendadas** aquando do início da consulta, tendo, todavia, acolhido algumas sugestões consideradas pertinentes, que se encontram vertidas no texto da versão final da Recomendação e das quais resultaram **três novas medidas**:

- (i) A criação de regulamentação específica que preveja a promoção da distribuição de medicamentos através de farmácias das entidades de solidariedade social, de forma a garantir o princípio da acessibilidade das populações à farmácia, nomeadamente, nas zonas de populações carenciadas urbanas ou rurais;*
- (ii) A adopção de regulamentação específica, pela Autoridade da Concorrência, que defina limites máximos de concentração a nível local e nacional, baseada, por exemplo, na definição de um número máximo de farmácias sob o mesmo controlo a nível local e na de uma quota máxima a nível nacional;*

²⁸ Para um conhecimento mais aprofundado sobre este assunto consultar: <http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/Conteudo.asp?ID=253>

(iii) A eliminação de algumas medidas oriundas da auto-regulação na aplicação de normas relativas ao exercício da actividade das farmácias, designadamente, a definição de turnos de serviço permanente.

Nestes termos, a Recomendação da Autoridade da Concorrência enviada ao Governo continha um conjunto de catorze medidas agrupadas em três categorias:

(a) medidas de liberalização do acesso ao mercado (sete medidas);

(b) medidas para a promoção de uma concorrência efectiva e equilibrada entre as empresas (cinco medidas);

(c) medidas destinadas à criação de uma envolvente favorável ao desenvolvimento da concorrência (duas medidas).

Considerando a relevância desta matéria, salienta-se que a Recomendação produziu já efeitos úteis, na medida em que várias acções legislativas foram desencadeadas pelo Governo, acolhendo algumas das medidas recomendadas. Desde logo, no debate mensal de 26 de Maio de 2006, na Assembleia da República, subordinado ao tema "O acesso aos medicamentos", o Senhor Primeiro-Ministro anunciou um conjunto de medidas para facilitar o acesso aos medicamentos, de onde se destacava a liberalização da propriedade das farmácias, limites à concentração da propriedade de farmácias, instalação de farmácias de venda ao público no interior dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) funcionando 24 horas, alargamento do horário de funcionamento de todas as farmácias, venda de certos medicamentos à distância e venda de medicamentos em unidose.

Posteriormente, foi já publicada a legislação que regula a instalação de farmácias de venda ao público em hospitais do SNS, estando também em processo de aprovação a legislação que prevê a liberalização da propriedade de farmácia. Igualmente, foi já aprovada legislação sobre a possibilidade da prática de descontos pelas farmácias.

(ii) Recomendação n.º 2/2006 – Sectores de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais²⁹

Em Abril de 2006, a Autoridade da Concorrência apresentou ao Governo uma Recomendação sobre os Sectores de Abastecimento de Águas e de Saneamento de Águas Residuais, a qual visa introduzir ou reforçar a concorrência nas concessões deste Sector. Esta recomendação incide fundamentalmente sobre *(i)* as concessões dos sistemas municipais, *(ii)* a gestão dos sistemas municipais por empresas de capital maioritariamente público e *(iii)* as subcontratações de serviços de exploração, manutenção e conservação das Estações de Tratamento de Águas (ETA) e das Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), por parte das entidades gestoras de sistemas multimunicipais.

Assim, a Autoridade da Concorrência recomendou um conjunto de medidas visando introduzir maior concorrência na adjudicação de concessões, na gestão através de empresas municipais e nas subcontratações de serviços.

- No que se refere às concessões de sistemas municipais, promovidas pelas autarquias, foi recomendado, nomeadamente, que *(i)* os critérios de adjudicação sejam mais objectivos, *(ii)* os prazos iniciais das concessões não sejam sujeitos a prorrogação, *(iii)* seja realizada uma revisão dos estatutos do Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR) prevendo a atribuição de competências efectivas para o acompanhamento das adjudicações, e *(iv)* seja criada uma comissão com competências especializadas, que preste assessoria técnica, financeira e económica aos municípios, em todo o processo dos concursos públicos.
- No que respeita à gestão dos sistemas por empresas municipais, foi recomendado que a legislação seja revista, tornando obrigatórios os concursos públicos para a escolha dos parceiros privados.

- Relativamente à subcontratação de serviços de exploração, manutenção e conservação de ETA e ETAR, foi recomendado que as empresas do grupo Águas de Portugal (AdP) não participem nos concursos abertos pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais (entidades igualmente controladas pelo grupo AdP).

Após a apresentação desta Recomendação, o Governo apresentou para discussão pública a ver-

são preliminar do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR II). Tendo esta Autoridade constatado que esse Plano Estratégico não contemplava as medidas formuladas na Recomendação, foi dado conhecimento das apreensões resultantes dessa situação à Comissão Europeia da Concorrência, Neelie Kroes, e ao Comissário Europeu do Mercado Interno e dos Serviços, Charlie McCreevy.

Quadro de Acompanhamento

Medidas Propostas	Já foi acolhida na legislação?	Acto legislativo	Já está em execução?
Medida 1 – Concessões dos sistemas municipais: 1.1 Maximização do número de momentos de concorrência pelo mercado 1.2 Avaliação independente das propostas a concurso	Não	Não	Não
Medida 2 – Empresas de capitais maioritariamente públicos: Realização de Concurso para a selecção dos accionistas privados destas empresas	Não	Não	A ser tomada em consideração na elaboração do Código da Contratação Pública
Medida 3 – Relativamente à subcontratação de serviços pela AdP: As empresas do Universo da AdP devem abster-se de concorrer aos concursos lançados pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais participadas pelo grupo AdP	Não	Não	Não

(iii) Projecto de Recomendação sobre “medidas de reforma do quadro regulamentar do notariado, com vista à promoção da concorrência nos serviços notariais”³⁰

A Autoridade da Concorrência, no uso dos poderes que lhe estão conferidos por Lei, elaborou um projecto de Recomendação ao Governo sobre “*Medidas de reforma do quadro regulamentar do notariado, com vista à promoção da concorrência nos serviços notariais*”.

Nesse contexto, o Projecto de Recomendação foi colocado em consulta pública, a qual decorreu até 26

de Outubro de 2006, com o objectivo de recolher contributos de eventuais interessados, com vista à elaboração final da Recomendação.

Nos trabalhos preparatórios, a Autoridade da Concorrência ouviu os principais intervenientes no sector, nomeadamente a Ordem dos Notários, Notários, Conservadores de Registo e outros profissionais e entidades do sector.

³⁰ Para leitura do texto integral: <http://www.autoridadedaconcorren-cia.pt/Conteudo.asp?ID=255>.

Tendo presente a decisão governamental de, em 2004, pôr fim ao sistema público de notariado, a Autoridade da Concorrência entendeu importante promover uma progressiva liberalização do mercado de prestação de serviços.

No quadro actual, ao lado dos notários privados, mantêm-se os serviços dos registos na esfera pública, dirigidos, orientados e coordenados pela Direcção-Geral dos Registos e Notariado. Acresce que existe a possibilidade de outras entidades, nomeadamente advogados e solicitadores, praticarem, em concorrência com os notários, actos da mesma natureza e sem estarem sujeitos aos mesmos limites de acesso e exercício das respectivas profissões, bem como aos mesmos preços.

O modelo de notariado privado em Portugal dá apenas os primeiros passos. Por isso, entendeu-se oportuno avaliar as medidas de carácter regulamentar que se revelassem restritivas da concorrência, de forma injustificada ou desproporcional. Esta avaliação é necessária para assegurar a sustentabilidade dos notários privados, mediante o conhecimento antecipado das regras que afectam o exercício da profissão. Uma maior transparência permite também garantir uma melhor protecção dos interesses dos consumidores.

Não obstante se considerar que os notários devem ficar sujeitos a algum controlo, desde que justificado, quanto ao acesso e exercício da profissão, nomeadamente a normas técnicas e deontológicas que garantam a qualidade do serviço, a Autoridade da Concorrência identificou regras que, sendo injustificadas ou desproporcionadas, constituem restrições à concorrência.

Assim, a Autoridade propôs-se recomendar as seguintes medidas:

- Alteração das regras respeitantes à publicidade;
 - Eliminação das regras respeitantes à retribuição do notário;
 - Eliminação do valor máximo imposto a outras entidades autorizadas a fazer reconhecimentos e termos de autenticação e tradução de documentos;
 - Eliminação/Revisão do Fundo de Compensação.
- A Autoridade da Concorrência propôs que a concretização das medidas preconizadas seja realizada de forma faseada. Dada a modificação do quadro legislativo e regulamentar relativo a esta actividade, encontra-se ainda pendente o projecto de Recomendação descrito, com vista à sua reformulação.
- (iv) Outras acções no âmbito das Recomendações: Mercado dos combustíveis*
- Em 2004, a Autoridade da Concorrência apresentou ao Governo a Recomendação n.º 3/2004 relativa ao funcionamento concorrencial do mercado dos combustíveis líquidos. Posteriormente, foi publicada legislação acolhendo algumas das medidas propostas pela AdC na citada Recomendação (e.g. novas regras de licenciamento para instalação de postos de abastecimento, nomeadamente, junto de unidades comerciais e novas regras de publicitação dos preços de venda ao público, in concreto nas auto-estradas).
- Na sequência daqueles desenvolvimentos, a AdC iniciou um procedimento de monitorização e avaliação dos resultados no mercado decorrentes da implementação das novas regras.
- Trata-se de um procedimento complementar do acompanhamento contínuo do mercado dos combustíveis líquidos que se mantém em curso.

4.2.2 Pareceres

Em 2006, a Autoridade da Concorrência foi chamada a pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre inúmeros projectos de diplomas legais de âmbito nacional e comunitário.

Entre estes, destacam-se o projecto de diploma sobre o regime de instalação, abertura e funcionamento de

farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão (Decreto-Lei n.º 235/2006, de 6 de Dezembro), o anteprojecto de diploma que altera o Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, o qual estabeleceu o regime de venda de Medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) fora das farmácias, e o projecto de Código da Contratação Pública.

Projecto de Diploma sobre o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão, materializado no Decreto-Lei n.º 235/2006, de 6 de Dezembro

O parecer da AdC teve como pano de fundo a sua Recomendação n.º 1/2006, sobre “Medidas de reforma do quadro regulamentar da actividade das farmácias, com vista à promoção da concorrência no sector”. Assim, embora reconhecendo o mérito da iniciativa legislativa – já que acolhe o princípio consagrado numa das medidas constantes da citada Recomendação, no âmbito da liberalização do acesso ao mercado das farmácias, que tinha por objecto a “revogação da norma legal relativa à reserva de propriedade da farmácia em favor de licenciados em Ciências Farmacêuticas e a revogação da obrigatoriedade de que a direcção técnica seja exercida pelo seu proprietário” –, foi considerado que seria mais eficaz e transparente para o mercado, que fosse previamente reestruturado o enquadramento legislativo de base do sector, permitindo, desde logo, uma redução e simplificação do mesmo. A não ser assim, reforça-se o peso da regulamentação e não se favorece a segurança jurídica dos agentes económicos envolvidos.

Foi também manifestada uma reserva de fundo quanto à consagração do princípio de preferência às farmácias da zona para atribuição da concessão, baseado na “salvaguarda dos interesses legítimos das farmácias da Zona” e daquelas cuja “facturação possa ser afectada com a abertura deste serviço público”, dado subverter os efeitos concorrenciais benéficos de procedimento através de concurso público. A adopção deste critério pode propiciar níveis de concentração indesejáveis a nível local do ponto de vista concorrencial. Por outro lado, o diploma não previa qualquer limitação à atribuição de várias concessões ao mesmo operador.

Criam-se, assim, restrições de concorrência desproporcionadas, na medida em que não são indispensáveis a qualquer objectivo de interesse público.

Foi também referido que o critério de preferência, nos termos instituídos no projecto de diploma, para efeitos de adjudicação, para além de se revelar discriminatório relativamente aos outros operadores já instalados e não abrangidos pelo conceito de “farmácia de zona”, pode constituir uma barreira à entrada de novos agentes no mercado e, no limite, comprometer mesmo a já anunciada liberalização da propriedade da farmácia, feita pelo Senhor Primeiro Ministro em debate mensal na Assembleia da República.

Foi também considerado excessivo o limite máximo de quinze anos estabelecido para concessão, na medida em que não se está perante uma actividade de capital intensivo. Quanto a este aspecto, sugeriu-se a adopção da jurisprudência Comunitária para casos análogos, ou seja, um máximo de cinco anos e, em casos excepcionais, até dez anos, já que seria o tempo necessário para a recuperação do investimento a efectuar.

Foi ainda recomendada a uniformização de conceitos, bem como a necessidade do diploma integrar a definição de conceitos de base utilizados como seja “farmácia de Zona”, de forma a obviar à insegurança jurídica e propiciar uma melhoria da transparência de processos.

Anteprojecto de diploma que altera o Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, o qual estabeleceu o regime de venda de MNSRM fora das farmácias

O parecer da AdC foi, em termos gerais, positivo, já que o objecto essencial do diploma residiu no alargamento do leque de MNSRM que poderão ser vendidos fora da farmácia, à semelhança do que sucede noutros países europeus. Esta alteração legislativa é, assim, susceptível de potenciar uma maior concorrência neste segmento de mercado, com benefícios para o consumidor, estabelecendo, por outro lado, regras transparentes quanto ao processo de reclassificação de medicamentos na classe MNSRM, em prol de um quadro jurídico previsível e seguro para os agentes económicos.

Todavia, a AdC colocou algumas reservas quanto à possibilidade de algumas normas poderem favorecer o canal das farmácias *vis a vis* os restantes agentes económicos na venda dos mesmos medicamentos, não existindo razões objectivas de saúde pública para tanto, pelo que se recomendou a revisão daquelas normas substantivas.

No parecer, sugeriu-se também uma adequação redactorial de alguns artigos.

Projecto de Código da Contratação Pública

A Autoridade da Concorrência tem seguido activamente os trabalhos relativos à elaboração do projecto de Código da Contratação Pública (CCP), tendo presente as suas atribuições, em particular a de “*contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português...*” num domínio que inequivocamente pode afectar a livre concorrência (alínea f do n.º 1 do artigo 6.º).

Ciente das suas atribuições, a Autoridade da Concorrência apresentou ao Governo diversas observações a respeito de tal projecto, tendo-se concentrado nos aspectos relativos à confluência do regime aplicável aos contratos públicos com as regras que visam preservar e promover a concorrência no mercado, para a maximização dos benefícios da concorrência praticável, um bem público essencial e um valor constitucional fundamental para o funcionamento do mercado.

A Autoridade da Concorrência procurou participar activamente no processo de elaboração e de discussão pública do anteprojecto de Código da Contratação Pública, por via da apresentação de contributos que espelhassem, no essencial, a experiência de uma entidade que exerce os seus poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação orientados pelas finalidades essenciais de garantia de um funcionamento eficiente dos mercados, repartição eficaz dos recursos e defesa dos interesses dos consumidores.

Na medida em que está incumbida de contribuir para uma adequada e responsável regulamentação do mercado em todos os domínios que possam afectar a livre concorrência, e porque tal atribuição não pode ser compreendida apenas enquanto atitude reactiva a eventuais iniciativas governamentais, devendo implicar da sua parte uma conduta diligente e empen-

hada no sentido da defesa dos fins que presidem à delimitação das suas competências, a Autoridade da Concorrência tomou a iniciativa de apresentar ao Governo um parecer que é fruto das reflexões que empreendeu sobre o conteúdo do referido instrumento legislativo.

Projecto de Diploma sobre as práticas comerciais das instituições de crédito e a transparência da informação por estas prestada no âmbito da celebração de contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, materializado no Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março

Em 2006, a Autoridade da Concorrência pronunciou-se sobre um projecto de Decreto-Lei que pretendia introduzir um limite máximo para as comissões aplicadas pelos bancos na amortização antecipada dos empréstimos à habitação, com o objectivo de introduzir mecanismos de concorrência no sistema bancário sobre esta matéria.

O entendimento expresso pela Autoridade da Concorrência mereceu acolhimento em sede legislativa, sendo o parecer citado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março:

“A comissão de amortização antecipada é uma mais-valia para o banco como vertente geradora de receita e como instrumento de fidelização do cliente. Contudo, ambas as vertentes podem implicar uma redução da concorrência com correspondente diminuição do bem-estar do consumidor. Estes encargos podem ser vistos como representando de per se uma fonte de poder de mercado, colocando limites à concorrência. (...) A comissão de amortização antecipada não é o único custo de mudança de cariz financeiro associada à transferência do crédito à habitação. A mera introdução de um preço máximo para a comissão de amortização antecipada pode ser inconsequente se as instituições financeiras compensarem a perda de receita resultante da redução dessa comissão com o aumento das restantes comissões ou com a criação de comissões adicionais para o cliente”.

4.3 Relações com os Reguladores Sectoriais

Nos termos dos artigos 29.º e 39.º da Lei da Concorrência e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, a Autoridade da Concorrência colabora regularmente com os reguladores sectoriais.

A Autoridade da Concorrência actuou, assim, em estreita articulação com os Reguladores Sectoriais, quer no domínio do controlo de operações de concentração de empresas, quer no âmbito dos seus poderes sancionatórios e regulatórios.

4.3.1 Autoridade Nacional de Comunicações – ICP/ANACOM

Em 2006, registou-se um relacionamento contínuo e muito estreito com o ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), no domínio do quadro regulatório aplicável às comunicações electrónicas e da apreciação de uma operação de concentração sob a forma de Oferta Pública de Aquisição hostil lançada sobre o operador incumbente.

Assim, no quadro do controlo de concentrações foi pedido parecer relativamente à operação de concentração CCent. 08/2006 – OPA SONAECOM / PT, bem como sobre a operação de concentração Ccent. 54/2006 – PRISA /MEDIA CAPITAL relativa a vários mercados nacionais de publicidade e da edição e distribuição de música.

De igual modo, no âmbito da análise de denúncias remetidas à Autoridade da Concorrência, foram solicitados pareceres ao ICP/ANACOM.

4.3.2 Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE

No que respeita à articulação com a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE, foi desenvolvido um profícuo trabalho, em particular no respeitante ao novo quadro legislativo e regulamentar da energia eléctrica e do gás natural, bem como ao plano de Promoção de eficiência no consumo de energia eléctrica apresentado pelo regulador sectorial e ainda em matéria tarifária.

A Autoridade da Concorrência, tendo em vista contribuir para os objectivos nacionais em matéria energética, tem acompanhado regularmente os

desenvolvimentos do sector, dirigindo pareceres à ERSE e ao Governo sobre o novo quadro legislativo e regulamentar, nomeadamente sobre os princípios gerais de organização e funcionamento da actividade de energia eléctrica, bem como sobre as regras do plano de Promoção de eficiência no consumo de energia eléctrica apresentado pelo regulador sectorial.

De registar, ainda, a intervenção específica da AdC em matéria tarifária, emitindo parecer sobre os preços da energia eléctrica a vigorar em 2007, tendo presente os seus reflexos, tanto ao nível do consumidor, como do impacto na indústria enquanto importante factor de custo para o tecido empresarial, particularmente para as PMEs.

No âmbito do controlo de concentrações, foi pedido parecer à ERSE relativamente à operação de concentração Ccent. 32/2006 – REN/ Activos Regulados de Gás Natural, respeitante ao mercado de actividades de transporte de gás natural, armazenagem subterrâneo de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), no território nacional. De igual modo, foi solicitado parecer à ERSE na operação de concentração Ccent. 27/2006 – CONSTRUTORA DO LENA/ TAGUSGÁS no mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão na Região do Vale do Tejo.

4.3.3 Instituto Regulador de Águas e Resíduos - IRAR

No ano de 2006, mantiveram-se os contactos entre a AdC e o IRAR no âmbito da Recomendação elaborada pela AdC relativa ao sector de abastecimento de águas e tratamento de resíduos.

Efectuaram-se ainda contactos com o IRAR, no âmbito de análise de queixas remetidas à AdC respeitantes ao sector de gestão de resíduos de embalagens não urbanas.

4.3.4 Instituto Nacional de Aeronáutica Civil – INAC

Em 2006, foram estabelecidos contactos com o INAC no âmbito da análise de uma queixa remetida à AdC, respeitante à prestação de serviços de assistência de manutenção em linha, na área dos transportes aéreos, bem como no quadro da investigação de processos contra-ordenacionais.

No âmbito do controlo de concentrações, foi pedido parecer relativamente à operação de concentração Ccent. 13/2006 – ANA /PORTWAY, relativa ao mercado de prestação de serviços de assistência em escala “handling” nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro.

4.3.5 Instituto de Seguros de Portugal – ISP

Em 2006, a Autoridade da Concorrência prosseguiu um trabalho conjunto com o Regulador Sectorial, quer na análise e discussão de problemas comuns, quer no âmbito de processos relativos a eventuais infracções no sector segurador, submetido a regulação sectorial e susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.

No âmbito do controlo de concentrações, foi pedido parecer relativamente às operações de concentração Ccent. 15/2006 – OPA BCP/BPI e Ccent. 08/2006 – OPA SONAECOM / PT.

4.3.6 Banco de Portugal – BdP

No âmbito do controlo de concentrações foi solicitado parecer relativamente às operações de concentração Ccent. 15/2006 – OPA BCP/BPI e Ccent. 50/2006 – BANCO POPULAR PORTUGAL/HELLER FACTORING PORTUGUESA, esta última envolvendo o mercado nacional do *factoring*.

4.3.7 Comissão dos Mercados de Valores Mobiliários – CMVM

No que respeita ao controlo de concentrações, foi pedido parecer relativamente à operação de concentração Ccent. 51/2006 - NYSE EURONEXT / NYSE GROUP/ EURONEXT, relativa aos seguintes mercados (i) mercado dos serviços de admissão primária à negociação, em Portugal; (ii) mercado de serviços de admissão primária internacional à negociação; (iii) mercado de serviços de admissão secundária à negociação; (iv) mercado de serviços de negociação de acções; (v) mercado de serviços de negociação de derivados; (vi) mercado de serviços de negociação de obrigações; (vii) mercado de serviços de compensação em Portugal; (viii) mercado de serviços de liquidação em Portugal; e (ix) mercado de informação sobre mercados em Portugal.

4.3.8 Alta Autoridade para a Comunicação Social – AACS/Entidade Reguladora da Comunicação – ERC

Foi estabelecida uma colaboração muito estreita entre a AdC e a ERC no que respeita, nomeadamente, a denúncias recebidas pela AdC, envolvendo trocas de pareceres entre as duas entidades, nomeadamente referentes a conteúdos audiovisuais.

Igualmente, em matérias como o anteprojecto de proposta de lei de Televisão, a AdC foi chamada pela ERC a dar o seu parecer, nos aspectos relacionados com a concorrência.

No âmbito do controlo de concentrações, foi solicitado parecer relativamente às operações de concentração Ccent. 08/2006 – OPA SONAECOM / PT e Ccent. 54/2006 – PRISA /MEDIA CAPITAL.

4.3.9 Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário – IMOPPI

Quanto ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário – IMOPPI, é de referir a realização de várias reuniões do Grupo de Trabalho criado em 2005, por iniciativa da AdC, de “Acompanhamento de Empreitadas de Obras Públicas”, que inclui o IMOPPI e várias outras entidades relacionadas com obras públicas e empreitadas. Este Grupo visa o conhecimento aprofundado do mercado e a eventual proposta de alteração de medidas ou iniciativas legislativas conducentes ao incremento da concorrência no sector. Neste domínio, e entre outras iniciativas, foram preparadas pela AdC *checklists* enviadas para comentários ao IMOPPI, bem como a outras entidades que integram o Grupo de Trabalho.

Acresce que, procurando contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português, a Autoridade da Concorrência apresentou ao IMOPPI diversos comentários ao ante-projecto de Código da Contratação Pública.

A Autoridade da Concorrência tem seguido atentamente os trabalhos relativos à elaboração do projecto de diploma em causa, tendo procurado apresentar observações relativas a algumas das soluções propostas na medida em que as mesmas pudessem comprometer os objectivos perseguidos pelas regras de defesa da concorrência.

Assim, durante o prazo da consulta pública a que o projecto de Código da Contratação Pública foi sujeito, que terminou em 30 de Junho de 2006, a Autoridade da Concorrência enviou ao IMOPPI o resultado de uma análise que se centrou nos aspectos do regime proposto que pudessem relevar para efeitos da aplicação das regras da Lei n.º 18/2003.

Mais tarde, foram enviadas, por iniciativa da Autoridade da Concorrência, novas observações, também endereçadas ao Governo, que correspondiam, no essencial, a um desenvolvimento dos comentários apresentados aquando da consulta pública, clarificando alguns argumentos que foram então esgrimidos e reforçando algumas das soluções que foram já defendidas.

4.3.10 Entidade Reguladora da Saúde – ERS

No âmbito do controlo de concentrações, foi pedido parecer relativamente às operações de concentração CCent. 04/2006 – ESPIRITO SANTO SAÚDE/HOSPOR e Ccent. 28/2006 – JMS/CAMPOS COSTA*VALIR* VALAB. Ambas as operações envolviam os mercados da prestação de serviços de cuidados de saúde na Região Norte e na Região da Grande Lisboa.

4.3.11 Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos – IPTM

No âmbito do controlo de concentrações, foi pedido parecer relativamente às operações de concentração Ccent. 52/2006 – MOTA ENGL/R.L – SGPS, S.A., relativa a diversos mercados de prestação de serviços de movimentação portuária, bem como de prestação de serviços de agente de navegação no Porto de Leixões e, ainda, ao mercado nacional da exploração de terminais rodo-ferroviários.

4.3.12 Instituto Nacional de Resíduos – INR

No ano de 2006, mantiveram-se contactos entre a AdC e o INR no âmbito da análise de denúncias remetidas à AdC respeitantes ao mercado dos resíduos sólidos. Igualmente, na sequência de solicitação do INR, a Autoridade da Concorrência prestou um parecer, na óptica da política de concorrência, sobre um contrato envolvendo aquele mercado.

4.4 Acompanhamento de Mercados

No decurso de 2006, a Autoridade da Concorrência publicou quatro “*Newsletters*” trimestrais sobre o Mercado de Combustíveis Líquidos e Gasosos, numa série iniciada em 2004, resumindo a evolução das principais características do sector dos combustíveis, especialmente as relacionadas com a concorrência, nos mercados de combustíveis líquidos para utilização em veículos, assim como o gás natural e o gás de garrafa.

O acompanhamento dos mercados de energia eléctrica e do gás natural tem vindo a ser permanente por força dos inúmeros e constantes trabalhos desenvolvidos neste âmbito, quer os decorrentes da cooperação com a ERSE, quer os inerentes à participação da AdC nos trabalhos promovidos a nível comunitário, quer ainda os motivados pela análise dos casos de concentração notificados à Autoridade de Concorrência

Outros mercados que tiveram um acompanhamento contínuo incluem comunicações electrónicas e media, transportes aéreos e marítimos e o tratamento de águas e resíduos.

4.5 Auxílios de Estado

A Comissão Europeia prosseguiu, no decurso de 2006, uma estratégia de implementação da reforma estrutural da política dos auxílios estatais, norteada pelo tema “Menos e Melhores Ajudas de Estado” e consubstanciada no Plano de Acção 2005-2009, no contexto do relançamento da Estratégia de Lisboa, na versão actualizada pelo Conselho Europeu da Primavera de 2005, centrada no crescimento e no emprego.

As medidas elencadas no Plano apontam no sentido da canalização preferencial das ajudas de Estado para objectivos horizontais de interesse comum, entre os quais emerge o imperativo de uma melhoria sustentada da competitividade das empresas europeias para a criação de emprego sustentável, privilegiando as áreas da I&DT e Inovação, o capital de risco destinado a PME, a promoção da coesão social, regional e territorial, bem como a melhoria do enquadramento relativo aos Serviços de Interesse Económico Geral (SIEG).

No âmbito da execução deste Plano, a Comissão Europeia e os Estados Membros realizaram em 2006 um intenso trabalho conjunto, desenvolvido, designadamente, no âmbito de reuniões do Comité Consultivo de Ajudas de Estado³¹, em reuniões multilaterais, com a participação da Autoridade da Concorrência, e em sede de reuniões do Grupo de Trabalho de Alto Nível do Conselho sobre Competitividade e Crescimento. No âmbito daquelas actividades, cumpre referir o arranque da Rede de Auxílios Estatais, centrada na Comissão Europeia, na sequência da reunião multilateral de 27 e 28 de Junho de 2006, onde a AdC teve uma participação relevante.

Esta iniciativa revela-se extraordinariamente promissora no desenvolvimento de cooperação entre as Autoridades Nacionais e a Comissão Europeia num domínio particularmente sensível da Política Comunitária da Concorrência, como é a vertente dos Auxílios de Estado.

5. ESTUDOS

Na materialização do previsto no Plano de Actividades para 2006 quanto à priorização dada ao desenvolvimento de estudos sobre as condições do funcionamento, em termos de concorrência, do sector dos Serviços de Saúde, foi decidido pela AdC arrancar com três estudos a realizar por especialistas independentes, abrangendo as áreas:

- Liberdade de escolha no Sistema de Saúde Português;
- Aquisição de Produtos Farmacêuticos e Consumíveis Clínicos no âmbito do SNS;
- Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica (MCDT), no SNS.

Para este efeito, foram preparados os respectivos Termos de Referência e os Modelos de Contrato para a prestação dos serviços de consultoria a adjudicar. Foi decidido adoptar um procedimento de ajuste directo para o primeiro e terceiro Estudos supra referenciados, atento o montante financeiro envolvido, e um procedimento de consulta prévia a três Entidades no caso do segundo Estudo identificado.

O Estudo sobre a *Liberdade de Escolha no SNS* foi adjudicado à especialista Prof^a Doutora Sofia

R. N. Soares da Silva, tendo como principais objectivos:

- Caracterização da situação actual em termos de prática efectiva da liberdade de escolha dos utentes, identificando os constrangimentos legais, administrativos ou outros, que impedem ou limitam a escolha de prestadores de cuidados de saúde no âmbito do SNS;
- Recomendação de medidas com vista a aumentar a possibilidade de escolha, tendo em vista obter ganhos na melhoria da eficiência do sistema;
- Quantificação, sempre que possível, dos ganhos em termos de eficiência e bem-estar social com a adopção das medidas propostas.

O Relatório Final deverá ser apresentado até final do primeiro trimestre de 2007, sendo que o Relatório Intercalar foi já apresentado no final de 2006.

O Estudo sobre *“A Situação da Provisão de Serviços de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica (MCDT) no âmbito do SNS”* foi adjudicado ao especialista Prof. Doutor Ricardo L. de Sousa Gonçalves, tendo como principais objectivos:

- Caracterização do sector nacional de Prestação de Serviços de MCDT e identificação dos constrangimentos de natureza legal, administrativa ou outros, que impedem ou limitam a introdução de mecanismos de concorrência conducente à melhoria da eficiência e bem-estar social na provisão daqueles serviços a nível do SNS com particular ênfase no segmento hospitalar;
- Recomendação de medidas orientadas para o mercado com vista à eliminação dos principais constrangimentos e ineficiência detectadas;
- Quantificação, sempre que possível, dos ganhos de eficiência e bem-estar social, decorrentes da adopção das medidas recomendadas.

³¹ Criado ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento de Habilitação, o Regulamento (CE) n.º 994/98, do Conselho, de 07.05.98.

O Relatório Final deverá ser apresentado até final do primeiro trimestre de 2007, sendo que o Relatório Intercalar foi já presente à AdC no final de 2006.

Finalmente, quanto ao Estudo sobre *"Aquisição de Produtos Farmacêuticos e Consumíveis Clínicos no âmbito do SNS"*, e na sequência das cartas convite endereçadas a três Entidades Científicas, foi o mesmo adjudicado ao GEGEA -Centro de Estudos de Gestão e Economia Aplicada da Universidade Católica Portuguesa (CRP) representado pelo Prof. Doutor Vasco R. B. Rodrigues, tendo como principais objectivos:

- Caracterização da situação actual nesta área de consumo de serviços hospitalares e identificação de eventuais constrangimentos que impedem ou limitam os ganhos decorrentes da introdução ou promoção de mecanismos de concorrência, nos processos de aquisição dos produtos em causa;
- Identificação e quantificação das ineficiências detectadas nesta rubrica dos custos hospitalares;
- Recomendação de medidas que permitam introduzir mecanismos de concorrência orientados para o mercado nos processos de aquisição, tendo em vista a obtenção de ganhos de eficiência, nomeadamente, através dos efeitos de escala e/ou de gama;
- Quantificação dos ganhos de eficiência e bem-estar social na decorrência da adopção das medidas propostas.

O Relatório Final deverá ser presente à AdC até ao final do segundo trimestre de 2007 e o Relatório Intercalar até final de Abril de 2007.

6. SEMINÁRIOS

Os Seminários promovidos pela Autoridade da Concorrência reuniram especialistas de elevado nível e reputação, nacional e internacional, em organização industrial e direito da concorrência.

De destacar que, para além de académicos, três das Conferências foram proferidas pelo(a)s Economistas-Chefe das Autoridades Francesa, Italiana e Sueca, reflectindo a prioridade atribuída a temas mais rela-

cionados com a investigação aplicada à política da concorrência.

No decorrer de 2006, realizou-se um total de dezoito seminários abertos à participação externa, tendo atraído um número médio de mais de duas dezenas de participantes. Os Seminários realizados são indicados infra:

- *"Preços excessivos como exploitative abuse à luz do direito comunitário"*
Pedro Fernandes, Reckon LLP, Reino Unido
9 de Janeiro
- *"Towards an effects based approach to price discrimination"*
Anne Perrot, *Conseil de la Concurrence*, França
23 de Janeiro
- *"Auctions in mobile telephony"*
Roberto Burguet, Instituto de Análise Económica, Barcelona, Espanha
6 de Fevereiro
- *"Mobilidade económica e crescimento"*
Luís Cabral, *Leonard Stern School of Business, New York University*, USA
13 de Fevereiro
- *"An econometric analysis of the European Commission's merger decisions"*
Mats A. Bergman, Autoridade da Concorrência da Suécia
20 de Fevereiro
- *"Measurement of the change in economic efficiency from new product Introduction"*
Jerry Hausman, MIT, Boston, MA, EUA
6 de Março
- *"Capacity precommitment and price competition yield the Cournot Outcome"*
Diego Moreno, Universidade Carlos III, Madrid, Espanha
20 de Março
- *"Abuse of dominance"*
Alberto Heimler, *Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato*, Itália
3 de Abril

- “Platform ownership”
Konrad Stahl, Universidade de Mannheim, Alemanha
8 de Maio
- “On/off-net pricing on mobile telecommunications networks”
Steffen Hoernig, Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa e *Center for Economic Policy Research*, Reino Unido
29 de Maio
- “Mergers of wireless carriers in the USA”
Martin Perry, *Rutgers University*, EUA
5 de Junho
- “Reference pricing of pharmaceuticals”
Odd Rune Straume, Universidade do Minho
12 de Julho
- “Article 82: some open issues”
Antonio Bavasso, *Visiting Professor, Faculty of Law, University College London and Partner, Allen & Overy*, Londres, Reino Unido
Andrea Coscelli, *Vice-president, CRA International*, Londres, Reino Unido
17 de Julho
- “The welfare effects of slotting allowances”
Gary Biglaiser, *University of North Carolina*, EUA
19 de Julho
- “Evolving technologies and standardization”
Luís Cabral, *Leonard Stern School of Business, New York University*, USA
21 de Julho
- “Essential facilities”
Vassilis Hatzopoulos, *Jean Monet Fellow, University of Michigan*, EUA, *College of Europe*, Bruges, Bélgica, e *Democritus University of Thrace*, Grécia
18 de Setembro
- “Access regulation and the adoption of VoIP”
Martin Peitz, *International University in Germany e Universität Mannheim*, Alemanha
20 de Outubro

- “Open issues in the decentralization of EC competition law”
John Temple Lang, *Senior Visiting Research Fellow, University of Oxford*, Reino Unido; *Visiting Professor, Trinity College*, Dublin, Irlanda; *Counsel, Cleary Gottlieb Steen & Hamilton*, Bélgica
23 de Outubro

Num outro Seminário, que decorreu em 22 de Maio, a Senhora Juíza Fátima Reis Silva do Tribunal de Comércio de Lisboa abordou os aspectos processuais relativos à aplicação das regras de concorrência em Portugal.

7 INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO COMUNITÁRIO

7.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da Competitividade da União Europeia

Durante o ano de 2006, a Autoridade da Concorrência contribuiu, uma vez mais, para o balanço de aplicação da *Estratégia de Lisboa renovada*, tendo-se pronunciado sobre os pontos relativos às Regras de Concorrência, aos Auxílios de Estado e aos Serviços de Interesse Económico Geral.

No contexto da preparação da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, que terá lugar no segundo semestre de 2007, a Autoridade da Concorrência já identificara os principais temas susceptíveis de agendamento para discussão naquele período em matéria das regras de concorrência aplicáveis às empresas – artigos 81.º e 82.º do Tratado CE –, do controlo das concentrações de empresas, dos auxílios do Estado e da análise do impacto do enquadramento regulatório europeu na competitividade, tendo logrado inscrever no programa da Presidência Portuguesa da União Europeia duas iniciativas.

O primeiro evento será o Dia Europeu da Concorrência, iniciativa lançada no decurso da 2.ª Presidência Portuguesa da União no primeiro semestre de 2000, que abordará a nova orientação da CE em sede de auxílios do Estado, conjuntamente com a II Conferência de Lisboa sobre o Direito e a Economia da Concorrência, ambos a realizar em meados de Novembro de 2007. O programa da II Conferência abrangerá o controlo judicial das decisões adoptadas pelas Autoridades Nacionais de Concorrência e a aplicação das regras de concorrência pelos tribunais nacionais

(*private enforcement*), o controlo das concentrações de empresas em mercados regulados, o debate actual sobre o abuso de posição dominante (artigo 82.º do Tratado CE) e as práticas de monopolização nos EUA e a relação entre a política de concorrência e as políticas sectoriais, designadamente a política industrial, no contexto actual da globalização económica.

7.2 Comissão Europeia

7.2.1 Reunião de Directores-Gerais

Em 2006, o Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência participou na Reunião Anual dos Directores-Gerais da Concorrência dos Estados Membros da UE, que se realizou em Bruxelas no dia 29 de Setembro. Os temas principais abordados nesta reunião foram: (i) programa modelo de clemência do ECN; (ii) acordos extra-processuais; (iii) controle prévio de concentrações; (iii) orientações para aplicação do artigo 82.º do Tratado CE; (iv) Livro Verde sobre aplicação das regras da concorrência no quadro de litígios privados; e (v) inquéritos sectoriais.

O programa modelo de clemência desenvolvido pelo ECN, que aborda de forma inovadora as questões levantadas por pedidos de imunidade em diferentes jurisdições, foi unanimemente aprovado, sujeito à introdução de clarificações relativas à concessão do regime de clemência em algumas jurisdições.

A discussão sobre acordos extra-processuais contemplou, com referência à actividade desenvolvida pelo Comité da Concorrência da OCDE, questões relacionadas com a aplicação de coimas, bem como as implicações desses acordos em matéria judicial, especificamente no caso de litígios privados. Foi reconhecida a importância deste tipo de acordos na aplicação da legislação da concorrência, tendo, ainda, sido decidido que a DG COMP submetesse ao Plenário do ECN uma análise mais elaborada deste tipo de instrumentos no quadro do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

No respeitante ao controlo prévio das operações de concentração, foram debatidas duas questões principais. A primeira foi a repartição da competência da realização do controle prévio destas operações entre a Comissão e as Autoridades nacionais de concorrência (ANCs), vulgarmente designada pela regra dos dois terços. Neste âmbito, o Presidente da Autoridade

da Concorrência apoiou a proposta apresentada pela DG COMP, e que reflectia a posição já assumida junto da Comissão Europeia, no sentido de alteração deste regime da afectação. Nesse contexto, o Presidente da Autoridade da Concorrência fez a seguinte declaração, registada em acta, em apoio da proposta da Comissão:

“The two-thirds rule is discriminatory in its impact, enabling the larger Member States to examine some important mergers between national players which the smaller Member States would generally not have competence to deal with, particularly in the network industries where companies from small Member States could only reach the necessary competitive scale by operating across borders.”

Contudo, alguns Estados Membros, nomeadamente a Alemanha, a Espanha e a França, intervieram no sentido da não alteração da regra dos dois terços, bem como de outros limiares a ela associados, numa base da lógica da subsidiariedade.

A segunda questão colocada pela DG COMP foi a da jurisdição mais adequada para a análise do controle prévio de concentrações internacionais de bolsas de valores. Neste âmbito, a questão posta pela Comissão foi essencialmente a de que os limiares dos volumes de negócios poderão não atingir a dimensão comunitária e tampouco, em algumas jurisdições, a dimensão de elegibilidade para o controle prévio pelas ANCs. Aqui, a posição predominante foi a de que não se justificaria incluir qualquer discriminação no regime existente em favor de um sector de actividade económica, não obstante o reconhecimento da importância das questões levantadas pela Comissão Europeia.

Em suma, a posição geral de alguns Estados-Membros em matéria de qualquer alteração do regulamento para o controle prévio das operações de concentrações foi a de que ela seria prematura, decorridos que estão apenas dois anos desde a sua entrada em vigor.

No entanto, e dada a posição de outros Estados Membros, nomeadamente a de Portugal, a DG COMP decidiu submeter um sumário das discussões à Comissária responsável pela concorrência, Neelie Kroes, sem prejuízo da prossecução de esforços em

matéria da convergência dos critérios entre a Comissão Europeia e os Estados Membros, outra área que a Autoridade da Concorrência vem sistematicamente advogando.

No respeitante às orientações para a aplicação do Artigo 82.º do Tratado CE, a DG COMP relatou o seu estado actual de preparação que precede a elaboração de um projecto de documento final. Mantém-se a ênfase na introdução de uma análise baseada nos efeitos económicos, mas tendo em conta preocupações da segurança jurídica. Como tal, a versão final das orientações, a ser objecto de discussão numa reunião dos Directores-gerais da Concorrência especialmente convocada para esse fim no início de 2007, tentará conciliar o rigor da análise económica necessária à avaliação dos impactos com regras simples de aplicação que permitam a sua fácil apreensão por todos os parceiros envolvidos.

Foram apresentados pela DG COMP os resultados da discussão pública relativa ao Livro Verde sobre aplicação das regras da concorrência no quadro de litígios privados. A análise desses resultados indica o reconhecimento da complementaridade entre as acções civis e os restantes instrumentos da legislação da concorrência, ao mesmo tempo que reconhece o direito à compensação dos afectados por práticas restritivas da concorrência. Dito isto, é ainda incerto se esta matéria será, ou não, objecto de acção legislativa específica pela Comissão.

No que concerne aos inquéritos sectoriais foi unanimemente reconhecida o seu contributo enquanto instrumentos de promoção da política da concorrência, bem como de detecção de potenciais práticas restritivas e de avaliação ex post. Foi, ainda, destacada a importância dos inquéritos serem implementados segundo metodologias rigorosas de gestão do ciclo do projecto, incluindo as audições públicas necessárias. Neste âmbito, foram, ainda, apresentados os resultados de um relatório preparado pela Autoridade da Concorrência no âmbito dum Grupo de trabalho do ECN dedicado ao aprofundamento da cooperação entre ANCs na condução de inquéritos sectoriais.

7.2.2 Rede Europeia da Concorrência (*European Competition Network - ECN*)

Para assegurar uma aplicação eficaz e coerente do direito comunitário em todo o espaço comunitário,

considerou-se fundamental a implementação de uma rede de cooperação intra-comunitária: a *ECN – European Competition Network*.

As actividades desenvolvidas no âmbito da ECN, caracterizadas por uma progressiva densificação e valorização e por uma estreita colaboração entre os seus membros, têm contribuído de forma decisiva para o êxito da aplicação efectiva das regras consubstanciadas no Regulamento (CE) n.º 1/2003.

No âmbito da ECN, constata-se, desde a sua criação, um grande empenho dos Estados-Membros no sentido da convergência das respectivas legislações com os princípios e disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 1/2003, bem como de assegurar um adequado enquadramento nacional, a nível processual e institucional, favorável à aplicação eficaz das regras de concorrência.

Este esforço de convergência tem sido, fundamentalmente, mais evidente nas seguintes áreas: (i) abolição do sistema de notificação prévia de acordos; (ii) aplicação paralela das regras anti-trust nacionais e comunitária; (iii) imposição de remédios estruturais; (iv) imposição de medidas cautelares; (v) aceitação de compromissos; (vi) poder para selar instalações empresariais e apreender livros e documentos; (vii) poder para inspecionar viaturas e domicílios particulares; (viii) imposição de coimas sobre associações de empresas; (ix) instituto da clemência; e (x) inquéritos sectoriais.

O trabalho da ECN assenta fundamentalmente sob os seguintes pilares: Infra-estrutura informática e Reuniões de vários níveis, sendo de salientar o trabalho desenvolvido pelo Plenário e seus Grupos de Trabalho.

No âmbito do Plenário foram criados três Grupos de Trabalho - *Cooperation Issues, Leniency e Sanctions and Ne Bis In Idem* - cujas funções consistem em preparar os trabalhos de natureza horizontal definidos pelo Plenário.

Estão ainda em pleno funcionamento o Grupo de Trabalho de Economista-Chefe da Concorrência, o Grupo de Trabalho sobre Abusos de Posição Dominante, o Subgrupo de Concentrações, o Grupo das Tecnologias de Informação e Comunicações, o Subgrupo "Private Enforcement", Grupo dos Interesses

dos Consumidores e, ainda, o Grupo de Trabalho de Auxílios de Estado.

Existem actualmente 15 Subgrupos Sectoriais: Banca, Títulos, Seguros, Energia, Telecomunicações, Média, Profissões Liberais, Cuidados de Saúde, Produtos Farmacêuticos, Veículos Automóveis, Caminhos-de-ferro, Transportes Marítimos, Desporto, Alimentação e Ambiente.

7.2.2.1 Actividade no âmbito da infra-estrutura informática

A participação activa da Autoridade da Concorrência nas actividades da Rede tem contribuído de forma decisiva para a aplicação eficaz do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a nível nacional.

De forma a garantir a segurança do funcionamento dos mecanismos de troca de informações no seio da Rede ECN, foi instituído um sistema informático de alta segurança. Além disso, cada Estado-Membro nomeou um elemento responsável pela recepção e distribuição interna da informação de carácter confidencial, que se designa de *ADO-Authorised Disclosure Officer*. Deste modo, é garantida às empresas a total confidencialidade das informações transmitidas às Autoridades Nacionais de Concorrência.

No que respeita à informação confidencial codificada, foi recepcionado pela Autoridade da Concorrência um total de 1563 comunicações relativas a processos comunitários, pedidos de elementos sobre casos de aplicação da legislação comunitária em curso e pedidos de informação sobre a legislação e sectores económicos nacionais.

Em 2006, a Autoridade da Concorrência, nos termos do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, procedeu à notificação à Comissão Europeia e à Rede ECN, da abertura de três processos por infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. No mesmo período, foram remetidos à Comissão Europeia, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do mesmo Regulamento, um projecto de decisão e duas decisões finais com consequente encerramento destes últimos dois processos.

Desde 2004, a Autoridade da Concorrência procedeu a notificação à Comissão Europeia e à Rede ECN da

abertura de dezasseis processos por infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Destes, cerca de 70% respeitam a sectores de serviços, designadamente, financeiros, telecomunicações, transportes aéreos e profissões liberais. Igualmente, no mesmo período foram remetidos à Comissão Europeia cinco projectos de decisão e quatro decisões finais.

O intercâmbio electrónico de informações com as Autoridades da Concorrência de outros Estados-Membros processou-se também de uma forma intensa. De referenciar, no ano transacto, um total de 182 comunicações relativos a pedidos de informação, questionários e respostas transmitidas, envolvendo a Comissão Europeia e praticamente todos os países da União Europeia.

A troca de informações confidenciais e a possibilidade de uma Autoridade de um Estado Membro poder proceder, no seu território, a investigações em nome e por conta da Autoridade de outro Estado-Membro, são outro instrumento importante para uma aplicação coerente da legislação e eficiente alocação dos recursos disponíveis. Neste domínio, há a reportar um pedido formal de assistência por parte da Autoridade da Concorrência de um Estado-Membro de recente adesão para se proceder uma investigação em Portugal, que foi plenamente correspondido pela Autoridade da Concorrência.

7.2.2.2 Actividade no âmbito do Plenário e seus Grupos de Trabalho

A Autoridade da Concorrência Portuguesa tem assegurado um elevado grau de participação nas reuniões de Plenário e Grupos de Trabalho horizontais, assumindo no desenvolvimento de alguns temas uma função de liderança e contribuindo, desse modo, decisivamente para a formulação de *guidelines* sobre as matérias em estudo. Foi o caso da aplicação de programas de clemência a pessoas singulares e da matéria de cooperação entre os Estados-Membros no âmbito de inquéritos sectoriais.

Plenário ECN

No âmbito da Rede Europeia da Concorrência e com vista a monitorizar, discutir e obter consensos quanto à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, das normas do pacote de modernização e das regras acordadas em matéria de Cooperação, realizam-se em

Bruxelas, periodicamente, reuniões plenárias com a participação de todos os Estados-Membros.

O Plenário constitui um fórum onde matérias horizontais e sectoriais, bem como questões de implementação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, são objecto de debate, contribuindo para a preparação das reuniões de Directores-gerais.

Em 2006, realizaram-se três reuniões plenárias. Entre as matérias mais relevantes que foram objecto de análise e decisão, destacam-se as seguintes:

- Divulgação pública da informação e estatísticas da actividade desenvolvida pelos Estados-membros no âmbito da Rede Europeia da Concorrência através da implementação de um site específico denominado *ECN Webpages*.
- Criação de três novos Grupos de Trabalho, um de natureza horizontal – *Consumer WG* – e dois de natureza sectorial – *Maritime Transport Subgroup* e *Sport Subgroup*.
- Aprovação do *ECN Leniency Model Programme* com o objectivo de transmitir directrizes às empresas quanto ao tratamento e às exigências a que terão de se sujeitar quando pretenderem candidatar-se aos incentivos previstos para a sua colaboração e de criar um sistema de candidatura sumário uniformizado, para situações de notificação múltipla, a apresentar junto da Comissão Europeia e das Autoridades Nacionais de Concorrência.
- Início de debate da matéria relativa a *direct settlements* como um instrumento a inserir no processo formal de decisão da Comissão Europeia, com vista a agilizar os procedimentos e evitar os recursos judiciais em casos de cartel relativamente aos quais as partes estejam disponíveis para assumir a responsabilidade das práticas objecto de censura.
- Aprovação dos documentos relativos a cooperação no âmbito dos *Inquéritos Sectoriais*, instrumento importante a que as Autoridades de Concorrência podem recorrer sempre que estejam perante mercados em que claramente se detectam problemas de concorrência, mas relativamente aos quais não existe ainda informação

suficiente que justifique a abertura de um inquérito ou outro tipo de diligências de investigação.

- Processo de convergência das legislações nacionais com a legislação comunitária, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Grupos de Trabalho

No âmbito do *Plenário ECN* e na sua dependência directa, foram criados três Grupos de Trabalho de natureza horizontal e em cujos trabalhos a Autoridade da Concorrência tem vindo a participar activamente.

GT “*Cooperation Issues*”

O grupo de trabalho “*Cooperation Issues*”, incumbido de discutir aspectos legais e práticos relacionados com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, desenvolveu a sua actividade em 2006 centrado em dois temas principais, a saber: estabelecimento de procedimentos escritos no âmbito do Comité Consultivo e cooperação em matéria de Inquéritos Sectoriais.

De destacar a liderança pela Autoridade da Concorrência portuguesa do projecto relativo à cooperação em matéria de Inquéritos Sectoriais, no âmbito do qual procedeu à elaboração de um questionário sobre as legislações nacionais em matéria de inquéritos sectoriais, dirigido aos 25 Estados-Membros, que serviu de base para a discussão e elaboração de melhores práticas entre os membros da ECN nesta matéria.

Em 2006, realizaram-se quatro reuniões no âmbito deste Grupo de Trabalho.

GT “*Sanctions and Ne Bis In Idem*”

Este Grupo de Trabalho tem por objectivo analisar e debater questões relacionadas com as sanções e a aplicação do princípio *ne bis in idem*.

No que respeita à temática do princípio *ne bis in idem*, as actividades do Grupo de Trabalho em 2006 incidiram sobre o *Livro Verde sobre os Conflitos de Competência e o Princípio ne bis in idem no âmbito dos Procedimentos Penais* apresentado pela Comissão Europeia. O Grupo de Trabalho manteve, ainda, a função de acompanhamento de todos os desenvolvi-

mentos jurisprudenciais e legislativos ocorridos aos níveis nacional e comunitário relativos à aplicação do princípio *ne bis in idem*.

No que concerne às sanções, o Grupo analisou, com especial detalhe, a *Decisão-Quadro do Conselho* sobre a aplicação do princípio do mútuo reconhecimento de sanções pecuniárias. Outras questões debatidas prenderam-se com metodologias para a execução das decisões de Autoridades nacionais de concorrência nos outros Estados-Membros e a consideração da reincidência como circunstância agravante das sanções aplicadas.

Em 2006, realizaram-se duas reuniões deste Grupo de Trabalho.

GT “Leniency”

No seguimento do trabalho previamente desenvolvido, o grupo de trabalho “Leniency” desenvolveu uma reflexão profunda sobre o instituto da clemência no âmbito da Rede Europeia da Concorrência, nomeadamente a questão dos pedidos simultâneos apresentados por um requerente em mais de uma jurisdição.

Foi, assim, discutido no âmbito do Grupo de trabalho e aprovado no Plenário e na Reunião Anual de Directores Gerais de Concorrência, o *Programa Modelo da Clemência ECN* relativo à imunidade em matéria de coimas ou redução do seu montante nos casos de cartéis.

Em 2006, realizaram-se seis reuniões no âmbito deste Grupo de Trabalho.

O objectivo do Programa Modelo ECN consiste em garantir que os potenciais requerentes de um programa de clemência não sejam dissuadidos de apresentar o seu pedido em razão das discrepâncias entre os programas nacionais existentes nos membros da Rede ECN. Refira-se que a nível comunitário, operavam, em 2006, dezanove programas de clemência, geridos pela Alemanha, Bélgica, Chipre, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, República Checa, Reino Unido, Roménia, Suécia e Comissão Europeia.

Consequentemente, o Programa Modelo estabelece o tratamento que um requerente pode esperar obter em qualquer jurisdição da ECN, quando todos os pro-

gramas tiverem sido objecto de uniformização. Além disso, o Programa Modelo ECN visa agilizar as diligências administrativas associadas ao preenchimento de múltiplos formulários nos casos em que a Comissão Europeia está particularmente bem posicionada para agir, em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Comunicação relativa à Rede Europeia da Concorrência, através da introdução de um *modelo-tipo de sistema uniforme de pedido sumário*.

Um pedido sumário é um pedido de imunidade e as Autoridades nacionais de concorrência que recebem um pedido deste tipo estão habilitadas a procederem ao intercâmbio de informações, sem necessidade do consentimento do requerente, em conformidade com o ponto 41.1 da Comunicação relativa à Rede Europeia da Concorrência.

As Autoridades de concorrência nacionais não tratarão de pedidos sumários, isto é, não concederão nem recusarão imunidade condicional. Apenas confirmarão ao requerente que (a) é o primeiro a apresentar um pedido junto dessa Autoridade e que (b) dispõe de determinado prazo para completar o pedido, se essa Autoridade decidir posteriormente instruir o caso.

Enquanto a Autoridade nacional não decidir agir em relação ao caso, a obrigação do requerente de fornecer informações adicionais e de colaborar em geral na investigação existe apenas em relação à Comissão Europeia. No entanto, o requerente tem a obrigação de satisfazer qualquer pedido adicional de informações específicas de uma Autoridade nacional que tenha recebido um pedido sumário, designadamente para que esta possa formar uma opinião bem documentada quanto à atribuição do caso.

Os requerentes que não satisfaçam de forma integral e pronta os pedidos de informações formulados por uma Autoridade nacional perderão a protecção concedida ao pedido sumário.

O Programa Modelo ECN define um quadro de recompensa à cooperação das empresas que participam em acordos e práticas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Os membros da Rede Europeia da Concorrência comprometeram-se a envidar todos os esforços, no quadro das suas competências, a fim de fazer convergir os seus programas de clemência com o Programa Modelo.

A implementação do Programa Modelo na legislação nacional

A Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto, que estabelece o regime da dispensa ou atenuação especial da coima em processos de contra-ordenação por infracção às normas nacionais de concorrência e o Regulamento n.º 214/2006, de 22 de Novembro, que estabelece o procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima, foram dos primeiros instrumentos de clemência a nível europeu a consagrar no ordenamento jurídico nacional as principais soluções previstas no Programa Modelo, i.e., os pedidos sumários de dispensa da coima³².

Assim, prevê o artigo 2.º do Regulamento n.º 214/2006, que “[e]m casos especiais e mediante requerimento devidamente fundamentado, a Autoridade da Concorrência pode aceitar que o pedido de dispensa da coima referido no artigo anterior seja um pedido sumário se, tendo o requerente apresentado ou estando a apresentar perante a Comissão Europeia um pedido de dispensa da coima, esta se encontrar na situação prevista no parágrafo 14 da comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência (2004/C 101/03)”.

O programa nacional de clemência não fica pelas soluções adoptadas no Programa Modelo e vai mais longe nas soluções consagradas no combate aos cartéis. O programa nacional de clemência prevê a possibilidade de obtenção de atenuação adicional da coima (“*leniency plus*”) para as empresas que, já se encontrando a colaborar com a Autoridade no âmbito de uma investigação, sejam as primeiras a denunciar um outro acordo ou prática concertada no qual participem (artigo 7.º da Lei n.º 39/2006).

A par de Portugal, o regime de *leniency plus* está apenas previsto nos regimes de clemência do Reino Unido³³ e dos Estados Unidos da América³⁴, onde teve a sua origem, sendo considerado como um sofisticado e eficaz componente dos programas de clemência.³⁵

³² A informação relativa ao número de jurisdições europeias que introduziram os pedidos sumários de clemência nos termos do programa modelo encontra-se disponível no seguinte URL: http://ec.europa.eu/comm/competition/ecnr/index_en.html.

³³ *OFT's guidance as to the appropriate amount of a penalty* (Dezembro 2004), e *Leniency and no-action - OFT's note on the handling of applications* (Novembro 2006).

³⁴ *Corporate Leniency Program e Antitrust Criminal Penalty Enhancement and Reform Act of 2004*, Pub. L. 108-237, §§ 201-214, 118 Stat. 661 (June 22, 2004), 15 U.S.C. § 1 note (2004 Act).

³⁵ S.D. Hammond, 'Measuring the Value of Second-In Cooperation in Corporate Plea Negotiations', *address to the 54th Annual American Bar Association Section of Antitrust Law Spring Meeting*

7.2.2.3 Actividade no âmbito dos Grupos e Subgrupo de Trabalho horizontais

- Grupo de Trabalho do Economista-Chefe

A Autoridade da Concorrência participou nas duas reuniões de peritos no âmbito Grupo de Trabalho

do Economista-Chefe realizadas em 2006, nas quais foram debatidos os critérios indicativos de actividade colusiva em mercados, como utilizar evidência económica em casos de concorrência e os conceitos económicos subjacentes às Linhas de Orientação da Comissão Europeia relativas aos efeitos não-horizontais das Concentrações.

- **Grupo de Trabalho sobre Abusos de Posição Dominante**

Na sequência do trabalho desenvolvido no ano transacto, a Comissão Europeia continuou a análise sistemática do abuso de posição dominante consubstanciado em práticas de exclusão de concorrentes (artigo 82.º do Tratado CE). No âmbito do Grupo de Trabalho sobre Abusos de Posição Dominante, foi desenvolvido um conjunto de acções na sequência da publicação pela Comissão Europeia (DG COMP) do *Discussion Paper on the Application of Article 82 of the Treaty to exclusionary abuses*, em Dezembro de 2005.

No que respeita ao contributo da Autoridade da Concorrência, foi efectuado um acompanhamento dos comentários efectuados ao referido Discussion Paper, no âmbito da consulta pública que decorreu no primeiro semestre de 2006, tendo a Autoridade da Concorrência participado na discussão pública que ocorreu a 14 de Junho de 2006.

A Autoridade da Concorrência elaborou ainda um Relatório para a reunião de Directores-Gerais de 29 de Setembro de 2006 sobre o ponto de situação e respectiva posição relativamente à apresentação de Linhas de Orientação sobre o artigo 82.º Tratado CE pela Comissão Europeia.

Neste Grupo de Trabalho há a registar uma reunião em 2006.

7.2.2.4 Actividade no âmbito dos Subgrupos de Trabalho Sectoriais

- **Energia**

A AdC participou nas duas reuniões realizadas no âmbito da ECN / subgrupo Energia. A discussão realizada centrou-se na apreciação das principais conclusões do Inquérito Sectorial da Energia realizado pela Comissão Europeia, bem como na identificação das iniciativas a tomar no futuro, no sentido da mitigação dos problemas jusconcorrenciais identificados.

No âmbito dessas reuniões foram igualmente apresentados casos de práticas restritivas, tanto da Comissão Europeia, como de Autoridades Nacionais de Concorrência.

- **Banca**

No âmbito deste Grupo de Trabalho, a AdC participou nas cinco reuniões que tiveram lugar em Bruxelas, sendo a última das quais (em 24 de Novembro) em formação de *task-force* SEPA – *Single Euro Payment Area*. A Autoridade da Concorrência participou ainda na audição pública sobre os resultados do inquérito sectorial lançado no ano anterior.

No conjunto das reuniões deste Subgrupo, foram discutidos os seguintes temas:

- Relatórios da Comissão Europeia relativos aos mercados de cartões de pagamentos e à banca de retalho;
- Análise jusconcorrencial dos mercados de cartões de pagamento;
- Análise das práticas das Autoridades Nacionais de Concorrência europeias na avaliação de casos relacionados com os mercados de cartões de pagamento;
- Acompanhamento da implementação da SEPA;
- Análise dos documentos preparados pelo EPC (*European Payments Council*) para a implementação da SEPA

Entre os resultados obtidos, são de destacar a análise do documento preparado pelo EPC (*European Payments Council*) relativo às regras de associadas aos pagamentos com cartão no âmbito da SEPA e a integração da Autoridade portuguesa na Task-Force SEPA, para monitorização e implementação do SEPA ao longo de 2007.

- **Sector Farmacêutico**

Tal como fora decidido pelo Plenário, o Subgrupo *Pharmaceutical* foi reactivado em 2006, tendo a Autoridade da Concorrência participado nas três reuniões realizadas.

Este Subgrupo tem como propósito a troca de experiências e discussão sobre questões atinentes à aplicação das regras de concorrência no sector farmacêutico.

Neste âmbito, o Subgrupo procedeu a um levantamento dos casos actualmente pendentes e out-

ras actividades desenvolvidas pelas Autoridades nacionais de concorrência e pela Comissão Europeia que envolvam o sector farmacêutico.

Posteriormente foram debatidas as definições de mercado de produto e geográficas utilizadas pelos Estados Membros nos diversos casos que tiveram que apreciar, tendo também sido apresentados comentários às decisões dos tribunais nacionais sobre as opções seguidas pelas autoridades nacionais na definição de mercados.

Finalmente, as actividades do Subgrupo incidiram sobre a temática das importações paralelas e sobre questões relacionadas com a distribuição de medicamentos aos níveis grossista e retalhista.

• Transporte Marítimo

Teve lugar, em 2006, a primeira reunião deste subgrupo dedicada à discussão e troca de informações sobre transportes marítimos de mercadorias, quer na sua vertente regular (*liner shipping*), quer no que diz respeito aos serviços irregulares ou afretamento (*tramp shipping*).

Como pano de fundo da discussão, encontra-se a isenção por categoria à aplicação do artigo 81º do Tratado CE concedida às conferências marítimas de transporte regular e à extensão da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003 aos serviços irregulares e de cabotagem de transporte marítimo de mercadorias (que, não estando sujeitas à isenção por categoria, estão excluídas do âmbito de aplicação do referido regulamento).

Dada a falta de experiência e de conhecimento da vertente de transporte irregular, o Grupo de Trabalho aguarda os resultados de um estudo especificamente encomendado pela Comissão Europeia.

No que diz respeito à isenção por categoria do transporte regular, entendeu o Grupo de Trabalho que não existe qualquer razão para isentar este sector da aplicação das regras do Tratado CE, embora reconheça que seja útil a concessão de um período razoável de tempo de adaptação de uma indústria que actua em regime de conferências há mais de 100 anos.

Este Subgrupo reuniu-se apenas uma vez.

• Desporto

Neste Subgrupo ECN, foram discutidas questões de aplicação do Direito da Concorrência à temática do desporto em geral.

Tendo por base um documento de trabalho elaborado pela Comissão Europeia foram discutidas questões transversais que têm directa ou indirectamente implicação com os fenómenos concorrenciais.

Foram, igualmente, apresentados casos já decididos por Autoridades nacionais nesta área (Autoridades Italiana e Holandesa), discutidos aspectos relacionados com a organização do fenómeno desportivo, com a emissão e distribuição de bilhetes em eventos desportivos de relevo e ainda discutidas questões relacionadas com a cedência de direitos de transmissão televisiva de direitos desportivos.

Este Subgrupo teve apenas uma reunião no ano de 2006.

• Profissões liberais

As profissões liberais, como parte integrante da economia comunitária e provendo a prestação de serviços essenciais tanto para empresas como para os consumidores, têm efeitos na competitividade de outros sectores.

Deste modo, e na senda do ano anterior, a Autoridade da Concorrência, em colaboração com a Comissão Europeia e com as outras Autoridades nacionais de concorrência, continuou a avaliar a regulação do sector em termos de eficiência e restrição à concorrência. O objectivo é promover uma boa regulação, mais adaptada à actualidade, tendente à prestação de melhores serviços e benefícios para os consumidores.

As entidades reguladoras e as associações profissionais são convidadas a, voluntariamente, reverem as respectivas regras, tendo em consideração aquelas que são necessárias ao interesse público e que são proporcionais e justificadas para a boa prática da profissão.

Prosseguindo numa base pró-activa, a Comissão Europeia e as autoridades nacionais de concorrência continuaram com a instauração de processos,

com recurso às regras da concorrência, para fomentar a reforma. Em Portugal, foi exemplo a decisão contra a Ordem dos Médicos por prática de fixação de preços mínimos e máximos de honorários para os médicos em regime independente.

Durante a Presidência finlandesa da UE, e em conjunto com a Comissão Europeia, foi organizada a Conferência subordinada *“The Economic Case for Professional Services Reform”*, em 13 de Dezembro de 2006, na qual a Autoridade da Concorrência também participou.

No decorrer de 2006, este Grupo de Trabalho realizou duas reuniões.

7.3.3. Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes

Case COMP/C-3/37.792 – Microsoft

A Autoridade da Concorrência, no âmbito das suas competências, participou em Julho de 2006, no Comité Consultivo em matéria de práticas restritivas e posições dominantes. Este Comité Consultivo teve como objecto a decisão da Comissão Europeia de aplicação de uma sanção pecuniária no montante de 280,5 milhões de euros em virtude de incumprimento da sua decisão condenatória por abuso de posição dominante, de 24 de Março de 2004.

Transporte aéreo

Ainda no âmbito do Comité Consultivo em matéria de práticas restritivas e posições dominantes, ocorreu em 20 Julho de 2006 uma reunião que teve como tema principal a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE ao sector do transporte aéreo e, nomeadamente, o levantamento da isenção em bloco às conferências da *International Air Transport Association* (IATA), bem como o andamento das conversações havidas com aquele organismo para a implementação de um novo sistema de negociação de acordos multilaterais.

Assim, o Comité Consultivo concordou com os calendários propostos pela Comissão Europeia para o levantamento gradual (de acordo com as regiões geográficas) da isenção em bloco às conferências tarifárias, havendo, no entanto, a flexibilidade de renegociação desses prazos, cabendo à IATA a demonstração inequívoca dos benefícios daí decor-

rentes. No que respeita às conferências de horários e *slots*, entende a Comissão Europeia que, dados os benefícios delas decorrentes, as mesmas não violam as disposições relevantes do Tratado, pelo que, do ponto de vista formal, não se justifica a atribuição da isenção.

Audições Orais

No âmbito do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (cf. artigo 12.º do Regulamento), a Autoridade da Concorrência participou em reuniões de audições orais, em Bruxelas, no decurso de 2006.

7.4 Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas

A Autoridade da Concorrência, no âmbito das suas competências, durante o ano de 2006, participou nos trabalhos do Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas, dos quais se destacam a discussão e emissão de parecer sobre oito processos individuais de concentrações de empresas de dimensão comunitária:

- M.3796 – OMYA / JM HUBER PCC
- M.3868 – DONG /Elsam /Energi E2
- M.3916 – T-MOBILE AUSTRIA / TELERING
- M.3848 – SEA-INVEST /EMO-EKOM
- M.4094 – INEOS / BP DORMAGEN
- M.4180 – GAZ DE FRANCE / SUEZ
- M.4187 – METSO / AKER KVAERNER
- M.4209 – THULE / SCHNEEKETTEN

Salienta-se que, no Caso M.3848 – SEA-INVEST /EMO-EKOM, coube a Portugal ser Relator.

7.5 Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado

Para apoio às decisões da Comissão Europeia em sede de regulamentos de isenção por categoria de auxílios horizontais, foi instituído o Comité Consultivo em matéria de auxílios de Estado, que integra peritos representantes dos Estados Membros.

A Comissão Europeia terá de consultar este Comité antes de publicar qualquer proposta de Regulamento e antes da sua adopção.

Foi neste contexto que a Autoridade da Concorrência participou em cinco reuniões do Comité Consultivo, durante o ano de 2006, tendo em vista a emissão de pareceres susceptíveis de habilitar a Comissão a adoptar os projectos de Regulamento que a seguir se referem:

- Projecto Regulamento relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional³⁶;
- Projecto de Regulamento de isenção por categoria, da Comissão visando alterar o Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de minimis³⁷;
- Projecto de Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE³⁸;
- Anteprojecto de Regulamento do Conselho que visa alterar o Regulamento (CE) n.º 994/98, do Conselho, de 07 de Maio de 1998 (Regulamento de Habilitação), relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais. Esta proposta ainda não teve desenvolvimentos sub-

sequentes, estando previsto a prossecução dos trabalhos em 2007.

- Projecto de Regulamento da Comissão que altera os Regulamentos de isenção por categoria (CE) n.ºs 2204/2002 (Emprego), de 12 de Dezembro de 2002, 70/2001 (PME), de 12 de Janeiro de 2001 e 68/2001 (Formação), de 12 de Janeiro de 2001, prorrogando os prazos de vigência dos mesmos até 30 de Junho de 2008³⁹.

Reuniões Multilaterais

No domínio dos auxílios de Estado, a Autoridade da Concorrência participou, ainda, nas três reuniões Multilaterais, realizadas em Bruxelas, promovidas pela Comissão Europeia (DG Concorrência), e onde participaram representantes de todos os Estados-Membros, destinadas a analisar diversos temas desta vertente da política comunitária da concorrência. Entre os assuntos debatidos, relevam-se as medidas adoptadas pelos Estados Membros para estabelecer metodologias para avaliação da eficácia e da eficiência dos auxílios de Estado e a reorientação dos auxílios de Estado para objectivos horizontais e de coesão económica social.

7.6 Quadro de presenças em Reuniões Comunitárias

Reuniões Comissão Europeia	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.	TOTAL
Directores-Gerais			1		1
Plenário + GT	6	6	2	1	15
GT Horizontais	0	2	2	1	5
GT sectoriais	2	3	3	5	13
Comité Consultivo 81º- 82º	1	2	3	4	10
Comité Consultivo Concentrações	2	2	2	3	9
Comité Consultivo Auxílios Estado	0	4	1	3	8
Outras	3	2	2	1	8
TOTAL	14	21	16	18	69

³⁶ Este projecto viria a ser adoptado sob a designação de Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão, de 24 de Outubro, JO L 302, de 1.11.2006.

³⁷ Este projecto veio a ser adoptado sob a designação de Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro, publicado no JO L 379, de 28.12.2006.

³⁸ Este projecto veio a ser adoptado sob a designação de Regulamento (CE) n.º 1627/2006, de 24 de Outubro, publicado no JO L 302, de 1.11.2006.

³⁹ Este projecto veio a ser adoptado sob a designação de Regulamento (CE) n.º 1976/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro, publicado no JO L 368, de 23.12.2006.

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)

No decorrer de 2006, a Autoridade da Concorrência continuou a assegurar a representação técnica nacional nas actividades do Comité de Concorrência da OCDE, cujas reuniões decorreram em Paris nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro. Estas continuaram a ser desenvolvidas no âmbito dos seguintes grupos de trabalho e dois *fora*: (i) WP 2 sobre concorrência e regulação; (ii) WP 3 sobre cooperação internacional; (iii) Comité de Concorrência (plenário); (iv) Fórum Global da Concorrência e (v) Fórum Global de Comércio e Concorrência.

Dentre as actividades do WP2 (Reuniões 33, 34 e 35), há que destacar o trabalho desenvolvido quanto à inclusão de aspectos relacionados com concorrência nos *Regulatory Impact Assessments* (RIAs). Com base nas experiências de países membros, nomeadamente do Reino Unido, foi possível avançar na preparação e discussão do trabalho do Secretariado relativo à elaboração de um *toolkit*. Este *toolkit* que será submetido à apreciação do Grupo sobre Reforma da Regulação, de modo a ser revisto pelas autoridades responsáveis pela implementação da regulação económica, antes da sua aprovação pelo WP2.

Das actividades do WP2, são, ainda, de destacar a realização de três importantes Mesas Redondas. Uma destas Mesas Redondas teve como tema o acesso a redes de transporte por novos operadores, com destaque para gasodutos, terminais e instalações de armazenamento de gás, assim como para infra-estruturas que servem directamente o sector tradicional dos transportes. No âmbito desta Mesa Redonda, a Autoridade da Concorrência submeteu uma comunicação sobre acesso a infra-estruturas de transporte e armazenagem de gás natural em Portugal (DAF/COMP/WP2/WD(2006)15, 26-Jan-2006). As duas outras Mesas Redondas cobriram importantes temáticas do sector financeiro, tais como a concorrência e utilização eficiente de cartões de pagamento e concorrência e regulação na banca de retalho. Dado o interesse das duas Mesas Redondas para a regulação do sector financeiro, a delegação da AdC foi acompanhada por representantes do Banco de Portugal.

No âmbito das actividades do WP3 (Reuniões 95, 96 e 97), foi dada ênfase ao papel das acções cíveis enquanto instrumento da política da concorrência, tendo-se realizado duas Mesas Redondas. Ainda no âmbito do WP3, decorreu uma outra Mesa Redonda sobre decisões extra-processuais relativas a cartéis. Para além disso, o WP 3 debateu, no decorrer de 2006, questões relativas às técnicas e ao nível de prova aplicáveis ao abuso de posição dominante, bem como à análise de operações de concentração.

As Reuniões do Comité da Concorrência continuaram a constituir o ponto focal para uma síntese da actividade dos diferentes WPs e de outras actividades conduzidas em outros *fora* conexos. Neste contexto, o Comité: (i) adoptou o Relatório sobre experiências em matéria de separação estrutural, preparado pelo WP2; (ii) acompanhou a preparação do *Policy Framework for Investment*, que incluiu um contributo no âmbito da política da concorrência; (iii) efectuou *Peer Reviews* sobre política e legislação da concorrência na Suécia e sobre implementação da reforma da regulação na Coreia. Foram, também, submetidos ao Comité 39 Relatórios Anuais da Concorrência. De acordo com os procedimentos adoptados pelo Comité, catorze Relatórios foram apresentados formalmente e os restantes submetidos para informação, entre os quais o de Portugal (DAF/COMP(2006)21/16, 29-Sep-2006).

Em 2006, a Autoridade da Concorrência participou, ainda, no 6.º Global Forum on Competition, que teve lugar em Paris, de 8 a 9 de Fevereiro, dedicado aos temas “*Concessões*” e “*Combate a cartéis em que não existe prova directa de acordo*”, caracterizando-se por um elevado nível de participantes e pela especial relevância dos temas abordados.

Foi também desenvolvida uma dinâmica discussão de casos de estudo de cartéis em “*breakout sessions*”, no âmbito das quais foi referido por Portugal a experiência da Autoridade da Concorrência, em particular nos casos das Ordens Profissionais e do cartel na indústria Farmacêutica relativo às tiras reagente de glicose. Finalmente, o programa incluiu a Revisão voluntária da política e direito da concorrência em Taiwan (“*peer review*”).

A Autoridade da Concorrência participou, ainda, no OCDE Global Forum on Trade and Competition, que decorreu em Paris, em 10 de Fevereiro de 2006.

Neste Forum, foram debatidos os temas “*Concorrência, Competitividade e Desenvolvimento*”, “*Concorrência e os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (MDG)*” e “*Formas e Modalidades de Cooperação: a abordagem regional do comércio e concorrência*”. Nas sessões foi, em especial, abordado o papel que a

política de concorrência pode desempenhar no desenvolvimento dos países e para o alcance dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, bem como a interacção entre comércio e concorrência. O próximo Global Forum on Trade and Competition realizar-se-á em 2008.

OECD Economic Survey on Portugal, 2006

Em 2006, foi publicado pela OCDE o Relatório Económico de Portugal (*OECD Economic Surveys - Portugal, OECD Publishing, Volume 2006/4 - Abril 2006*).

A publicação deste Relatório culminou a actividade da missão económica que visitou a Autoridade da Concorrência em 2005 e que com ela manteve contactos subsequentes, *inter alia*, no domínio dos aspectos institucionais do seu funcionamento e da política da concorrência nos mercados regulados (energia e comunicações).

Deste Relatório, destaca-se o seguinte excerto:

"The strengthening of the institutional setting for competition policy is showing first results

The institutional setting has been strengthened with the creation of an independent and financially autonomous Competition Authority which started operations in March 2003.

In the short period since it started to operate, the Competition Authority has had notable results in its main tasks of reviewing mergers, investigating restrictive practice cases and issuing recommendations to the Government and other public bodies. It has also undertaken several economic and market studies in important sectors. Some of its most visible results have been: (i) an enforcement action against hard-core conduct, including fines, against a cartel of major US and European pharmaceutical companies; (ii) the enquiry into anticompetitive practices by the incumbent in telecommunications; and (iii) decisions (still under appeal) regarding price fixing in professional associations (veterinarians, dentist services). In 2005, the Authority start studying the pharmacy sector and began monitoring some public tenders in the public works sector, with the objective of identifying potential anticompetitive practices. The Authority's recommendations to government and public bodies have influenced policies and regulations in still other cases, making tendering mandatory in the acquisition of communication services by the government, for instance, and removing entry barriers to allow supermarkets to sell petrol.

The momentum of pro-competitive action should be maintained

Although the development of a competition culture is still insufficient in Portugal, the Competition Authority has been effective in raising the awareness of economic agents of how important competition is. It is of paramount importance to maintain the course of action irrespective of political changes and pressure from lobby groups."

8.2 Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (*United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD*)

A convite da UNCTAD, o Presidente da Autoridade da Concorrência presidiu à revisão da política da concorrência da Tunísia, que decorreu em Genebra em 31 de Outubro, no quadro da Reunião do Grupo *Ad-hoc* de Peritos em Direito e Política de Concorrência e da 7.ª Sessão do Grupo Intergovernamental de Peritos em Direito e Política de Concorrência (Genebra, 30 de Outubro a 2 de Novembro de 2006).

Na Reunião do Grupo *Ad-hoc* de Peritos debateu-se, pela primeira vez a nível da UNCTAD, a relação entre Direito e Política de Concorrência e Subsídios.

Na 7.ª Sessão do Grupo Intergovernamental de Peritos em Direito e Política de Concorrência foi debatida a relação entre Autoridades de Concorrência e Reguladores Sectoriais, em particular no que respeita a abusos de posição dominante. A Autoridade da Concorrência distribuiu aos presentes uma comunicação preparada expressamente para este evento intitulada *“The Relationship between Competition Authorities and Sector Regulators – the Experience of the Portuguese Competition Authority”*.

Uma das Sessões mais importantes desta reunião foi dedicada à Revisão voluntária da política da concorrência na Tunísia (*“peer review”*), que incidiu, em particular, sobre os aspectos regulamentares e institucionais, bem como sobre os principais resultados alcançados.

Outro tema abordado na 7.ª Sessão foi a cooperação internacional na investigação e combate a cartéis *“hard-core”* que afectam países em desenvolvimento, no âmbito do qual a Autoridade da Concorrência referiu a recente aprovação do Programa de Clemência em Portugal.

8.3 Rede Europeia de Autoridades da Concorrência (*European Competition Authorities - ECA*)

No decorrer da Reunião Anual que decorreu em Nice em 18 e 19 de Maio de 2006, a Autoridade da Concorrência assumiu a Presidência da Troika, que integra também o *Office of Fair Trading* do Reino Unido, bem como o *Conseil de la Concurrence* e a *DGCCRF* de França. Como tal, competirá à Autoridade organizar

a próxima Reunião Anual, que se prevê para Abril de 2007.

A *ECA*, criada em 2001 pelas Autoridades Nacionais de Concorrência integrantes do Espaço Económico Europeu, constitui um fórum no âmbito do qual os altos responsáveis dessas Autoridades e da Comissão Europeia debatem questões sobre a matéria da concorrência e procuram encontrar soluções que permitam o reforço da aplicação efectiva, uniforme e coerente do direito da concorrência.

A cooperação desenvolve-se, inter alia, através da organização de reuniões plenárias, estabelecimento de grupos de trabalhos e troca de informações e experiência através de rede própria.

• Grupo de Trabalho de concentrações de notificação múltipla

Este Grupo de Trabalho tem mantido a rede *ECA* com uma actividade apreciável por via do intercâmbio, entre os seus membros, de comunicações relativas a concentrações notificadas às suas autoridades e que afectam os mercados de outros Estados-Membros.

Em 2006, a Autoridade da Concorrência assegurou a gestão electrónica da informação relativa a operações de concentração de notificação múltipla que atingiram o número de 323 comunicações, dos quais 18 foram da iniciativa de Portugal por terem um impacto directo preponderante no território nacional.

• Grupo de Trabalho Transportes Aéreos

A Autoridade da Concorrência participou nas três reuniões promovidas no âmbito deste Grupo de Trabalho, que tiveram lugar a 3 de Abril em Budapeste, a 2 de Maio em Lisboa, organizada pela AdC, e a 26 e 27 de Outubro em Copenhaga.

Nas duas primeiras reuniões foram debatidos os acordos de *code-sharing*, o que incluiu a discussão do documento final sobre a influência do *code-sharing* no mercado dos transportes aéreos e a discussão sobre um possível joint statement. Além disso, foi discutida a definição do mercado relevante e posição dominante nos transportes aéreos e a concorrência intra aeroportuária e inter aeroportuária (assunto proposto pelos países nórdicos). Como resultados obtidos, são de realçar o apoio do grupo de trabalho no

desenvolvimento de estudos e investigações internas e a apresentação aos Directores Gerais (na reunião de Nice) de um artigo sobre o tema do *Code-sharing* intitulado “*Code-sharing agreements in scheduled passenger air transport – The European Competition Authorities perspective*”.

A reunião que ocorreu em Outubro de 2006 em Copenhaga teve como objectivo, de acordo com o novo mandato concedido pelos Directores Gerais, organizar e estruturar a elaboração de um documento sobre a concorrência intra e inter aeroportuária, tendo como base, não apenas desenvolvimentos do ponto de vista teórico, mas também a troca de informação sobre casos analisados pelas diversas Autoridades Nacionais neste âmbito. Tal documento será submetido à apreciação dos Directores Gerais até Março de 2007.

- **Grupo de Trabalho da Banca**

A AdC participou numa reunião deste Grupo de Trabalho, que ocorreu a 21 de Abril em Haia. Nesta reunião, foi apresentado e discutido um relatório da ECA – *Financial Services Working Group*, tendo a Autoridade da Concorrência dirigido diversas observações e correcções ao referido documento.

- **Grupo de Trabalho das Sanções**

A AdC participou na primeira reunião deste grupo, criado em Nice com vista a analisar o enquadramento legal e regulamentar relativo às sanções pecuniárias aplicáveis a pessoas colectivas por infracção às regras de concorrência e a explorar a possibilidade de iniciativas conjuntas neste domínio.

O trabalho deste grupo será submetido à Reunião Anual da ECA realizada em Portugal em Abril de 2007.

8.4 Rede Internacional da Concorrência (*International Competition Network - ICN*)

A 7 de Fevereiro de 2006, a Autoridade participou num workshop organizado pelo Subgrupo CPI (*Consumers Public Information*) da Rede Internacional da Concorrência (ICN) subordinado ao tema “*Business Outreach*”. Nesta reunião, foram sistematizadas as questões que se colocam a uma Autoridade Nacional da Concorrência na sua relação com o mundo em-

presarial e de negócios. Foi particularmente salientada a necessidade de as ANC não centrarem a sua comunicação apenas nos consumidores e público em geral, mas em concederem também especial atenção ao mundo das empresas. Foi referido, nomeadamente, que as ANC têm um papel a desempenhar no que toca a promover o conhecimento e a visibilidade de boas práticas adoptadas por empresas, em matéria de concorrência.

Em Março de 2006, a Autoridade da Concorrência foi convidada a intervir no *ICN Merger Workshop*, que teve lugar em Washington, D.C., EUA, abordando o tema dos Limiares de Notificação das Operações de Concentração de Empresas, à luz da experiência adquirida nesta matéria com a aplicação da Lei n.º 18/2003, e apresentando uma apreciação crítica sobre a oportunidade dos actuais limiares alternativos (criação/reforço de quota de mercado igual ou superior a 30% e volume de negócios global superior a 150 milhões de euros, desde que 2 das empresas participantes tenham volume de negócios superior a 2 milhões de euros) e as eventuais perspectivas da sua modificação futura. Refira-se que a AdC iniciou a sua participação nos grupos de trabalho da ICN no domínio das concentrações das empresas, tendo preparado fichas informativas relativamente à legislação portuguesa e à prática decisória e colaborado em questionários e outras iniciativas.

Em 2006, a AdC começou ainda a colaborar activamente no grupo de trabalho dos Cartéis, centrando a sua actividade no desenvolvimento do Manual de procedimentos relativo à investigação de cartéis (em especial, no capítulo relativo às técnicas de investigação) e na cooperação entre as ANC na perseguição e condenação dos cartéis internacionais. A Autoridade da Concorrência esteve presente ainda no *Cartels Workshop*, que se realizou em Haia, nos dias 13 a 16 de Novembro.

A Conferência Anual da ICN, que se realizou nos dias 3 a 5 de Maio, na Cidade do Cabo, África do Sul, contou também com a presença de representantes da AdC, onde estiveram representadas mais de meia centena de nacionalidades bem como membros da comunidade empresarial e académica. Foram apresentados nesta conferência os resultados das actividades desenvolvidas pelos diversos grupos de trabalho ICN, com particular destaque do *Business Outreach Project, Partnership and Consultation Mod-*

el, *Advocacy and the Judiciary, Mergers Guidelines Workbook, Country Studies, Competition and Development, Private enforcement and Cartel Rules*, tendo sido também lançado um novo grupo de trabalho ICN relativo às *Unilateral Conduct*, co-presidido pelo *Bundeskartellamt* (DE) e *Federal Trade Commission* (EUA).

8.5 Fórum Ibero-Americano da Concorrência

A Autoridade da Concorrência continuou a desempenhar um papel activo junto do Fórum Ibero-Americano da Concorrência. Neste âmbito, realizou-se o V Curso da Escola Iberoamericana de Concorrência, que decorreu em Madrid entre 20 de Novembro e 1 de Dezembro. O grupo alvo incluiu participantes das entidades responsáveis pela concorrência em cada um dos países membros. Um elemento da Autoridade frequentou as actividades da Escola com o objectivo de partilhar com os colegas Latino-Americanos a experiência Portuguesa relevante e, tal como em anos anteriores, a Autoridade contou com a participação de um dos seus Directores como conferencista. O tema da respectiva apresentação foi a introdução do programa de clemência em Portugal.

No âmbito Ibero-americano, e em cooperação com o *Tribunal de Defensa de la Competencia* de Espanha e com a OCDE, a Autoridade da Concorrência organizou em Lisboa dois eventos. O primeiro foi o *Workshop* Ibero-Americano de Política da Concorrência, que decorreu em Lisboa a 31 de Maio e 1 de Junho, e o segundo a Reunião Anual do Fórum, que teve lugar a 2 de Junho. Neles participaram, os Presidentes das entidades Reguladoras de Concorrência da Argentina, do Brasil, do Chile, da Costa Rica, de El Salvador, de Espanha, do México, da Nicarágua e do Peru.

(i) Workshop Ibero-Americano sobre Política da Concorrência

O programa do *Workshop* foi estruturado em termos da discussão de um sector de grande importância para as Autoridades representadas - o das telecomunicações - e de estudos de caso cobrindo a análise de concentrações e práticas restritivas da concorrência.

Na sessão dedicada à *"Concorrência e regulação em telecomunicações"*, foi sublinhado que a tendência

de crescente convergência tecnológica proporciona novas possibilidades de concorrência, destacando-se o importante papel que às Autoridades da Concorrência cabe desempenhar para que os benefícios dessa convergência sejam repercutidos no consumidor. Na sessão subordinada ao tema da *"Promoção da concorrência no sector das telecomunicações"*, decorreu uma mesa-redonda que contou, inter alia, com a presença do Presidente da ANACOM e de Edward Whitehorn da Divisão da Concorrência da OCDE.

Na sessão dedicada ao tema das *"Concentrações de Empresas"*, foram apresentados estudos de caso do Brasil, Portugal e México. A análise dos casos apresentados demonstrou que existe uma similitude significativa nas metodologias utilizadas pelas diversas Autoridades de Concorrência.

No painel sobre *"Abuso de posição dominante"*, a Argentina e a Espanha apresentaram casos exemplificativos das suas experiências neste domínio.

Foi igualmente discutida a metodologia a utilizar na investigação de casos de esmagamento de margens em sectores de rápida evolução tecnológica. Os participantes consideraram fundamental encontrar mecanismos que garantam a efectividade dos mecanismos sancionatórios, assegurando o efeito dissuasor das decisões condenatórias, quer no infractor, quer nos demais agentes económicos.

(ii) Reunião Anual do Fórum Ibero-Americano da Concorrência

O Fórum foi palco de um painel sobre a reforma do artigo 82.º do Tratado CE, que proíbe abusos de posição dominante. Foi referido que a Comissão Europeia tem preferido focar a sua atenção sobre os efeitos dos abusos, em detrimento de uma visão mais formalista. No final das apresentações teve lugar um debate sobre esta reforma e, em particular, sobre as possíveis implicações da posição da Comissão Europeia nesta matéria.

Foi discutida a criação de uma rede de informação e conhecimento no âmbito do Fórum Ibero-Americano, esta última partindo de uma proposta apresentada por Portugal e destinada a fomentar o intercâmbio entre académicos e investigadores nas áreas do direito da concorrência e da organização industrial, cen-

trado em projectos de investigação específicos que abordarão, entre outras, as seguintes áreas reconhecidas como de particular relevância para os países da América Latina:

- Privatização, liberalização e concorrência;
- Concorrência e regulação nas indústrias de rede;
- Modelo e organização da regulação sectorial e instituições de concorrência;
- Políticas de concorrência (ex ante e ex post) contra colusão;
- Impacto económico dos cartéis-

Tendo em conta as sinergias entre as iniciativas da OCDE e do Fórum Ibero-Americano, foi decidido desenvolver esforços para as articular. Para tal, será considerada a constituição de um secretariado permanente, rotativo entre os países membros. Neste âmbito, a *Comisión Federal de Competencia do México* organizará a reunião de 2007 do Fórum Ibero-Americano da Concorrência, a decorrer sequencialmente com um *Workshop* para o mesmo grupo-alvo a organizar pela OCDE.

8.6 Rede Lusófona da Concorrência

No âmbito da Rede Lusófona da Concorrência, a Autoridade da Concorrência organizou o II Encontro Lusófono da Concorrência. O Encontro, que decorreu em Lisboa em 29 e 30 de Maio, foi co-financiado pela UNCTAD, tendo, ainda, beneficiado da cooperação com as entidades que integram o sistema de concorrência do Brasil, nomeadamente o Conselho Administrativo de Defesa Económica do Brasil (CADE). A cooperação da UNCTAD e do CADE foi mobilizada através dos Protocolos oportunamente celebrados com ambas entidades.

II Encontro Lusófono da Concorrência

O II Encontro Lusófono da Concorrência teve como objectivo principal dar continuidade e desenvolver os princípios acordados no âmbito do I Encontro Lusófono, uma iniciativa da Autoridade da Concorrência, que decorreu no Rio de Janeiro em 28-29 de Junho de 2004. Esses princípios de acordo constam da Declaração do Rio de Janeiro, tal como divulgada no Relatório de Actividades 2004 da Autoridade da Concorrência. Nesse âmbito, os objectivos seleccionados para o II Encontro foram a avaliação do progresso registado nos últimos dois anos na reforma do

quadro de regulação económica e na formulação da política da concorrência em cada país lusófono, bem como contribuir para o fortalecimento do quadro institucional necessário à promoção de uma concorrência mais efectiva.

Para atingir esses objectivos, o programa do II Encontro cobriu quatro tópicos fundamentais, a saber: (i) concorrência e desenvolvimento económico; (ii) diminuição do peso da regulação; (iii) desenvolvimento institucional; e (iv) estudos de caso sobre práticas restritivas da concorrência. Nele participaram representantes ao mais alto nível das entidades congéneres de Angola, do Brasil, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, de Moçambique, de S. Tomé e Príncipe e de Timor - Leste.

Foi decidido realizar um III Encontro Lusófono da Concorrência, a organizar por Angola e a decorrer em Luanda em 2008.

9. COOPERAÇÃO BILATERAL

No decorrer de 2006, a Autoridade recebeu visitas de três Delegações estrangeiras de alto nível.

República Checa

Em 2 de Fevereiro de 2006, uma missão da República Checa, liderada pelo Presidente da Autoridade de Concorrência checa, teve como objectivo principal a sua familiarização com a actividade da Autoridade da Concorrência, bem como o trabalho analítico e processual no sector energético.

Moçambique

Em 3 de Março, uma missão da República de Moçambique, constituída por altos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique, contactou a Autoridade da Concorrência, no âmbito de uma visita oficial a Portugal. No âmbito desse contacto, foi discutido o quadro institucional para a aplicação da legislação da concorrência em Portugal, matéria de particular importância para Moçambique no quadro da preparação da legislação nacional da concorrência.

Roménia

Entre 20 e 24 de Novembro de 2006, uma delegação de dois quadros superiores daquele Conselho realizou

um estágio na Autoridade da Concorrência, no âmbito da cooperação institucional desenhada no Memorandum de Entendimento (MoU), assinado em 2005 pelo Conselho desta AdC e o Presidente do Conselho da Concorrência da Roménia. Esta visita teve como objectivo permitir um intercâmbio de informação técnica e incluiu diversas sessões para discussão de diferentes matérias relevando da actividade desenvolvida pela AdC.

Outros

No domínio da cooperação com outras Autoridades de Concorrência, a AdC colaborou, ainda, na preparação de respostas na área das ajudas de Estado a pedidos efectuados pela Polónia e pela Hungria.

Considerando que a Autoridade é a entidade responsável pela aplicação da legislação nacional e comunitária da Concorrência em Portugal e que o Centro de Estudos Judiciários é a entidade responsável pela formação profissional de Magistrados Judiciais e do Ministério Público e de assessores dos tribunais, as duas entidades acordaram em estabelecer, por Protocolo, os termos de uma cooperação recíproca.

O Protocolo prevê, ainda, uma Comissão de Acompanhamento com um representante de cada parte, para concretização e seguimento das várias acções previstas.

10. COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Tribunal de Contas

Em 2006, a AdC assinou com o Tribunal de Contas um Protocolo de Cooperação, que visa o seguinte:

- (i) A disponibilização mútua de informação em matéria de auxílios públicos, contratação pública e respectivos procedimentos e mercados;
- (ii) Partilha de informação sobre práticas de restrição da concorrência ou outras para o exercício das funções de controlo ou regulação;
- (iii) Participação recíproca na realização e aprofundamento de estudos e trabalhos que se enquadrem no âmbito das respectivas competências.

O Protocolo visa a defesa do interesse dos contribuintes, garantindo o cumprimento da missão que a cada uma das instituições está atribuída, nomeadamente, no que diz respeito à prevenção e repressão do desperdício, da fraude e da ilegalidade relativamente ao uso de dinheiros públicos.

Centro de Estudos Judiciários

Com vista a promover uma Cultura de Concorrência e à semelhança de outras iniciativas e protocolos de cooperação, a Autoridade da Concorrência assinou um Protocolo de Cooperação com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), versando diversas iniciativas no âmbito do Direito da Concorrência e do Direito das Contra-Ordenações.

RELATÓRIO DE GESTÃO

II - RELATÓRIO DE GESTÃO

Em conformidade com o preceituado no artigo 17º dos Estatutos da AdC (Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro), e do artigo 50º do Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de Julho, o Conselho da Autoridade da Concorrência (AdC) elaborou o Relatório de Gestão e as Contas referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2006.

A AdC, nos termos do artigo 29º dos seus Estatutos encontra-se sujeita ao regime orçamental e financeiro dos Serviços e Fundos Autónomos.

I. RECURSOS HUMANOS

Em 31 de Dezembro de 2006 o pessoal em funções na Autoridade da Concorrência era em número de 84. Destes 84 efectivos, o pessoal que se encontrava afecto a actividades operacionais representava cerca de 77% do total de funcionários, estando largamente integrado nos três departamentos de operações (Operações de Concentração, Mercados Regulados e Auxílios de Estado e Práticas Restritivas da Concorrência). Os restantes 23% do total de funcionários desempenhava funções de apoio técnico e administrativo.

Comparativamente com o ano de 2005 regista-se um acréscimo de 10 colaboradores, conforme está evidenciado no seguinte quadro elaborado por grupos profissionais:

	31-12-2005	31-12-2006
Conselho	3	3
Directores	6	6
Técnicos superiores	48	55
Administrativos	14	16
Outros	3	4
TOTAL	74	84

Por considerar insuficiente o número de colaboradores para prosseguir o cabal cumprimento das suas atribuições, a Autoridade da Concorrência solicitou ao Ministério das Finanças, ainda em 2005 e na ausência de funcionários vinculados à Administração Pública detentores dos requisitos exigidos, autorização para recrutar 8 quadros superiores. Esta autorização foi concedida por despacho de 12 de Janeiro de 2006. Atendendo ao elevado número de candidaturas recebidas, bem como à excelente qualidade das mesmas, a Autoridade da Concorrência pediu o reforço de mais 4 elementos o que foi autorizado por despacho de 25 de Agosto de 2006.

Atendendo à especificidade dos requisitos exigidos – licenciatura e mestrado em economia industrial e/ou direito da concorrência, experiência profissional específica em entidades reguladoras e/ou instituições comunitárias – o pessoal altamente qualificado acabou por ser recrutado, maioritariamente, no regime de contrato individual de trabalho. Com efeito, e não obstante as diligências efectuadas ao abrigo do programa de mobilidade da função pública, só foi possível recrutar 1 economista com vínculo que satisfizesse o perfil adequado.

Nesta conformidade, foram finalizados 7 concursos, no total de 519 candidaturas, que resultaram na selecção de 8 colaboradores, em regime de contrato individual de trabalho – 4 juristas e 4 economistas, 7 deles com grau académico de mestre e/ou doutor, que se repartiram pelo



Departamento de Mercados Regulados e Auxílios de Estado, Departamento de Práticas Restritivas da Concorrência, Direcção de Contencioso e Direcção Administrativa e Financeira. Para o Departamento de Operações de concentração entrou 1 jurista em regime de contrato individual de trabalho em substituição de um colaborador contratado que saiu. Por outro lado, o Departamento de Operações de Concentração foi reforçado com um economista e um administrativo, ambos requisitados. Também, a Unidade de Apoio ao Conselho e a Direcção Administrativa e Financeira foram reforçadas, com pessoal auxiliar (1) e administrativo (1), também requisitados.

Em resumo, a Autoridade da Concorrência em 2006 admitiu 13 funcionários.

Por outro lado, o número de saídas de colaboradores para outras entidades foi de 3. Quanto ao motivo das saídas, verifica-se que 2 foram nomeados para cargos de direcção e 1 foi aposentado.

No decorrer de 2006 continuou a dar-se grande importância à área da formação profissional. Em 2006 as despesas com formação atingiram o montante de € 224.000 (inclui despesas com deslocações e estadas, ajudas de custo, e outras inerentes), montante este inferior cerca de 22% ao dispendido em 2005. Este decréscimo é, principalmente, explicado pela diminuição das despesas com acções de formação interna, tendo-se mantido as despesas em acções de formação externa essencialmente ao mesmo nível.

A diminuição registada na participação em acções de formação interna, resulta, fundamentalmente, do facto da I Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência ter decorrido em 2005, e ser este um evento bianual. No entanto, em 2007, está programada a realização da II Conferência de Lisboa sobre Direito e Economia da Concorrência. Trata-se de um evento com grande importância no programa de formação interna da Autoridade, que deverá, de novo, atrair a participação da quase totalidade dos quadros da Autoridade. Assim sendo, é de antecipar que o nível de participação em acções de formação interna se aproxime ou, mesmo ultrapasse, o valor registado em 2005.

À semelhança de 2005, merece destaque a formação de enquadramento na organização realizada nas instalações da Autoridade com a presença de académicos e especialistas da maior reputação internacional, como também a realizada no estrangeiro através da participação em conferências, congressos, cursos e seminários. De referir, ainda, que durante o ano de 2006 foi realizada, por iniciativa da Autoridade, a Semana da Concorrência/2006.

Também, foram realizados cursos de aperfeiçoamento em línguas, tendo em vista a necessidade de responder às responsabilidades crescentes que a Autoridade da Concorrência enfrenta a nível internacional, com incidência para o nível comunitário.

Regista-se, também, a continuação do esforço desenvolvido na área da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, verificando-se um aumento exponencial tanto na realização de exames médicos periódicos como de exames de admissão. Foram, ainda, efectuadas análises à qualidade do ar e água das instalações da Autoridade da Concorrência.

Em 2006 prosseguiu a aplicação do modelo de avaliação de desempenho implementado pela Autoridade da Concorrência em 2004. Este modelo de avaliação de desempenho foi em 2006 completado com um regulamento do sistema de avaliação de desempenho, cujo objectivo é o de avaliar, responsabilizar e reconhecer o mérito dos funcionários. Este modelo veio desenvolver uma cultura de gestão orientada para resultados com base em objectivos previamente estabelecidos.

2. ANÁLISE PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Situação Económica

O detalhe da evolução das rubricas de proveitos e custos é o seguinte:

Evolução dos Proveitos e Custos	EXERCÍCIO			Var 06/05 %
	2006	2005	2004	
Proveitos				
Receitas Próprias	3.174.842	12.047.927	2.493.173	-74%
Transferências Correntes (SFA)	6.833.971	6.504.392	6.496.838	5%
Subsídios à Exploração	0	72.877	74.640	-100%
Proveitos Suplementares	0	0	16.700	0%
Proveitos Financeiros	80.482	18.314	1.102	
Proveitos Extraordinários	137.724	360.684	66.420	-62%
Totais	10.227.018	19.004.194	9.148.873	-46%
Custos				
Custos com o Pessoal	5.079.310	4.675.060	3.816.999	9%
Fornecimentos e Serviços Externos	2.094.417	1.928.576	1.389.392	9%
Outros Custos e Perdas Operacionais	1.183	122	0	
Amortizações do Exercício	242.213	179.915	91.099	35%
Provisões do Exercício	704.772	4.867.407	1.072.697	-86%
Custos Financeiros	386	2.486	751	-84%
Custos Extraordinários	26.905	530.378	30.845	-95%
Totais	8.149.185	12.183.944	6.401.784	-33%
Margem/Resultado Líquido	2.077.833	6.820.250	2.747.090	-70%
Cash Flow	2.887.577	11.520.986	3.847.834	-75%

Durante o ano de 2006 os Proveitos apresentam um decréscimo de cerca de 46% face ao ano transacto, o que reflecte o decréscimo do valor das coimas aplicadas e registadas no exercício.

Os custos apresentam uma diminuição de 33%, em consequência da redução do valor das provisões para cobrança duvidosa. Não considerando o efeito da constituição das provisões para cobrança duvidosa, o crescimento dos custos seria de 2%, reflectindo a política de contenção de custos prosseguida.

No que toca aos resultados financeiros, manteve-se o nível de eficácia já demonstrado em exercícios anteriores, quer quanto ao aproveitamento das condições que o mercado ofereceu, quer no que respeita à gestão equilibrada de tesouraria.

Os **proveitos financeiros** situaram-se a um nível francamente positivo, consequência de um bom aproveitamento das aplicações em CEDIC's (Certificados Especiais de Dívida a curto prazo) na Direcção-Geral do Tesouro e de uma boa gestão de tesouraria.

Os resultados extraordinários são motivados pela ocorrência de factos imprevisíveis, com reflexo financeiro de valor também imprevisível. Em 2006, duas ocorrências condicionaram estes resultados. Por um lado, a entrega ao Estado dos rendimentos de depósitos, em conformidade com o nº 1 artº 31º do DL 50-A/2006, de 10 Março (€26.006) e por outro à diluição dos subsídios ao investimento na mesma medida das amortizações dos bens subsidiados (€137.240).

Em 2006, o Resultado Líquido do Exercício foi positivo de €2.077.833.

A actividade da AdC é suportada:

- ❖ em proveitos de exploração originados pelas taxas cobradas e coimas aplicadas, no âmbito das operações de concentração de empresas e das práticas restritivas da concorrência;

- ❖ pelas transferências correntes das entidades reguladoras sectoriais, a saber, o Instituto de Seguros de Portugal, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, o ICP-Autoridade Nacional de Comunicações, o Instituto Regulador das Águas e Resíduos, o Instituto Nacional de Transporte Ferroviário, o Instituto Nacional de Aviação Civil e o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (Decreto-Lei n.º 30/2004 de 6 de Fevereiro);
- ❖ além destas receitas foram recebidas em 2006 contribuições do Orçamento de Estado (para PIDDAC).

Para enquadramento das transferências das entidades reguladoras foram estabelecidas as taxas de contribuição para o ano de 2006, pela Portaria n.º 315/2006, de 6 de Fevereiro, sendo de 6,25% para todas as reguladoras sectoriais, com excepção do Instituto Nacional dos Transportes Ferroviários e do Instituto Regulador das Águas e Resíduos em que a taxa para 2006 foi de 3,75%.

Neste exercício, somente foram imobilizados para diluição futura os subsídios específicos ao investimento (PIDDAC), tendo sido considerado que os restantes investimentos em bens imobilizados foram financiados por receitas próprias.

Em termos de **custos com o pessoal**, o ano de 2006 teve por base o aumento de 10 efectivos que contribuíram para o acréscimo dos 9% registados.

Nos fornecimentos e serviços externos, verificou-se um agravamento de custos nas rubricas englobam essencialmente despesas com rendas e alugueres e deslocações e estadas. Para o crescimento de 9%, em 2006, contribuíram principalmente o acréscimo com rendas e alugueres e Livros e Documentação Técnica.

As variações observadas nas restantes rubricas foram pontuais e materialmente pouco relevantes.

O **cash-flow** gerado €2.887.577, segundo a óptica económica, é a diferença entre os proveitos recebíveis e os custos pagáveis.

Situação Financeira

A estrutura financeira da AdC tem-se mantido sólida ao longo dos anos, conforme se pode constatar no quadro que compara a evolução das grandes rubricas do balanço:

	EXERCÍCIO			Var 06/05
	2006	2005	2004	%
Activo				
<i>Imobilizado</i>	1.342.298	1.066.030	632.102	26%
<i>Amortizações do imobilizado</i>	(555.053)	(312.899)	(127.232)	77%
<i>Clientes, contribuintes e utentes</i>	32.174.329	27.734.729	4.672.305	16%
<i>Provisões cobrança duvidosa</i>	(16.542.544)	(14.781.758)	(3.238.945)	12%
<i>Disponibilidades</i>	5.240.553	4.379.603	2.269.231	20%
<i>Acréscimos de proveitos</i>	15.000	100	26.491	
<i>Custos diferidos</i>	147.557	80.563	83.520	83%
Total ...	21.822.141	18.166.367	4.317.472	20%
Fundos Próprios e Passivo				
<i>Fundos próprios</i>	11.393.921	9.316.088	2.489.536	22%
Passivo				
<i>Fornecedores e credores diversos</i>	3.000	49.000	104.168	-94%
<i>Acréscimos de custos</i>	10.097.831	8.423.407	1.474.892	20%
<i>Proveitos diferidos</i>	327.388	377.872	248.876	-13%
Total ...	21.822.141	18.166.367	4.317.472	-65%

Do ponto de vista financeiro, a AdC apresenta, no final do exercício de 2006, disponibilidades de tesouraria no valor de €5.240.553, encontrando-se, nesta data, depositados em contas na Direcção-Geral do Tesouro 95% das disponibilidades actuais.

O valor registado no activo, como clientes contribuintes e utentes, respeita aos processos de contra-ordenação aplicados, estando o seu valor provisionado em aproximadamente 51% para ocorrer a eventuais riscos de cobrança.

Por sua vez o valor registado em acréscimos de custos, no passivo, respeita essencialmente a:

- Estimativa de férias e subsídios de férias do pessoal vencidos em 31/12 (€682.149), registados como custos de 2006 e a liquidar em 2007;
- e estimativa da percentagem a entregar ao Estado (60%), quando forem recebidos os valores das contra-ordenações registadas como proveitos (€9.376.718).

O valor registado como proveitos diferidos respeita aos subsídios ao investimento recebidos, a diluir como proveitos nos exercícios futuros na mesma medida das amortizações dos bens subsidiados.

O valor de fundos próprios inclui os resultados transitados de anos anteriores e o resultado líquido apurado neste exercício.

Situação Orçamental

Apresenta-se de seguida o quadro síntese de execução orçamental, de onde se puderam tirar as seguintes conclusões:

Unidade: €

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - SÍNTESE

	Orçamento Corrigido	Receitas Liquidadas	Valores cobrados	Realização orçamental	Receitar por Cobrar
RECEBIMENTOS					
Receitas Próprias	1.935.353	1.357.573	1.357.573	70%	0
Transferências Correntes	6.879.223	6.862.118	6.862.118	100%	0
Outras receitas correntes	0	20.227	20.227		0
Transferências de Capital	121.775	44.301	44.301	36%	0
Total ...	8.936.351	8.284.220	8.284.220	93%	0
Saldo Orçamental na posse do serviço	4.419.482	4.419.482	4.419.482		
Total Operações Orçamentais	13.355.833	12.703.702	12.703.702	95%	
Operações extra-orçamentais:					
60% do produto das Coimas	0	57.252	57.252		
Reposições Abatidas nos Pagamentos					
Total	13.355.833	12.760.954	12.760.954	96%	

	Orçamento Corrigido	Compromissos Assumidos	Valores pagos	Realização orçamental	Compromissos por pagar
PAGAMENTOS					
Despesas					
Despesas com Pessoal	5.715.561	4.933.043	4.933.043	86%	0
Despesas com Fornecimentos e Serv.Externos	2.518.403	2.261.848	2.261.848	90%	0
Juros e Outros Encargos	381	381	381	100%	0
Transferências Correntes	375	375	375	100%	0
Outras Despesas Correntes	1.306	1.305	1.305	100%	0
Transferências de Capital	26.007	26.006	26.006	100%	0
Soma ...	8.262.033	7.222.958	7.222.958	87%	0
Investimentos	376.206	253.307	253.307	67%	0
Total Operações Orçamentais	8.638.239	7.476.264	7.476.264	87%	
Operações extra-orçamentais:					
Entrega ao Estado de 60% do produto das Coimas	60.253	60.252	60.252		
Total ...	8.698.492	7.536.517	7.536.517	87%	0

As receitas totais cobradas atingiram o valor de €8.284.220, atingindo um grau de realização de 93%.

As receitas próprias recebidas (taxas, multas e outras penalidades) atingiram o valor de €1.357.573, obtendo um grau de realização de 70%; as transferências correntes atingiram um grau de realização de 100%.

Quanto aos pagamentos de despesas correntes o grau de realização foi de 87%.

No respeitante às despesas de capital cujo grau de realização foi de 67%, é de salientar o investimento informático no âmbito de projectos PIDDAC.

De referir que os saldos de tesouraria estão depositados na Direcção-Geral do Tesouro, no Finibanco e na Caixa-Geral de Depósitos, de onde se obteve remuneração das aplicações financeiras.

As transferências correntes recebidas das entidades reguladoras sectoriais tiveram a origem seguinte:

	Unidade: €
<i>ANACOM</i>	4.282.068
<i>ERSE</i>	450.141
<i>ISP</i>	1.054.798
<i>INTF</i>	188.565
<i>IMOPPI</i>	658.979
<i>INAC</i>	132.252
<i>IRAR</i>	67.167
Total ...	6.833.970

Os compromissos assumidos referentes a custos de pessoal representam um decréscimo de 13% face aos valores previstos no orçamento. Este facto deve-se à não admissão de novos funcionários previstos no orçamento, por falta de autorização Ministerial.

Os compromissos assumidos com fornecimentos e serviços externos representam uma execução a 90% em relação ao orçamento.

Os compromissos assumidos com investimentos apresentam um decréscimo de 33% em relação ao orçamento.

3. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E INVESTIMENTO

Situação Patrimonial

No exercício económico de 2006 a situação patrimonial sofreu algumas variações importantes das quais resultou um aumento do imobilizado líquido.

Para este efeito contribuíram vários factores, destacando-se os seguintes:

- ✓ Implementação de uma infra-estrutura de segurança e de correio electrónico;
- ✓ Aquisição de *Hardware* para o alojamento do *website* da AdC;
- ✓ *Software* para estudos econométricos;
- ✓ Aquisição de diverso equipamento administrativo para acolhimento das novas admissões.

O quadro da evolução do imobilizado que a seguir se apresenta espelha as variações atrás mencionadas.

Evolução do Imobilizado	EXERCÍCIO			Var 06/05	
	2006	2005	2004	Valor	%
Imobilizado Bruto	1.342.298	1.066.030	632.102	276.268	26%
Amortizações	555.053	312.899	127.232	242.153	77%
Imobilizado Líquido	787.246	753.131	504.870	34.115	5%

Investimento

O ano de 2006, o investimento em imobilizações corpóreas ascendeu a €276.329. Deste valor, €98.832 correspondeu a realizações de investimento, no âmbito de projectos PIDDAC, conforme quadro seguinte:

DESIGNAÇÃO	Projectos PIDDAC		Valor	
			€	%
Interligação AdC às Congéneres Europeias e Difusão Regras Concorrência			53.257	54%
Sistema Interno de Gestão de Correio Electrónico			22.450	23%
Sistema Pericial de Tratamento de Queixas Submetidas à AdC			23.125	23%
	TOTAL		98.832	100%

A evolução de investimentos no exercício é a seguinte:

	Unidade: €
<i>Valor orçamentado</i>	<u>376.206</u>
<i>Valor de compromissos</i>	<u>253.307</u>
<i>Valores pagos</i>	<u>253.307</u>
<i>Valores por pagar</i>	<u>0</u>
<i>Aquisições registadas na contabilidade financeira</i>	<u>276.329</u>
<i>Subsídios recebidos</i>	<u>44.301</u>

As principais aquisições respeitam a equipamento administrativo, *hardware* e *software*.

O valor de aquisições registado inclui livros no montante de €23.051, inicialmente registado como compromisso e pago por rubrica de custos.

4. CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS

No que respeita ao cumprimento dos preceitos legais específicos dos serviços autónomos do Estado temos a referir o seguinte:

(A) São atribuídos ao pessoal da AdC, com carácter de regularidade, os seguintes abonos:

- ✓ Vencimento Base;
- ✓ Subsídio de Férias e de Natal;
- ✓ Subsídio de almoço;

O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho da Autoridade da Concorrência (1 Presidente e 2 vogais) foi aprovado pelo despacho conjunto n.º 512/2004, de 1 de Junho, da Senhora Ministra de Estado e das Finanças e do Senhor Ministro da Economia.

O Despacho n.º 308 - XV/MEC/2003 das mesmas tutelas de 17/04/03 e 28/04/03, respectivamente, estabeleceu que as remunerações do pessoal qualificado, fossem equiparadas às definidas na grelha salarial da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. Os restantes elementos deviam seguir com proximidade as normas da Administração Pública em matéria remuneratória.

A grelha de vencimentos da AdC submetida a aprovação superior não foi ainda homologada. No sentido de efectuar ajustamento salarial dos funcionários requisitados para os valores dessa grelha, foi previsto, no orçamento de 2006, à semelhança de 2005 e 2004, o valor de €181.995 correspondentes a 25% desse ajustamento. Não foi pago qualquer valor em 2006, referente a este ajustamento.

(B) Processos de despesas com aquisição de bens e serviços

Foram respeitados, em 2006, os procedimentos consagrados no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no que respeita ao regime de realização de despesas públicas.

(C) Prestação de Contas ao Tribunal de Contas

Em data adequada serão remetidos os documentos de prestação de contas referentes ao exercício de 2006, em conformidade com as Instruções n.º 1/2004 – 2ª Secção.

5. EVOLUÇÃO PREVISÍVEL DA ADC

Como referido no Plano Estratégico 2006-2008, a actividade da AdC vai prosseguir fundamentalmente com os seguintes objectivos programáticos:

- 5.1 - Aplicação da Lei da Concorrência
- 5.2 - Reforço da capacidade institucional da Autoridade
- 5.3 - Acompanhamento das condições concorrenciais dos mercados, com vista à melhoria da sua eficiência, numa óptica de bem-estar
- 5.4 - Reforço e promoção da cultura de concorrência - relações com os stakeholders
- 5.5 - Colaboração com a Comissão Europeia e a Rede Europeia da Concorrência
- 5.6 - Cooperação internacional no domínio da concorrência
- 5.7 - Estudos e outras iniciativas

Para o desenvolvimento da actividade da AdC, no ano de 2007, considera-se complementarmente, quanto à sua actuação, o exercício de todas as atribuições que são da sua competência, designadamente em matérias de concentração de empresas e de práticas de concorrência, e ainda a sua modernização administrativa e a criação dos recursos necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

A nível do plano de pessoal os objectivos de atingir são os seguintes:

- Garantir a estabilização do número de efectivos;
- Desenvolver o potencial humano elevando o índice de qualificação pessoal e profissional dos trabalhadores;
- Disponibilizar bons meios de trabalho, bem como assegurar a formação – inicial e contínua – visando o acréscimo da qualificação dos trabalhadores;
- Garantir as perspectivas de evolução dos trabalhadores, assente num sistema de avaliação por mérito.

6. APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Na sequência do que tem sido prática nos anos transactos, propõe-se que o resultado líquido do exercício findo em 31 de Dezembro de 2006, no montante de €2.077.832,93, seja transferido para Resultados Transitados.

7. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Balancos em 31 de Dezembro de 2006 e 2005	Activo			
	2006			2005
	Activo Bruto	Amortizações e Provisões	Activo Líquido	Activo Líquido
Activo				
IMOBILIZADO				
Imobilizações incorpóreas				
Despesas de investigação e desenvolvimento	27.808	26.541	1.267	10.536
	27.808	26.541	1.267	10.536
Imobilizações corpóreas				
Edifícios e outras construções	189.611	20.128	169.483	178.963
Equipamento básico	564.994	272.783	292.211	295.418
Equipamento administrativo	503.601	233.547	270.054	236.721
Outras imobilizações corpóreas	56.286	2.054	54.232	31.492
	1.314.490	528.512	785.979	742.594
CIRCULANTE				
Dívidas de terceiros - Curto Prazo				
Contribuintes, c/c	32.174.329	16.542.544	15.631.785	12.952.723
Outros devedores			0	247
	32.174.329	16.542.544	15.631.785	12.952.971
Conta no tesouro, depósitos em instituições financeiras e Caixa				
Conta no tesouro	4.954.141		4.954.141	2.544.877
Depósitos em instituições financeiras	284.411		284.411	1.833.726
Caixa	2.000		2.000	1.000
	5.240.553	0	5.240.553	4.379.603
Acréscimos e Diferimentos				
Acréscimos de proventos	15.000		15.000	100
Custos diferidos	147.557		147.557	80.563
	162.557	0	162.557	80.663
	37.577.439	16.542.544	21.034.895	17.413.236
Total de Amortizações		555.053		
Total de Provisões		16.542.544		
Total do Activo	38.919.737	17.097.596	21.822.141	18.166.367

Montantes expressos em Euros

As notas anexas fazem parte integrante do balanço em 31 de Dezembro de 2006

Balanças em 31 de Dezembro de 2006 e 2005	Activo			
	2006		2005	
	Activo Bruto	Amortizações e Provisões	Activo Líquido	Activo Líquido
Activo				
IMOBILIZADO				
Imobilizações incorpóreas				
Despesas de investigação e desenvolvimento	27.808	26.541	1.267	10.536
	27.808	26.541	1.267	10.536
Imobilizações corpóreas				
Edifícios e outras construções	189.611	20.128	169.483	178.963
Equipamento básico	564.994	272.783	292.211	295.418
Equipamento administrativo	503.601	233.547	270.054	236.721
Outras imobilizações corpóreas	56.286	2.054	54.232	31.492
	1.314.490	528.512	785.979	742.594
CIRCULANTE				
Dívidas de terceiros - Curto Prazo				
Contribuintes, c/c	32.174.329	16.542.544	15.631.785	12.952.723
Outros devedores			0	247
	32.174.329	16.542.544	15.631.785	12.952.971
Conta no tesouro, depósitos em instituições financeiras e Caixa				
Conta no tesouro	4.954.141		4.954.141	2.544.877
Depósitos em instituições financeiras	284.411		284.411	1.833.726
Caixa	2.000		2.000	1.000
	5.240.553	0	5.240.553	4.379.603
Acréscimos e Diferimentos				
Acréscimos de proveitos	15.000		15.000	100
Custos diferidos	147.557		147.557	80.563
	162.557	0	162.557	80.663
	37.577.439	16.542.544	21.034.895	17.413.236
Total de Amortizações		555.053		
Total de Provisões		16.542.544		
Total do Activo	38.919.737	17.097.596	21.822.141	18.166.367

Montantes expressos em Euros.

As notas anexas fazem parte integrante do balanço em 31 de Dezembro de 2006.

Demonstrações de Resultados para os Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2006 e 2005	2006		2005	
CUSTOS E PERDAS				
Fornecimentos e serviços externos		2.094.417		1.928.576
Custos c/ o pessoal				
Ramuneraçoes	4.385.616		4.068.677	
Encargos sociais	713.693		606.383	
Outros		5.079.310		4.675.060
Amortizações do exercício	242.213	7.173.727	179.915	6.603.637
Provisões	704.772	946.984	4.867.407	5.047.322
Outros custos e perdas operacionais		1.163		122
(A)		8.121.894		11.651.080
Custos e perdas financeiras		386		2.486
(C)		8.122.280		11.653.566
Custos e perdas extraordinários		26.905		530.378
(E)		8.149.185		12.183.944
Resultado Líquido exercício		2.077.833		6.820.250
		10.227.018		19.004.194
PROVEITOS E GANHOS				
Prestação de serviços		20.209		16.800
Impostos, taxas e outros	3.127.930		12.031.127	
Transferências e subsídios correntes obtidos				
Transferência - Tesouro				
Outras	6.833.971		6.544.392	
Outros proveitos e ganhos operacionais	26.703	9.988.604	32.877	18.608.396
(B)		10.008.813		18.625.196
Proveitos e ganhos financeiros		80.482		18.314
(D)		10.089.295		18.643.510
Proveitos e ganhos extraordinários		137.724		360.684
(F)		10.227.018		19.004.194
		10.227.018		19.004.194
Resumo:				
Resultados operacionais: (B)-(A) =		1.886.919		6.974.116
Resultados financeiros: (D)-(C-A) =		80.095		15.828
Resultados correntes: (D)-(C) =		1.967.014		6.989.944
Resultado líquido do exercício : (F)-(E) =		2.077.833		6.820.250

Montantes expressos em Euros

As notas anexas fazem parte integrante do balanço em 31 de Dezembro de 2006

CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Contribuinte N.º 505 348 900

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2006, que evidencia um total de balanço de 21.822.141 euros e um total de capital próprio de 11.393.921 euros, incluindo um resultado líquido de 2.077.833 euros, a Demonstrações de Resultados por naturezas, os Mapas da Execução Orçamental e a Demonstração dos fluxos de caixa do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

Estas demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Conselho da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e orçamental da AdC, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:

R. Prof. Henrique de Barros, n.º 4 – 10ºC 2685-338 Prior Velho - Tel. 21 9403772 Fax. 21 9403779
E-mail: mcmp.sroc@mail.telepac.pt
Sociedade Civil, registada na Lista das S.R.O.C., sob o nº 174
Capital Social 5.000 €, totalmente realizado

1 / 3

Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Contribuinte N.º 505 348 900

- a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho, utilizadas na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

OPINIÃO

7. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira e orçamental da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA em 31 de Dezembro de 2006, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal, e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).



Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Contribuinte N.º 505 348 900

8. É também nosso parecer que o relatório de gestão é concordante com as demonstrações financeiras.

ÊNFASE

9. Sem alterar a opinião expressa em 7., devemos salientar a seguinte situação:

- 9.1. Não foram, até esta data, transferida para Companhia de Seguros, os riscos inerentes a acidentes de trabalho do seu pessoal contribuinte da CGA, mas com vencimentos superiores à função pública, riscos esses que não são cobertos pelo Estado; e os riscos inerentes a responsabilidade civil pelos actos ou omissões dos responsáveis da AdC (artigo 35º dos Estatutos)

Em 16 de Junho de 2004, foi solicitada autorização superior para as situações de seguro de acidentes de trabalho referidas, ainda não concedida até esta data.

Lisboa, 30 de Abril de 2007



Moisés da Silva Cardoso
em representação de
Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro, S.R.O.C.

ANEXOS

ANEXO I

DECISÕES SOBRE CONCENTRAÇÕES DE EMPRESAS
(2006)

N.º Cent.	Identificação	Sector (CAE)	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão - 1ª Fase		Tipo de decisão - Investigação aprofundada		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5	
						CONCLUSÃO	DATA	CONCLUSÃO	DATA		
Cent. 51/2001	VASPIDEIPRESS	51472	Trans.	Controlo Conjuntivo	Vertical	Não oposição / condições	7/13/06	Al. b) n.º 1 art.º 35.º / condições		5	
Cent. 21/2004	REN / GDP / REDE DE TRANSPORTE DE GAS NATURAL	4020	N. Trans.	Aquisição de Activos	Conglomerar	Passagem a investigação aprofundada	06/09/2004	Al. c) n.º 1 art.º 35.º	Retirada pela no- tificante	1/6/06	5
Cent. 22/2005	VIA OESTE / AEO e AEA	4523	N. Trans.	Controlo Conjuntivo	Horizontal	Passagem a investigação aprofundada	04/07/2005	Al. c) n.º 1 art.º 35.º	Proibição	4/7/06	5
Cent. 30/2005	UNIBETÃO / SICOBETÃO	2661	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Passagem a investigação aprofundada	26/09/2005	Al. c) n.º 1 art.º 35.º	Não oposição com condições	3/24/06	5
Cent. 61/2005	José de Mello/Têxtil Manuel Gonçalves/Efacec Capital	74 150	N. Trans.	Controlo Conjuntivo	Conglomerar	Passagem a investigação aprofundada	03/01/2006	Al. b) n.º 1 art.º 35.º			5
Cent. 70/2005	CGD/SUMOLIS/COMPAL	1598	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não oposição	09/01/2006	Al. b) n.º 1 art.º 35.º			5
Cent. 74/2005	PINGO DOCE/ POLISUPER (Mem Martins)	52 111	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não oposição	18/01/2006	Al. b) n.º 1 art.º 35.º			5
Cent. 75/2005	FARBERIA/ FARMAOESTE	5146	N. Trans.	Fusão	Horizontal	Não oposição	05/04/2006	Al. c) n.º 1 art.º 35.º	Não oposição	8/24/06	5
Cent. 76/2005	GRUPO CTT / EAD	7487	N. Trans.	Controlo Conjuntivo	Conglomerar	Passagem a investigação aprofundada	18/01/2006	Al. b) n.º 1 art.º 35.º			5
Cent. 77/2005	GRUPO PESTANA/ ANGLOTEL HOLDINGS	5511	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não oposição	13/02/2006	Al. b) n.º 1 art.º 35.º			5
Cent. 78/2005	PINGO DOCE/ PARADI LHAIVO	52 111	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não oposição	26/01/2006	Al. b) n.º 1 art.º 35.º			5

N.º Ccent	Identificação	Sector (CAE)	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão - 1ª Fase		Tipo de decisão - Investigação aprofundada		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
						CONCLUSÃO	DATA	CONCLUSÃO	DATA	
Ccent. 79/2005	KEMET / EPCOS	Fabricação de componentes electrónicos	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	15/02/2006		2
Ccent. 81/2005	VIOLAS / SOLVERDE	Lotarias e outros jogos de apostas	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	02/02/2006		5
Ccent. 82/2005	LA SEDA BARCELONA / SELENIS POLIMEROS / SELENIS ITALIA	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	03/02/2006		3
Ccent. 1/2006	GROSVENOR SONAE / SONAE SIERRA	Actividades Imobiliárias	N. Trans.	Controlo Conjunto	Horizontal	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	14/02/2006		3
Ccent. 2/2006	AXA/AIXAM-MEGA	Comércio, Manutenção e Reparação de Veículos Automóveis e Motoциos	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	15/02/2006		1
Ccent. 3/2006	Cap Vis / Benniger	Comércio por grosso de máquinas para a indústria textil	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	16/02/2006		1
Ccent. 4/2006	ES Saude / Hospor	Actividades de saúde humana	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	27/02/2006		5
Ccent. 5/2006	EDIFER / PROMORAIL	Construção de estradas, vias férreas, aeroportos e de instalações desportivas	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	23/02/2006		5
Ccent. 6/2006	CEPSA/LUBRIFICANTES DEL SUR	Comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e produtos derivados	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	13/03/2006		3
Ccent. 7/2006	CIC/AMC PORTUGAL	Projeção de filmes e de vídeos	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	14/03/2006		5
Ccent. 8/2006	SONAE/COM / PT	Telecomunicações	N. Trans.	OPA	Horizontal	Passagem a investigação aprofundada	Al. c) n.º 1 art.º 35.º	09/06/2006	12/22/06	5
Ccent. 9/2006	SOLERA INC/AUTOMATIC DATA PROCESSING	Actividades Auxiliares de Seguros e Fundos de Pensões	N. Trans.	Aquisição de Activos	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	12/04/2006		2
Ccent. 10/2006	MOTA - ENGLISHADOPT	Organização do Transporte (Operação de Terminais Portuários)	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	09/05/2006		5

N.º Cent	Identificação	Sector (OAE)	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão - 1ª Fase		Tipo de decisão - Investigação aprofundada		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
						CONCLUSÃO	DATA	CONCLUSÃO	DATA	
Cent. 11/2006	Grupo de Gestores da UEE, Inversiones Iberuszas e Vista Desarrollo	Produção de Explosivos e artigos de pirotecnia	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	27/04/2006		5
Cent.12 /2006	PINGO DOCE/SUPERMERCADO FEIRA (Santa Comba Dão)	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	12/04/2006		5
Cent. 13/2006	ANA / Portway	Actividades auxiliares dos transportes aéreos.	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	07/07/2006		5
Cent. 14/2006	ERCROS / DERIVADOS FORESTALES	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n.e.	Trans.	Aquisição de Capital Social	Vertical	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	18/05/2006		5
Cent. 16/2006	MODELO / MCMODATRIBO	Comércio a retalho em supermercados e em lojas especializadas (artigos de desporto, vestuário infantil)	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	30/05/2006		5
Cent 17/2006	ONOHuhtamaki	Fabricação de artigos plásticos para transporte ou embalagem	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	31/05/2006		3
Cent. 18/2006	PT / DCSI	Actividades informáticas e conexas	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	30/05/2006		5
Cent. 19/2006	CDC / FINAMA / VVF	Actividades Turísticas	N. Trans.	Controlo Conjunto	Conglomerar	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	31/05/2006		3
Cent. 20/2006	PINGO DOCE/ALENTEMOURA SUPERMERCADOS (activos)	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	06/06/2006		5
Cent. 21/2006	GRUPO PESTANA / INTERVISA	Hoteleira com restauração	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	19/06/2006		5
Cent. 22/2006	IBERSOL / TELERIZZA	Restauração	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Refutada pela notificante		27/07/2006		1
Cent. 23/2006	CSN/LUSOSIDER	Siderurgia e Fabricação de Ferro Ligas	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	30/06/2006		5
Cent. 24/2006	BAYARD / ENERMET	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	27/06/2006		3
Cent. 25/2006	Dia Portugal* Patrisuper	Comércio a retalho em supermercados e	Trans.	Aquisição de Activos	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	27/06/2006		5

N.º Cent	Identificação	Sector (CAE)	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão - 1ª Fase		Tipo de decisão - Investigação aprofundada		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
						CONCLUSÃO	DATA	CONCLUSÃO	DATA	
Cent. 26/2006	PERFORMANCE FIBERS/ACTIVOS INIVISTA	247 Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	06/07/2006		2
Cent. 27/2006	CONSTRUTORA LENATAGUSGAS	40202 Distribuição de gás por conduita	N. Trans.	Controlo Conjun- to	Vertical	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	07/07/2006		5
Cent. 28/2006	José de Mello Saúde / Dr. Campos Costar VALIR /VALAB	851 Actividades de saúde humana	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	20/07/2006		5
Cent. 29/2006	Altri / Ceibi	21 110 Produção e comercialização de pastas celulósicas	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	31/07/2006		5
Cent. 30/2006	Modelo Continente / Scanevia	51 300 Comércio por grosso de produtos alimentares	Trans.	Aquisição de Activos	Vertical	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	28/07/2006		5
Cent. 31/2006	SIEMENS AG/ DIAGNOSTIC PRODUCTS CORPORATION	3310 Fabricação de material médico-cirúrgico	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	20/07/2006		2
Cent. 32/2006	REN / Activos de Gás	40202 Distribuição de gás por conduita	N. Trans.	Aquisição de Activos	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	20/07/2006		5
Cent. 33/2006	FS IBERICA / AUTO COMERCIAL OURO	50 100 Comércio de veículos ligeiros novos e usados	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	13/08/2006		5
Cent. 34/2006	GCT / NUTRIFRESH	5530 Restauração	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	24/08/2006		5
Cent. 35/2006	ATLAS COPCO/ABAC ARIA	2912 Fabricação de bombas e compressores	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	21/09/2006		3
Cent. 36/2006	CIBARAISIO	51550 Comércio por grosso de produtos químicos	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	31/08/2006		4
Cent. 37/2006	PTG/ ARCOLGESTE/JV	40202 e 51510 Comércio por grosso de combustíveis líquidos e gasosos	Trans.	Controlo Conjun- to	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	11/09/2006		5
Cent. 39/2006	MANUEL FINO. SGPS/ SOARES DA COSTA, SGPS	74150 Gestão de participações sociais	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	25/09/2006		5
Cent. 40/2006	INVERNESS / " Activos" ACON	2442 Fabricação de preparações farmacêuticas	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	25/09/2006		2
Cent. 41/2006	WIND POINT PARTENERS/FERRO CORPORATION	24301 Indústria moldes e plástico	Trans.	Aquisição de Activos	Conglomerar	Não Abrangida	Al. a) n.º 1 art.º 35.º	26/09/2006		2

N.º Ccent	Identificação	N.º	Sector (CAE)	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão - 1ª Fase		Tipo de decisão - Investigação aprofundada		DOMINIO GEOG. 1 2 3 4 5
							CONCLUSÃO	DATA	CONCLUSÃO	DATA	
Ccent. 42/2006	AXAFINANCIERE ELIOKEM e ELIOKEM, Inc	24	Fabricação de Produtos Químicos	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	28/09/2006		2
Ccent. 43/2006	Royal Caribbean/Pullmantur	63 300	Agências de viagens- cruzeiros	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	30/10/2006		2
Ccent. 44/2006	PINGO DOCE/" Activos" FAUSTINO&LOPES	52 111	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	02/11/2006		5
Ccent. 45/2006	INTER_RISCO/SERLIMA GEST	74150	Serviços de Limpeza, Manutenção e Lavandarias Industriais	N. Trans.	Controlo Conjun- to	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	23/11/2006		5
Ccent. 46/2006	RECORDATI/WABA	244	Fabricação de produtos farmacêuticos	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	15/11/2006		3
Ccent. 47/2006	Motortejo/Formúla H	50 100	Comércio de veículos automóveis	Trans.	Aquisição de Activos	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	23/11/2006		5
Ccent. 48/2006	SIG/SOM LIVRE	22310	Concepção e composição de produtos fonográficos	Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	21/11/2006		5
Ccent. 49/2006	DOVER/MARKEM	52 481	comércio na retalho de máquinas e de outro ma- terial para escritório	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	30/11/2006		2
Ccent. 50/2006	BANCO POPULAR PORTUGUES/HELLER FACTORING	65230	Outros intermediários financeiros não especializados	N. Trans.	Aquisição de Capital Social	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	11/12/2006		5
Ccent. 51/2006	NYSE GROUPEURONEXT	65230	Outros intermediários financeiros não especializados	Trans.	Fusão	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	22/12/2006		4
Ccent. 52/2006	OPA MOTA ENGLU/TERTIR e TERWOR	63122	Manuseamento de cargas	N. Trans.	OPA	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	22/12/2006		5
Ccent. 53/2006	INVESTIFINO/GRUPO SOARES DA COSTA	74150	Gestão de participações sociais	N. Trans.	OPA	Conglomerar	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	14/12/2006		5
Ccent. 54/2006	PRISAMEDIA CAPITAL	9220	Actividades de Rádio e de televisão	N. Trans.	OPA	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	29/12/2006		3
Ccent. 55/2006	AUTO SUECO/STAND BARATA	50 399	comércio de peças e acessorios	Trans.	Aquisição de Capital Social	Horizontal	Não Oposição	Al. b) n.º 1 art.º 35.º	14/12/2006		5

ANEXO II

DECISÕES SOBRE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

PROCESSOS DE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA DECISÕES CONDENATÓRIAS								
Processo	Arguida	Mercado	Práticas	Data de Decisão	Coima	Custas	Ponto de Situação	Recurso Judicial
31/04	Nestlé Portugal, SA	Fornecimento de Café	Acordos verticais restritivos Artigo 4º Lei 18/2003	20/4/2006	€ 1.000.000,00	€ 250,00	Recurso para o Tribunal do Comércio	X
07/05	Ordem dos Médicos	Fixação de honorários	Fixação de honorários Mínimos e máximos Artigo 4º nº 1 da Lei 18/2003; Artigo 81º TCE	22/5/2006	€ 250.000,00	€ 250,00	Decisão confirmada com redução da coima para € 230.000,00. Recurso da CM para a Relação de Lisboa	X
21/05	Vatel e outras	Sal	Artigo 4º Lei 18/2003 Artigo 81º TCE	11/7/2006	Vatel: € 544.672,00 Salexpor: € 225.347,00 SAHS: € 109.149,00 Salmex: € 31.560,00 Total: € 910.728,00	€ 250,00 x 4	Recurso para o Tribunal do Comércio	X
7/04	Agepor	Serviços portuários	Fixação tabelas preços	30/12/2006	€ 195.000,00	€ 250,00	Decisão confirmada com redução de coima para € 130.000,00. Recurso da CM para a Relação de Lisboa	X
14/01	SIC/ PT Multimédia/ TV Cabo	Emissões televisivas via cabo	Atribuição de direito de preferência e duração Artigo 4º Lei 18/2003	23/7/2006	SIC: € 540.000,00 PTM: € 2.500.000,00 Total: € 3.040.000,00	€ 250,00 x 2	Recurso para o Tribunal do Comércio	X
Total de coimas					€ 5.395.728,00			

ANEXO III

DECISÕES SOBRE INCUMPRIMENTOS

Processo (INC)	Arguida	Data da Decisão	Coima	Custas	Recurso
01/06	Keller Marítima – Agência de Navegação, Lda.	07/04/2006	€ 5.000,00	€ 150,00	-
03/06	Regional de Mercadorias – Sociedade Central de Aprovisionamento, S.A.	14/11/2006	€ 2.500,00	€ 100,00	-
04/06	ITMI Norte Sul Portugal, S.A.	14/11/2006	€ 2.500,00	€ 100,00	-
Total			€ 10.000,00	€ 350,00	-

ANEXO IV

DECISÕES SOBRE PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS

Processo	Arguida	Data da Decisão	Coima	Custas	Data de Pagamento	Recurso
34/03	Modelo Continente Hipermercados, S.A.	16/08/2006	€ 24.000,00	€ 200,00	-	-
73/04	Cash & Carry Portugal, S.A.	05/12/2006	€ 7.482,00	€ 50,00	20/12/2006	-
74/04	Makro Cash & Carry	07/12/2006	€ 7.482,00	€ 50,00	20/12/2006	-
82/04	Manuel Nunes & Fernandes, Lda.	21/12/2006	€ 7.481,97	€ 50,00	03/01/2007	-
40/05	Modelo Continente Hipermercados, S.A.	16/11/2006	€ 7.482,00	€ 50,00	29/11/2006	-
79/05	João de Sousa Salgado	10/08/2006		€ 50,00	31/08/2006	-
101/05	Lidosol II	03/11/2006	€ 4.987,98	€ 4,78	-	X
102/05	Jorge de Sá, S.A.	02/11/2006	€ 5.000,00	€ 50,00	29/01/2007	-
22/06	Guo Sheng Ye	11/12/2006	€ 498,80	€ 50,00	16/12/2006	-
25/06	Sucesso Imp e Exp., Lda.	14/12/2006	€ 498,80	€ 50,00	21/12/2006	-
26/06	Lider Gong, Lda.	14/12/2006	€ 498,80	€ 50,00	21/12/2006	-
31/06	Wu Dawei	29/12/2006	€ 249,40	€ 50,00	09/01/2007	-
32/06	Lin & Yan	09/11/2006	€ 498,80	€ 50,00	24/11/2006	-
37/06	Hang Fon	26/10/2006	€ 249,00	€ 50,00	14/11/2006	-
43/06	Chen Xiai Min	07/12/2006	€ 249,40	€ 50,00	20/12/2006	-
TOTAL			€ 66.658,95	€ 854,78		